



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

INSTITUTO SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS E NEGÓCIOS – ISAEN

MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL

6ª EDIÇÃO

Tema:

**A MUTABILIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NOS CONTRATOS DE
ADESÃO DE ENSINO PRIVADO NO CONTEXTO DE PANDEMIA**

O CASO: INSTITUTO NÍLIA

MESTRANDA: Nélia Alexandra Gonçalves Dias Correia

SUPERVISOR: Professor Doutor Pedro Maciel Baltazar

Maputo, Agosto 2024



UNIVERSIDADE POLITÉCNICA

A POLITÉCNICA

INSTITUTO SUPERIOR DE ALTOS ESTUDOS E NEGÓCIOS – ISAEN

Tema:

**A MUTABILIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NOS
CONTRATOS DE ADESÃO DE ENSINO PRIVADO NO CONTEXTO
DE PANDEMIA.**

O CASO: INSTITUTO NÍLIA

Dissertação submetida à Universidade Politécnica, como
requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito
Empresarial

MESTRANDA: Nélia Alexandra Gonçalves Dias Correia

SUPERVISOR: Professor Doutor Pedro Maciel Baltazar

Maputo, Agosto 2024

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é fruto de um longo caminho percorrido, repleto de desafios e aprendizados, que só foi possível graças ao apoio e dedicação de muitas pessoas a quem gostaria de expressar a minha sincera gratidão.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, pela Vida, pela Saúde, e pela Sua presença Inspiradora e constante a cada passo da minha caminhada pela Terra... pela força, sabedoria e pela perseverança que me concedeu ao longo desta intrépida jornada académica.

Um especial agradecimento ao meu querido esposo Mahomed Chaquil Sirage Tarmamade, que sempre acreditou em mim e nunca me deixou desistir... pelo seu amor, compreensão e suporte incondicional em todas as fases desta formação académica. Aos meus pais pelo apoio emocional e moral inestimável.

Ao meu orientador, Professor Doutor Pedro Maciel Baltazar, pela sua pronta disponibilidade em ser meu orientador, nesta fase crucial do mestrado, pelas directrizes, apoio, sua sabedoria, conselhos valiosos e incentivo antes e durante o processo de pesquisa e redação, foram fundamentais para a realização deste trabalho.

Aos meus Professores de Mestrado, uma menção especial ao Professor Doutor Almeida Machava e aos meus colegas e amigos do curso de Mestrado pelas discussões enriquecedoras, troca de conhecimentos e camaradagem, que tanto contribuíram para meu crescimento pessoal e académico, pelos momentos inesquecíveis de amizade, compartilhados em meio à turbulência da pandemia da Covid-19.

Ao Dr. Nazir Bhikha e ao corpo directivo do Instituto Nília, pela disponibilidade e colaboração durante a realização do estudo de caso, proporcionando dados essenciais para o desenvolvimento desta pesquisa.

As minhas Secretárias do lar Brígida Quexane e Elisa João, pelo chá, a meia noite, pelo pequeno almoço na cama... após longas noites em claro... pelas palavras de apoio, pela compreensão e incentivo constantes!

E, finalmente, a todos aqueles que, directa ou indirectamente, contribuíram para a concretização deste projecto.

O meu muito Kanimabo, que Deus vos Abençoe!

DEDICATÓRIA

“... o rapaz, lembrou-se de um velho provérbio de sua terra. Dizia que a hora mais escura era a que vinha antes do sol nascer...”

O Alquimista - Paulo Coelho.

Tal como o personagem do livro, também eu saí da minha aldeia Moçambique, caminhei 30 anos pelo mundo em busca de um tesouro perdido, para 20 anos depois descobrir que o tesouro esteve o tempo todo enterrado aqui... no quintal da minha aldeia Moçambique, de onde há tantos anos parti... Mas como boa filha retornei...

Dedico esta Dissertação:

Aos meus finados avozinhos, Dna. Aurora Mendes e Sr. Fernando Gonçalves, minhas estrelas guias!

Ao meu amado e incansável esposo Mahomed Chaquil S.Tarmamade, pela presença constante a meu lado, pelo apoio e paciência, incansáveis na longa jornada que foi a frequência deste Mestrado... por ser o meu braço esquerdo e o direito também... pelas longas noites no sofá para me fazer companhia... e aos meus filhos Akil, Leah, e Guilherme, os meus maiores tesouros pelo amor, apoio incondicional e por sempre acreditarem no meu potencial. Vocês são a minha maior inspiração e motivação!

Aos meus Pais Manuel Francisco Dias Correia e Celeste Goncalves Dias Correia, pelo incentivo constante e pelas palavras de encorajamento nos momentos mais difíceis.

DECLARAÇÃO DE HONRA

Eu, Nélia Alexandra Gonçalves Dias Correia declaro por minha honra que a presente Dissertação de Mestrado é exclusivamente de minha autoria, não constituindo cópia de nenhum trabalho realizado anteriormente e as fontes usadas para a realização do trabalho encontram-se referidas na bibliografia.

Assinatura: _____

RESUMO

O presente estudo versa sobre os contratos de adesão e sobre o impacto que a Pandemia da Covid-19 teve nas relações contratuais, em particular na área da educação levantando questões sobre a mutabilidade das cláusulas contratuais e os desafios legais envolvidos, onde os pais e encarregados de educação e estabelecimentos de ensino em Maputo e um pouco por todo o país se envolveram em disputas judiciais, em virtude de terem firmado Contratos de Prestação de Serviços de Ensino Presencial por via de contratos de adesão com cláusulas contratuais gerais e específicas, atribuindo direitos, deveres e obrigações a ambas as partes, todavia, em consequência da pandemia da Covid-19, esses contratos sofreram uma alteração forçada pelo estado de emergência decretado pelo Estado Moçambicano passando ao ensino à distância, conforme as diretrizes do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano (MINEDH), para prevenir a propagação do vírus.

Esta pesquisa investiga a mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão de ensino privado durante situações de força maior como a pandemia da Covid-19, tomando o caso Instituto Nília como tema ou objecto de estudo. O estudo analisa como eventos extraordinários, como a pandemia de Covid-19, impactaram nas relações contratuais de ensino, mormente na alteração das cláusulas contratuais, e as respostas legais e práticas associadas.

Utilizando uma abordagem teórico-conceitual, o trabalho explora a evolução histórica dos contratos de adesão, os princípios que os regem e o enquadramento jurídico em Moçambique. A metodologia inclui análise jurídica e estudo de caso, destacando as necessidades emergentes dos encarregados de educação e as adaptações institucionais. Este estudo contribui para o entendimento das dinâmicas contratuais em tempos de crise e sugere melhorias na adaptação dos contratos de adesão no sector educacional privado.

Palavras-chave: contratos de adesão, ensino privado, mutabilidade.

ABSTRACT

This study examines adhesion contracts and the impact of the COVID-19 pandemic on contractual relationships, particularly in the education sector. It addresses the mutability of contractual clauses and the legal challenges involved, highlighting judicial disputes between parents, guardians, and educational institutions in Maputo and across the country. These disputes arose from the signing of Service Provision Contracts for In-Person Education through adhesion contracts with general and specific clauses that assigned rights, duties, and obligations to both parties. However, due to the COVID-19 pandemic and the state of emergency declared by the Mozambican State, these contracts were forcibly altered to distance learning as per the directives of the Ministry of Education and Human Development (MINEDH) to prevent the spread of the virus.

The research investigates the mutability of contractual clauses in private education adhesion contracts during force majeure situations like the COVID-19 pandemic, focusing on the Nília Institute as a case study. The study analyzes how extraordinary events, such as the COVID-19 pandemic, impacted contractual relationships in education, particularly the alteration of contractual clauses, and the associated legal and practical responses.

Using a theoretical-conceptual approach, the work explores the historical evolution of adhesion contracts, the principles governing them, and the legal framework in Mozambique. The methodology includes legal analysis and case study, highlighting the emerging needs of guardians and institutional adaptations. This study contributes to understanding contractual dynamics in times of crisis and suggests improvements in the adaptation of adhesion contracts in the private education sector.

Keywords: adhesion contracts, private education, mutability.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	I
DEDICATÓRIA.....	II
DECLARAÇÃO DE HONRA	III
RESUMO	IV
ABSTRACT	V
CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO	1
1.1. Contextualização	1
1.2. Problema de Pesquisa	2
1.3. Objectivos.....	3
1.3.1. Objectivo geral.....	3
1.3.2. Objectivos específicos	3
1.4. Delimitação do Objecto da Pesquisa	3
1.5. Justificação do Tema	4
1.6. Limitações da Pesquisa.....	4
1.7. Metodologia.....	6
1.7.1. Tipo de pesquisa	7
1.7.2. Colecta e análise de dados	8
1.7.3. Técnicas/instrumentos para a recolha de dados	8
1.8. Razões da Escolha do Tema	9
1.9. Estrutura do Trabalho	9
CAPÍTULO II - REFERENCIAL TEÓRICO	11
2.1. Estado Actual da Teoria	11
2.1.1. Formação histórica e Evolução dos contratos.....	11
2.1.1.1. As origens do conceito jurídico contemporâneo de contrato: o contrato no direito moderno	12
2.1.1.2. Massificação da contratação.....	13

2.1.1.3.	Origens, evolução e tendências dos contratos standardizados	14
2.2.	Definições e Conceitos	15
2.3.	Pressupostos Processuais do Estado de Necessidade	19
2.3.1.	Pressupostos processuais em Portugal	19
2.3.2.	Pressupostos processuais em Moçambique	19
2.4.	Princípios Fundamentais que Regem os Contratos	20
2.5.	Teorias Principais	21
2.6.	Aplicação dos Contratos de Adesão em Moçambique	22
2.7.	Regulação e Distinções.....	22
2.7.1.	Regime geral dos contratos de adesão em Moçambique	22
2.7.1.1.	Formação do contrato.....	23
2.7.1.2.	Conteúdo do contrato	23
2.7.2.	Regime específico dos contratos de adesão no novo código comercial de Moçambique	23
2.7.3.	Questões conexas com o novo regime dos contratos de adesão no novo código comercial de Moçambique.....	24
2.8.	Características Gerais do Contrato por Adesão.....	24
2.9.	Características Específicas dos Contratos de Adesão.....	26
2.10.	Fases do Contrato	26
2.11.	Natureza Jurídica Do Contrato Por Adesão.....	29
2.12.	Das Vantagens e Desvantagens do Contrato de Adesão	30
2.13.	O Contrato Privado de Ensino	31
2.14.	Cláusulas Abusivas.....	32
2.14.1.	Efeitos das cláusulas abusivas no novo código comercial de Moçambique	33

2.14.2.	Mecanismos de Controle das Cláusulas Abusivas no Contrato de Adesão	33
---------	---	----

CAPÍTULO III – ANÁLISE, DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS 35

3.1.	Impactos da Pandemia de COVID-19 e os Litígios emergentes das Relações Contratuais em Instituições de Ensino Privado: Um Estudo de Caso em Maputo.....	35
------	--	----

3.1.1.	O Impacto da pandemia da covid-19 nos contratos de prestação de serviços educacionais: o caso Instituto Nília.....	36
--------	--	----

3.1.1.1.	Das reivindicações dos encarregados de educação.	36
----------	---	----

3.1.1.2.	Da posição do Instituto Nília.....	38
----------	------------------------------------	----

3.1.1.3.	O Conflito judicial: análise da decisão de providência cautelar em tempos de estado de emergência	39
----------	---	----

3.1.1.3.1	A primeira decisão judicial sobre a redução de propinas e alterações unilaterais na prestação de serviços.....	40
-----------	--	----

3.1.1.3.2	A revisão da primeira decisão judicial sobre a redução de propinas e alterações unilaterais na prestação de serviços.....	41
-----------	---	----

3.1.1.3.3	Os pressupostos processuais da providência cautelar não especificada. (artigos 399º, 400º e 401º do C.P.C)	43
-----------	--	----

3.1.1.3.4	A revogação da providência cautelar decretada e a declaração de deserção da ação	44
-----------	--	----

3.2.	Metodologia de Resolução do Problema.....	45
------	---	----

3.3.	Apresentação de Resultados	45
------	----------------------------------	----

3.3.1.	A mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão no ensino privado durante a pandemia: uma análise jurídica.....	45
--------	---	----

3.3.2.	As características e especificidades dos contratos de adesão.	46
--------	--	----

3.3.3.	Equilíbrio e desequilíbrios nos contratos de adesão.	49
--------	---	----

3.3.4.	O regime das cláusulas contratuais gerais	50
--------	---	----

3.3.5.	A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias (artigo 437º do Código Civil moçambicano).....	50
3.3.6.	O princípio <i>pacta sunt servanda</i> e a regra <i>rebus sic stantibus</i>	51
3.3.7.	Da alteração das circunstâncias por motivo de força maior ou do estado de necessidade.	53
3.3.8.	Do princípio da preservação ou aproveitamento do negócio jurídico para manutenção do contrato.....	54
3.3.9.	Das mudanças anormais das circunstâncias e o princípio da boa-fé.	54
3.3.10.	Jurisprudência sobre as grandes mudanças nas circunstâncias gerais do negócio	57
3.3.11.	Da admissibilidade de modificação ou mutabilidade das cláusulas contratuais nos acordos de adesão no contexto da pandemia.	57
3.4.	Constatações	58
CAPÍTULO IV – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES		60
4.1.	Conclusões.....	60
4.2.	Recomendações:	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		63
ANEXOS		72
Anexo I - Peça processual		73
Anexo II – Entrevista ao Professor Doutor Almeida Machava		134

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização

A COVID-19, que surgiu na China em Dezembro de 2019, espalhou-se rapidamente, desafiando a sobrevivência humana e forçando governos a implementar medidas restritivas, como *lockdowns*, que limitaram direitos civis e liberdades. (Teixeira *et al.* 2022: 15)

A pandemia teve um impacto global sem precedentes, afectando todos os sectores da sociedade, inclusive as relações contratuais. Contratos de adesão em áreas como saúde, turismo, educação e comércio foram particularmente impactados, levantando questões sobre a mutabilidade das cláusulas contratuais e os desafios legais envolvidos. (Silva 2020: 45).

Para garantir o direito à educação, instituições de ensino em todo o mundo adoptaram tecnologias de ensino remoto e plataformas virtuais, visando manter o processo educacional activo durante a pandemia (Teixeira *et al.* 2022:22). Em Moçambique, o Ministério da Educação emitiu directrizes para assegurar a continuidade do ensino, usando plataformas de ensino *online*, fichas de apoio e tele-aulas transmitidas pela televisão e rádio. (Teixeira *et al.* 2022:25)

No entanto, a eficácia dessas medidas foi limitada por desigualdades socioeconómicas e tecnológicas, especialmente em países em desenvolvimento, onde grande parte da população não tem acesso adequado a recursos tecnológicos, o que Manuel Castells (1999) descreve como "*apartheid* tecnológico". (Castells 1999:101)

Esta pesquisa propõe investigar a mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão no ensino privado durante a pandemia, examinando as implicações jurídicas.

Em Moçambique, o estudo versa sobre o caso Instituto Nília que à semelhança de alguns estabelecimentos de ensino privado primário e secundário na cidade e província de Maputo, enfrentaram situações de litígio com grupos de pais e encarregados de educação, que entenderam não ter de pagar as propinas na totalidade, devido a mudança do regime presencial para aulas a distância, através de plataformas de internet e fichas elaboradas em casa pelos alunos, imputando aos estabelecimentos de ensino privado a violação dos termos do contrato de ensino estabelecido entre as partes e uma tentativa de enriquecimento ilícito decorrente da situação pandémica então vivenciada.

O ensino privado complementa o sistema público, mas a pandemia gerou desafios inesperados para essas instituições. A crise destacou a necessidade de analisar a adaptabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão de ensino privado.

1.2. Problema de Pesquisa

A pandemia da COVID-19 obrigou o Instituto Nília, um estabelecimento de ensino privado em Maputo, a adotar modalidades de ensino a distância, conforme exigido pelo Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano (MINEDH), para prevenir a propagação do vírus. Essa mudança acarretou despesas adicionais para a escola, incluindo a aquisição de novos equipamentos e programas informáticos, manutenção de infraestruturas e recursos humanos, além do cumprimento integral das obrigações com trabalhadores e fornecedores.

Simultaneamente, um grupo de pais enfrentou sérias dificuldades financeiras devido à pandemia, o que os impediu temporariamente de pagar as mensalidades escolares. Apesar da escola ter oferecido planos de pagamento faseados, esses pais tornaram-se inadimplentes.

Considerando que não houve benefício económico para a escola que justificasse um possível enriquecimento ilícito às custas dos pais, e levando em conta que o contrato de adesão é regido por princípios específicos e cláusulas contratuais quase imutáveis, a questão central é: qual é o direito que deve prevalecer?

Em um contexto de Estado de Emergência devido à pandemia, com todas as consequências económicas, sociais e legais, é necessário determinar qual dos direitos prevalece: o direito da escola de receber o pagamento integral das mensalidades, uma vez que manteve o serviço de ensino, apesar de ser de um modo diverso do inicialmente acordado, ou o direito dos pais de ajustar as obrigações contratuais à alteração do modo de prestação do serviço de educação, agravado pela crise financeira que vivenciavam, devido à pandemia. Portanto, com a presente pesquisa pretende-se aferir se num contexto de pandemia, é exigível e até justo que haja lugar à mutabilidade das cláusulas contratuais nos contratos de adesão de ensino privado.

1.3. Objectivos

Os objectivos da investigação foram divididos em Geral e Específicos, espelhando os segundos, de forma detalhada, o que se pretende com o primeiro.

1.3.1. Objectivo geral

Averiguar se as cláusulas contratuais nos contratos de adesão do ensino privado podem ser alteradas no contexto de uma pandemia, respeitando os direitos e interesses das partes envolvidas.

1.3.2. Objectivos específicos

- Analisar os conceitos de Contrato de Adesão de Ensino privado, Estado de Emergência, Força Maior e Mutabilidade, à luz da Doutrina, Jurisprudências e Legislação relevante;
- Demonstrar quais foram os efeitos da pandemia e da declaração do Estados de Emergência, no cumprimento dos contratos de adesão de ensino privado, na cidade de Maputo;
- Apurar se há ou não lugar à mutabilidade das cláusulas contratuais nos contratos de adesão de ensino privado em situações de força maior como a pandemia da Covid-19.

1.4. Delimitação do Objecto da Pesquisa

A pesquisa tem como foco principal a análise dos contratos de adesão no sector de ensino privado no contexto de uma pandemia, especialmente em relação à possibilidade de alteração das cláusulas contratuais gerais. Para isso, a investigação será delimitada da seguinte forma: a análise será centrada na cidade de Maputo, durante o período da pandemia da COVID-19 (2019-2020) e sob as declarações de Estado de Emergência. A pesquisa concentra-se exclusivamente nos contratos de adesão de uma instituição de ensino privado, no caso do Instituto Nília. Serão abordados os conceitos de Estado de Emergência, Força Maior e Mutabilidade, conforme estabelecido na doutrina, jurisprudência e legislação relevante. São examinados os efeitos específicos que a pandemia e as subsequentes declarações de Estado de Emergência tiveram sobre o cumprimento desses contratos. É investigada a viabilidade e os critérios para a alteração das cláusulas contratuais sob circunstâncias de força maior, avaliando a compatibilidade dessas alterações com os direitos e interesses das partes envolvidas. Com essa delimitação, a pesquisa pretende fornecer uma compreensão detalhada e específica dos impactos da pandemia nos

contratos de adesão de ensino privado e a possibilidade de modificação contratual para melhor adaptar-se às condições emergenciais.

1.5. Justificação do Tema

A escolha do presente tema foi motivada, principalmente, pelo facto de se terem vivenciado mudanças radicais causadas pela pandemia da COVID-19 e o impacto dessas mudanças na forma de aprender e ensinar, afectando a vida dos estudantes, dos encarregados de educação e das escolas. Além disso, emergiram litígios judiciais envolvendo o Instituto Nília, uma instituição de ensino privado localizada na cidade de Maputo e um grupo de pais e encarregados de educação que estabeleceram com a escola um contrato de adesão para prestação de serviços de ensino presencial.

Com este tema, pretende-se promover o conhecimento sobre contratos de adesão, especialmente os de ensino privado, apresentar soluções legais disponíveis para dirimir potenciais conflitos de natureza contratual, e propor soluções assertivas para litígios que surgiram ou possam surgir devido às mudanças na forma de ensino durante futuras situações de calamidade, como foi com a pandemia da COVID-19.

Além disso, buscou-se preencher lacunas na jurisprudência moçambicana, oferecendo orientação para situações semelhantes que possam ocorrer, contribuindo assim para o aumento da confiança nas instituições de justiça. A análise de acções judiciais relacionadas ao tema revelará a necessidade de harmonização das decisões judiciais e prevenção de litígios futuros, considerando a constante ameaça de novas pandemias.

1.6. Limitações da Pesquisa

A pesquisa sobre a mutabilidade das cláusulas contratuais dos contratos de adesão no ensino privado no contexto da pandemia da COVID-19 em Moçambique enfrentou diversas limitações. No cenário moçambicano, a literatura específica sobre a mutabilidade das cláusulas contratuais de adesão em contextos de pandemia é escassa, com o regime do código civil que confere ao tribunal o poder de modificação do conteúdo do negócio, através dos arts.º 238º,

437° e 812°, um código comercial bastante vago e genérico no capítulo reservado aos contratos de adesão secção II do capítulo II referente às cláusulas dos contratos, nos arts.° 474°, 475° e 476° do novo Código Comercial e o Art °27 da Lei de Defesa do Consumidor Lei n° 22/2009, de 28 de Setembro e o respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n° 27/2016, de 18 de Julho contendo uma breve referencia à nulidade das cláusulas abusivas no seu art° 28 em matéria de cláusulas contratuais gerais, facto que dificultou a fundamentação teórica e comparativa da pesquisa.

Contrastando com a nossa realidade, temos realidades jurídicas como a portuguesa que possui uma Lei sobre o regime dos contratos de adesão e das cláusulas contratuais gerais - o Decreto-lei n° 446/85, de 25 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-lei n° 220/95, de 31 de Agosto, a que o Decreto-lei n° 249/99, de 7 de Julho deu nova redação, a Lei de defesa do consumidor – Lei n° 24/96, de 31 de Outubro e uma vasta Jurisprudência interna e proveniente da União Europeia, ou de ordens jurídicas como a do Brasil, onde a protecção dos direitos do consumidor, realizada pela Lei n° 8078/90, de 11 de Março de 1991 aprovando o Código de Defesa do Consumidor coexiste com um regime próprio para os contratos de adesão, como resulta dos arts°. 423° e 424° do respectivo Código Civil e que são certamente exemplos a seguir.

A variabilidade nas práticas contratuais entre diferentes instituições privadas de ensino, também tornaram a generalização dos resultados mais complexa, dificultando o estabelecimento de padrões consistentes de mutabilidade das cláusulas contratuais.

As mudanças contínuas e rápidas nas leis e regulamentos durante a pandemia criaram um cenário jurídico instável, gerando desafios na interpretação e aplicação de leis temporárias ou emergenciais.

O impacto económico e social profundo da pandemia influenciou a capacidade das partes contratantes de negociar ou contestar cláusulas contratuais, dificultando a isolação dos efeitos puramente jurídicos das pressões económicas e sociais na análise das mutabilidades contratuais.

A jurisprudência sobre a mutabilidade das cláusulas contratuais em tempos de pandemia é escassa ou não estabelecida, complicando a previsão de decisões judiciais e a fundamentação baseada em casos precedentes.

Diferenças culturais e de percepção do valor da educação privada também influenciaram a aceitação e interpretação das cláusulas contratuais, resultando em disparidades nas respostas dos participantes da pesquisa e nas interpretações legais.

Além disso, a dificuldade em acessar informações confiáveis e atualizadas sobre as mudanças contratuais e suas consequências legais afectou a precisão e a actualidade das conclusões da pesquisa. Abordar essas limitações de forma crítica e transparente é essencial para fortalecer a validade e a relevância da pesquisa.

Todavia recorreremos a métodos alternativos para colecta e análise de dados, como entrevistas com especialistas, análise de casos específicos e uma revisão detalhada da literatura disponível, que se revelaram importantes e essenciais para mitigar as limitações encontradas.

1.7. Metodologia

A pesquisa segue uma abordagem analítica, focando-se nas partes constituintes que tornam o fenómeno total possível (Santos & Lima 2019:34). O objectivo é heurístico, descrevendo padrões ou relações ainda não identificados. A investigação possui pouca ou nenhuma manipulação do contexto e a colecta de dados utiliza procedimentos com baixa explicitude.

O estudo de caso visa descrever rigorosamente a unidade de observação sem manipular variáveis ou estabelecer relações entre elas. Este método questiona a situação e a confronta com teorias existentes, originando novas teorias e problemas para futuras pesquisas. (Santos & Lima 2019:34 *apud* Freixo 2011:109-110)

O conhecimento gerado pode ser interpretativo, buscando compreender o objecto de estudo do ponto de vista dos participantes, ou pragmático, oferecendo uma visão geral do objecto de estudo do ponto de vista do investigador (Freixo 2011:111). As técnicas de colecta de dados mais utilizadas são observação, entrevista, análise documental e questionário. (Santos & Lima 2019:34 *apud* Freixo 2011:113)

As características fundamentais de um estudo de caso incluem: Particularidade: foca-se na análise de um fenómeno específico; Descritividade: fornece uma descrição rigorosa do objecto estudado; Heurística: leva à compreensão do fenómeno; Inductividade: parte do particular para o geral; Holismo: procura abarcar a realidade como um todo; e Planeamento: varia conforme o

estudo assume carácter qualitativo ou quantitativo. (Santos & Lima 2019:34 *apud* Freixo 2011:111-112)

1.7.1. Tipo de pesquisa

Este trabalho adopta uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica, análise documental (contratos, jurisprudência, legislação) e estudo de caso. A pesquisa qualitativa é apropriada quando há uma relação complexa entre o mundo e o sujeito, que não pode ser traduzida em números. Essa abordagem busca entender os significados das relações sociais (Paiva *et al.* 2021:6).

Segundo Santos *et al.* (2022:28), a pesquisa qualitativa é utilizada para identificar, analisar e interpretar percepções e entendimentos diversos sobre questões relevantes, necessitando mais do que uma simples análise estatística descritiva dos dados colectados. Revisões sistemáticas, como "estado da arte", "estado do conhecimento" e "metassíntese qualitativa", são exemplos de estudos de natureza bibliográfica dentro dessa abordagem. (Oliveira, Miranda & Saad 2020:148)

Fenómenos educacionais carregam problematizações subjectivas que podem ser percebidas por olhares atentos. Silva *et al.* (2022:3), argumenta que a abordagem qualitativa surgiu da compreensão da pesquisa como um caminho aberto, feito e refeito durante o processo investigativo. A pesquisa qualitativa objectiva compreender a multiplicidade de significados e sentidos que marcam as subjectividades dos sujeitos na relação com o social. (*idem*).

Toda pesquisa qualitativa, social e empírica, busca entender as representações das pessoas em seu mundo vivencial (Bauer & Gaskell, 2008:65), focando na maneira como elas se relacionam com seu quotidiano. A pesquisa qualitativa se preocupa com níveis de realidade que não podem ser quantificados, lidando com significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes (Minayo, 2014:408).

Diferente das amostras probabilísticas geralmente usadas em levantamentos, na pesquisa qualitativa não há um método rígido para seleccionar os entrevistados, podendo o número de entrevistados ser pequeno. Características sociodemográficas podem ser relevantes para a seleção (Vernaglia, 2019:37). Na execução do projeto de pesquisa, o trabalho de campo

corresponde à abordagem dos interaccionistas simbólicos, que concebem os “sentidos” das acções dos indivíduos e grupos. (Vernaglia, 2019:33)

1.7.2. Colecta e análise de dados

Merriam (2009:80), argumenta que a colecta e análise de dados devem ser processos simultâneos na pesquisa qualitativa. Creswell (2007:206) destaca que a análise qualitativa envolve classificar coisas, pessoas e eventos, enfatizando suas propriedades distintivas. Os etnógrafos, ao analisarem dados, indexam seus dados em múltiplas categorias e buscam identificar padrões e temas a partir da perspectiva dos participantes, posteriormente explicando-os (Creswell 2007:206). Durante este processo, os dados são organizados cronologicamente e por categorias, revistos repetidamente e codificados continuamente, registrando as principais ideias conforme sugerido por Merriam (2009:207). Entrevistas gravadas e diários dos participantes são transcritos literalmente. (Creswell 2007:104)

Na análise de dados, são examinados contratos de adesão, decisões judiciais relevantes e entrevistas com partes envolvidas (alunos, instituições de ensino).

Entrevistas são uma técnica crucial para colectar impressões e registros diretos sobre um fenómeno (Creswell, 2007:189-190). Podem ser estruturadas, abertas para explorar questões específicas ou semi-estruturadas, combinando perguntas abertas e fechadas (Lakatos & Marconi, 2003:197).

O número de entrevistas necessárias depende do tema, tópico e recursos disponíveis (Bauer & Gaskell, 2008:70). A profundidade da compreensão não é necessariamente melhorada pelo aumento do número de entrevistas, sendo determinado pela necessidade de informação do pesquisador.

1.7.3. Técnicas/instrumentos para a recolha de dados

A recolha de dados é a técnica utilizada para obter impressões e registos sobre um fenómeno, através do contacto direto com as pessoas envolvidas ou mediante o uso de instrumentos auxiliares. (Creswell, 2007:37)

Na colecta de dados, são analisados contratos de adesão, revistas, documentação, decisões judiciais relevantes, realizada entrevista com um especialista em matéria de contratos, análise das peças processuais das partes interessadas, incluindo pais, professores, membros administrativos do Instituto Nília, alunos, magistrados e advogados envolvidos no caso judicial.

1.8. Razões da Escolha do Tema

Esta dissertação visa fornecer *insights* valiosos sobre a mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão no ensino privado durante uma pandemia. A pesquisa pretende contribuir para a compreensão dos desafios legais enfrentados pelas partes envolvidas, oferecendo recomendações práticas para empresas, legislado, consumidores, juristas e aplicadores da lei, além de estabelecer bases para estudos futuros sobre crises contratuais.

Este estudo investiga um tema de relevância contemporânea, explorando as particularidades dos contratos de adesão, uma forma de contratação atípica que visa modernizar o ambiente de negócios competitivo. A pesquisa busca verificar a possibilidade de modificar as cláusulas contratuais nos contratos de ensino privado em situações de força maior, como a pandemia da Covid-19. Além disso, procura entender como essas cláusulas podem ser geridas de maneira justa e eficaz durante uma crise.

Espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais profunda das implicações legais e éticas da adaptabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão, fornecendo *insights* valiosos para os praticantes deste tipo de contrato, além de enriquecer a doutrina e a jurisprudência em Moçambique diante de desafios inéditos como a pandemia da Covid-19.

1.9. Estrutura do Trabalho

O trabalho está estruturado em quatro capítulos:

Capítulo I - INTRODUÇÃO: Apresenta o tema, define o problema de pesquisa, estabelece os objectivos, justifica o estudo, e descreve a metodologia, incluindo o tipo de pesquisa, colecta e análise de dados e contribuições da investigação.

Capítulo II - REFERENCIAL TEÓRICO: Explora a teoria relacionada aos contratos, incluindo a sua evolução histórica, definições, princípios fundamentais e a aplicação dos contratos de

adesão em Moçambique. Analisa também as características, vantagens, desvantagens dos contratos de adesão e as cláusulas abusivas desses contratos.

Capítulo III – ANÁLISE, DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS: Examina o impacto da pandemia de COVID-19 nos contratos de prestação de serviços educacionais e analisa um estudo de caso em Maputo. Discute a mutabilidade das cláusulas contratuais durante a pandemia, revisa os princípios contratuais relevantes e apresenta o tratamento dos dados obtidos.

Capítulo IV – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES: Resume os principais achados do estudo e propõe recomendações baseadas nas conclusões e análise dos dados e discussão de dados.

CAPÍTULO II - REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Estado Actual da Teoria

Esta secção aborda os níveis teóricos do tema de estudo, apresentando os principais conceitos, princípios e teorias relevantes, além da evolução histórica do objecto de estudo e diversas perspectivas de análise. A investigação começará explorando as origens históricas dos contratos de forma geral, com foco especial no contrato de adesão, visando compreender seu desenvolvimento até o presente momento. Serão discutidas as origens do conceito jurídico contemporâneo de contrato no direito moderno, a massificação da contratação e as tendências dos contratos estandardizados. Esta análise permitirá um entendimento aprofundado do estado atual da teoria sobre contratos de adesão, incluindo a regulação, características, e as questões conexas presentes no novo regime do Código Comercial de Moçambique.

2.1.1. Formação histórica e Evolução dos contratos

A evolução histórica do direito contratual reflecte influências significativas do sistema jurídico europeu continental, especialmente do *civil law*, desde a era colonial (Schreiber 2015:61). Este sistema é uma síntese do direito romano clássico, da ciência jurídica medieval e do jusnaturalismo moderno (idem). Nos séculos XX e XXI, houve predominância da influência do direito europeu, notadamente o italiano e português, e do direito norte-americano em certos contratos especiais (idem). Este período também testemunhou uma transição do modelo liberal para o modelo social ou solidarista, buscando equilibrar as relações contratuais e proteger a parte mais fraca (Schreiber 2015:62).

No contexto do Direito Romano, o contrato durante o período clássico era caracterizado por um rigor formalista, onde cada operação exigia uma fórmula específica para obter protecção estatal, e o simples acordo de vontades não criava obrigações (Naves 2007:231-232). Os *pacta*, mesmo sem forma prescrita, eram aceitos, mas não eram tutelados judicialmente, permitindo ao credor reter a prestação recebida (idem). O Direito Romano distinguia entre convenção, contrato e pacto, sendo os contratos protegidos pela via da *actio*, enquanto os pactos não possuíam essa protecção jurídica (idem).

No Direito Romano Pós-clássico, surgiram os contratos consensuais (*contratus solo consensu*), que dispensavam formalidades específicas além da simples declaração de vontade das partes (*idem*). Contratos fora dessas categorias não eram considerados contratos válidos, gerando apenas obrigações naturais, não civis (*idem*). O uso de *pacta adiecta* permitia ajustes às obrigações contratuais, oponíveis pelo devedor através da *exceptio* (*idem*).

A origem do contrato remonta aos primórdios da socialização humana, sendo os primeiros elementos contratuais no Direito Romano as convenções e os pactos, adaptados ao aumento das transações económicas (Mathias & Daneluzzi 2008:3; Cretella Júnior 1968:175). As formalidades dos pactos romanos, como *aes et libra* e inscrições em registros, foram cruciais para estruturar o instituto contratual, influenciando sistemas jurídicos subsequentes. (Cretella Júnior 1968:177)

No século XVIII, os jusnaturalistas alemães promoveram o contrato como motor da vida económica, representando liberdade individual e autodeterminação (Gomes 2019:15). Com a ascensão do capitalismo, o contrato se tornou essencial para negócios jurídicos, fortalecido pela liberdade contratual e pela autonomia da vontade defendida pelo direito canônico e natural (Gomes 2019:5; Marques 2019:40). A Revolução Francesa e o Código Civil de 1804 consagraram a visão clássica do contrato, baseada na autonomia da vontade e liberdade contratual (Marques 2019:42).

A partir do final do século XIX, doutrinas socialistas e intervenções estatais no direito do trabalho buscaram equilibrar as relações contratuais, visando proteger a classe trabalhadora e promover o bem comum (Marques 2019:150). O Código Civil italiano de 1942 introduziu a socialização do direito, regulando o contrato por adesão e as condições gerais dos contratos (Marques 2019:151). No Brasil, a Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor de 1990 fortaleceram a função social do contrato e a boa-fé objectiva. (*idem*)

2.1.1.1. As origens do conceito jurídico contemporâneo de contrato: o contrato no direito moderno

O contrato moderno, moldado pelo jusnaturalismo e pela ascensão do capitalismo, redefiniu o indivíduo com base em sua vontade autônoma, em detrimento de seu papel dentro do grupo social (Mathias & Daneluzzi 2008:3). No século XIX, durante a expansão do capitalismo, o

contrato e o direito contratual adquiriram um papel ideológico crucial na circulação de riquezas, dando origem a teorias para sustentar essa ideologia (Cecilio, 2016:2).

Fiuzza (2007:260) identifica quatro dogmas desse período: a oposição entre indivíduo e Estado, visto como um mal necessário; o princípio da autonomia da vontade; o princípio da liberdade económica; e a concepção formalista de liberdade e igualdade, garantindo esses princípios apenas na lei, não necessariamente na prática.

Nesse contexto, a liberdade contratual era o princípio dominante. O Estado não interferia na escolha dos contratantes nem no conteúdo dos contratos, intervindo apenas em casos de descumprimento ou vícios de consentimento. Não havia protecção para as partes mais fracas economicamente, pois acreditava-se na autorregulação do mercado (Cecilio, 2016:5).

A ideia central era que o contrato, derivado de uma vontade livre, tinha força de lei entre as partes (Gomes 2002:12). Segundo Gomes (2009:191), o contrato tem força de lei entre as partes, durante esse período, rejeitava-se a justiça contratual substantiva, confiando-se que a justiça era garantida pela livre vontade dos contratantes em igualdade jurídica.

A liberdade de contratar e a igualdade formal eram os pilares da justiça contratual. A dogmática jurídica desse período resultou em grandes codificações, como o Código Napoleônico de 1804 e o Código Civil Alemão de 1900, que sistematizaram normas organizadas.

O Código Napoleônico, tratando o contrato no contexto da propriedade, reflectia a centralidade desta na economia da época (Gomes 2002:254). Já o Código Civil Alemão (BGB), promulgado posteriormente, categorizou o contrato dentro dos negócios jurídicos, estabelecendo uma categoria geral abrangente para qualquer relação destinada a produzir efeitos jurídicos, reafirmando a inviolabilidade da vontade e a igualdade perante a lei (Gomes 2002:187).

2.1.1.2. Massificação da contratação

A industrialização e a massificação das relações contratuais, acompanhadas pela introdução dos contratos por adesão, marcaram uma nova era socioeconómica, redefinindo o conceito tradicional de contrato. Impulsionados pelas mudanças da Revolução Industrial no século XIX, esses contratos padronizados reflectiram a transformação da sociedade e dos métodos de produção, afectando as formas tradicionais de contratação. (Melo 2008:1)

O contrato por adesão emergiu como predominante, reflectindo a submissão do indivíduo a condições pré-determinadas sem espaço para negociação, resultando em um desequilíbrio evidente na relação contratual. (Bittar 1991:3)

Nesse contexto, os ofertantes, frequentemente grandes empresas, impõem suas condições aos aderentes, que muitas vezes não têm meios para proteger seus interesses, desafiando a concepção de que a liberdade contratual assegura justiça (Marques 2019:149).

As condições gerais surgem durante a transição para um sistema económico pós-industrial, onde as relações privadas evoluem de uma concorrência ampla para estruturas de oligopólio ou monopólio, resultando na massificação das relações contratuais (Lôbo 1991:12).

A revolução comercial desencadeada pelo aumento da produção industrial expandiu o consumo e transformou a estrutura tradicional dos contratos, que anteriormente eram negociados individualmente (Melo 2008:2). Consequentemente, o contrato deixou de ser um acordo negociável de vontades para adoptar novos formatos adaptados às novas realidades económicas e sociais. (idem).

2.1.1.3. Origens, evolução e tendências dos contratos standardizados

A história dos contratos padronizados revela uma evolução significativa ao longo do tempo, influenciada por pensadores como Raymond Saleilles, que introduziu o conceito de contrato por adesão ao comentar o Código Civil alemão em 1901 (Saleilles 1901:229-230). Na Alemanha, Ludwig Raiser desenvolveu as condições gerais dos negócios em 1935, posteriormente institucionalizadas na lei AGB-Gesetz de 1976 (Lôbo 1991:20-21). Na Itália, o Código Civil de 1942 foi pioneiro ao regular especificamente o contrato por adesão, inspirando tratados e obras monográficas (Lôbo 1991:21). No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor de 1990 trouxe regulamentações mais detalhadas em comparação com o Código Civil de 2002.

Enzo Roppo ressalta que o contrato reflecte aspectos políticos e ideológicos da sociedade, evoluindo de um formalismo rígido para uma abordagem mais consensual ao longo da história, moldando as relações sociais em diferentes contextos. (Roppo 1988:28-29).

2.2. Definições e Conceitos

Conceito de Contrato

O contrato é um acordo entre duas ou mais pessoas para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas. Esse conceito é definido pelo Código Civil moçambicano (Art. 1124º), pelo Código Civil francês (Art. 1.101º), e pelo Código Civil italiano (Art. 1.321º).

Orlando Gomes (2019:4) destaca que o contrato é um negócio jurídico bilateral ou plurilateral, envolvendo pelo menos duas partes.

Maria Helena Diniz (2017:39) define o contrato como um acordo para regular interesses patrimoniais entre as partes, conforme a ordem jurídica.

Contrato é um acordo vinculativo entre duas ou mais partes para regular interesses contrapostos de maneira harmoniosa, com base em declarações de vontade substancialmente distintas, mas correspondentes, conforme Carmo (2015:55) e Costa (2009:215).

Conceito de Contrato de Adesão

O contrato de adesão, conforme definido por diversos autores, é um tipo de acordo em que uma das partes, frequentemente o consumidor ou cliente, não participa na elaboração das cláusulas contratuais, aceitando o texto proposto pela outra parte (Código Civil Francês, art. 1.110). Essas cláusulas são geralmente não negociáveis, ao contrário dos contratos paritários, onde há espaço para negociação das condições contratuais.

No contexto moçambicano, os contratos de adesão são regulados pelos artigos 474º, 475º e 476º do Novo Código Comercial, destacando-se pela pré-elaboração das cláusulas, sua generalidade e rigidez, sendo comuns em setores como operações bancárias, seguros e serviços públicos (Dique 2018:8-9).

Waty (2011:70-71) descreve o contrato de adesão como aquele em que o conteúdo é estabelecido de maneira arbitrária e geral antes do período contratual, sem negociação individual. Ana Prata (2010:17) complementa que é um contrato em que uma das partes unilateralmente determina o conteúdo, e a outra parte tem a opção de aceitar ou rejeitar o contrato como um todo.

Maria Helena Diniz (2017:107) destaca que no contrato de adesão, a vontade de uma das partes se limita a aceitar a proposta da outra, sem possibilidade de debate. Orlando Gomes (2019:110) reforça que o contrato de adesão implica na aceitação integral das cláusulas estipuladas pela parte proponente.

Conceito de Contrato de Ensino Privado

O Contrato de Ensino Privado é um acordo educacional estabelecido entre uma instituição de ensino privada e o estudante ou seu responsável legal. Este contrato regula a prestação de serviços educacionais em diferentes níveis, incluindo educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, conforme previsto no artigo 21, I e II, da Lei 9.394/1996. Segundo a legislação, o contrato é formalizado semestralmente ou anualmente (Lei 9.870/1999, art. 1º, *caput*), com o valor da remuneração dividido em parcelas de acordo com o período lectivo (Lei 9.870/1999, art. 1º, § 1º).

John Amos Comenius (1657:83) percebia o ensino privado como uma oportunidade para oferecer uma educação individualizada e personalizada, adaptada às necessidades e capacidades únicas de cada aluno. Jean-Jacques Rousseau, na sua obra “Emílio”, publicada em 1762, enfatizou a importância do ensino privado na preservação da liberdade e espontaneidade infantil, proporcionando um ambiente educacional mais natural e menos influenciado externamente (Manson 2002:261). Paulo Freire, autor de "Pedagogia do Oprimido", criticou o modelo bancário de educação e advogou por uma abordagem libertadora e participativa reconhecendo que o ensino privado pode tanto reproduzir quanto transformar a sociedade, dependendo de suas práticas e valores educacionais. (HOSOMI 2020:199)

Conceito de Mutabilidade

A mutabilidade das cláusulas contratuais permite a alteração dos termos do contrato em certas circunstâncias, visando adaptar o contrato a novas realidades e preservar seu equilíbrio e eficácia. Diversos autores contribuem para este conceito:

Justiniano I (1904:112) reconheceu a mutabilidade como essencial no direito romano, introduzindo o princípio da "*leges novae*" para adaptar o direito às mudanças sociais e políticas.

Thomas Hobbes (1651:135), em "Leviatã", aborda a mutabilidade do direito natural devido às condições variáveis da sociedade, ressaltando a necessidade de uma autoridade soberana para manter a estabilidade das leis.

Pothier (1761:90) define a mutabilidade como a possibilidade de alteração dos termos contratuais mediante novo consentimento das partes, destacando que qualquer modificação requer um novo acordo.

Maria Helena Diniz (2002:123) aborda a mutabilidade como resposta a alterações económicas significativas, como inflação, justificando a revisão dos termos contratuais para evitar o enriquecimento sem causa.

Tartuce (2013:45) define a mutabilidade como a possibilidade de adaptação das cláusulas contratuais em resposta a mudanças significativas nas condições económicas ou circunstâncias imprevistas.

Cláudia Lima Marques (2020:78) argumenta que a mutabilidade é especialmente relevante em situações de emergência, como pandemias, exigindo a adaptação das cláusulas contratuais para garantir a continuidade e a justiça do contrato.

Conceito de Estado de emergência

O estado de emergência é a suspensão do ordenamento jurídico existente e sua substituição por medidas excepcionais para proteger o Estado contra ameaças internas ou externas:

Carl Schmitt (1922:13) define o estado de emergência como a suspensão do ordenamento jurídico normal em favor de medidas excepcionais para proteger o Estado.

Maurice Hauriou (1925:278) caracteriza o estado de emergência como um estado temporário de exceção onde medidas extraordinárias são adoptadas para garantir a segurança do Estado e de seus cidadãos.

Bruce Ackerman (2004:102) define o estado de emergência como um regime legal temporário que permite ao governo adoptar medidas extraordinárias para enfrentar situações de crise, mantendo certos limites constitucionais.

Antonio Pedro Melchior (2010:58) caracteriza o estado de emergência como uma figura jurídica que permite ao Estado adoptar medidas excepcionais em situações de grave perturbação da ordem pública, visando restabelecer a normalidade e proteger os direitos fundamentais.

Conceito de Estado de Necessidade

O estado de necessidade é uma situação de conflito entre bens jurídicos, onde a prática de um ato ilícito pode ser justificada pela necessidade de evitar um mal maior:

Figueiredo Dias (2007:213) define o estado de necessidade como a situação onde a lesão de um bem jurídico menor é justificada para evitar um mal maior, desde que o perigo seja actual, real e inevitável por outros meios.

Costa Andrade (2011:175) afirma que no estado de necessidade, a acção deve ser a única forma de evitar um mal maior ou igual ao mal causado, respeitando-se a proporcionalidade entre os bens em conflito.

Germano Marques da Silva (2014:98) defende que o estado de necessidade ocorre quando um indivíduo, para evitar um perigo actual e inevitável, lesiona um bem jurídico, desde que a acção seja proporcional ao perigo.

Conceito de Força Maior

A força maior é definida como um evento externo, imprevisível e irresistível que impede a execução de uma obrigação, sem culpa do devedor:

Legislação moçambicana: O artigo 393º do Código Civil de Moçambique estabelece que uma pessoa não é responsável pelo não cumprimento de uma obrigação se este não cumprimento se deve a um evento de força maior, caracterizado por eventos imprevisíveis e inevitáveis que estão fora do controle das partes envolvidas.

Noronha (2011:145): "Força maior é um acontecimento externo, imprevisível e irresistível, que impede a execução de uma obrigação, sem culpa do devedor."

Martins, J. P. (2019:112): "A força maior refere-se a eventos que escapam ao controle humano, como desastres naturais, guerras ou atos governamentais, que tornam impossível o cumprimento das obrigações contratuais."

Silva, R. (2020:78): "Entende-se por força maior qualquer acontecimento extraordinário, inevitável e alheio à vontade das partes, que impossibilita o cumprimento de uma obrigação contratual."

2.3. Pressupostos Processuais do Estado de Necessidade

2.3.1. Pressupostos processuais em Portugal

Fernanda Palma (2013:123) discute os pressupostos processuais no contexto do estado de necessidade, destacando a importância da proporcionalidade e da inevitabilidade. Ela observa: "Os pressupostos processuais do estado de necessidade incluem a actualidade do perigo, a inevitabilidade da acção e a proporcionalidade entre os bens em conflito".

Paulo Pinto de Albuquerque (2018:200) destaca a necessidade de uma análise cuidadosa dos factos para determinar se os pressupostos do estado de necessidade estão presentes. Ele afirma: "A verificação dos pressupostos processuais do estado de necessidade exige uma análise detalhada da situação de perigo, a inevitabilidade da acção e a proporcionalidade da lesão ao bem jurídico".

2.3.2. Pressupostos processuais em Moçambique

Malunga (2015:67) aborda os pressupostos processuais do estado de necessidade, enfatizando a necessidade de um perigo actual e a proporcionalidade da acção. Ele escreve: "Os pressupostos processuais do estado de necessidade incluem a actualidade e inevitabilidade do perigo, além da proporcionalidade entre o bem jurídico sacrificado e o bem jurídico protegido".

Trindade (2019:111) discute a aplicação prática dos pressupostos processuais do estado de necessidade no sistema jurídico moçambicano. Ele afirma: "A aplicação dos pressupostos processuais do estado de necessidade exige uma avaliação rigorosa da actualidade do perigo, da inevitabilidade da acção e da proporcionalidade entre os bens em conflito".

2.4. Princípios Fundamentais que Regem os Contratos

No direito contratual, diversos princípios fundamentais, tanto tradicionais quanto modernos, orientam as relações contratuais, assegurando equilíbrio, justiça e solidez, sendo os principais (Gomes 2016:14):

- **Princípio da Autonomia da Vontade:** este princípio estabelece que ninguém é obrigado a contratar, garantindo a liberdade de celebrar contratos e definir seus termos. Uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido, e as cláusulas não podem ser questionadas com base em equidade;
- **Princípio da Supremacia da Ordem Pública:** o interesse colectivo prevalece sobre o individual, limitando a autonomia da vontade para manter a ordem pública;
- **Princípio do Consensualismo:** o contrato se forma pelo simples acordo de vontades, sem a necessidade de formalidades adicionais. Ele é considerado perfeito quando há consenso sobre os termos, independentemente da entrega do objecto;
- **Princípio da Relatividade dos Contratos:** os efeitos do contrato vinculam apenas as partes envolvidas, sem prejudicar ou beneficiar terceiros, excepto nos casos previstos por lei. Cláusulas gerais, como boa-fé e função social, podem atenuar os efeitos deste princípio;
- **Princípio da Obrigatoriedade dos Contratos (*Pacta Sunt Servanda*):** os contratos devem ser cumpridos conforme acordado, reflectindo a vontade livremente expressa pelas partes;
- **Princípio da Revisão ou Onerosidade Excessiva:** permite a revisão dos contratos em casos de factos imprevistos que tornem a prestação excessivamente onerosa, mantendo o equilíbrio contratual;
- **Princípio do Equilíbrio:** visa manter a igualdade substancial nas relações contratuais, protegendo partes vulneráveis contra onerosidades excessivas e cláusulas abusivas, especialmente em contratos de consumo.
- **Princípio da Boa-fé:** exige comportamento honesto e leal das partes durante toda a relação contratual, limitando os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções.

2.5. Teorias Principais

A formação dos contratos de adesão ocorre quando o consumidor manifesta sua vontade de aderir às condições do contrato, estabelecendo o vínculo contratual. Frequentemente, os consumidores não leem integralmente o contrato, o que exige que os fornecedores sigam o princípio da transparência, informando claramente todo o conteúdo do contrato (Marques 1999:57; Lisboa 1997:148). Esses contratos geralmente são escritos em formulários, mas também podem ser verbais, e o consentimento do consumidor é suficiente para a formação do contrato.

Existem diversas teorias que analisam a natureza e a formação dos contratos de adesão. As principais são:

- **Teoria Normativa:** considera que as condições gerais nos contratos de adesão são actos normativos. Raymond Saleilles observa que a predominância de uma só vontade no contrato age como uma lei normativa para toda a colectividade (Lisboa 1997:148). As condições gerais são actos normativos de natureza regulamentar, aceites devido à desigualdade entre as partes (Mandelbaum 1996:137).
- **Teoria Negocial:** propõe que as condições gerais nos contratos de adesão possuem natureza contratual. Embora possam ter conteúdo normativo, não têm a eficácia de uma norma jurídica obrigatória (Mandelbaum 1996:137). Miguel Maria de Serpa Lopes defende a visão contratualista clássica, considerando que o contrato de adesão deve ser tratado como qualquer outro contrato, não merecendo tratamento diferenciado (Lopes 1991:193). Lopes sugere que, mesmo nos contratos de adesão, há elementos de um contrato tradicional, com uma parte geralmente em posição de comando (Lopes 1991:194).
- **Teoria Eclética:** estabelece que, se as regras gerais foram instituídas por uma autoridade pública com poder normativo, essas cláusulas possuem carácter obrigatório. Se estabelecidas por empresas, elas vinculam apenas as partes envolvidas na relação jurídica, possuindo carácter contratual se advindas da vontade das partes (Mandelbaum 1996:138).

Apesar das discussões, em Moçambique, os contratos de adesão são considerados de natureza contratual, conforme disciplinado pela legislação vigente.

2.6. Aplicação dos Contratos de Adesão em Moçambique

Em Moçambique, os contratos de adesão são comuns em várias actividades comerciais, incluindo operações bancárias, seguros, transportes, serviços públicos e telecomunicações. A expressão "adesão" vem do latim "*ad herere*", que significa "agarrar" ou "agrupar". Segundo Carmo (2015:12), aderir a um contrato implica que uma parte assume uma posição co-titular de direitos e obrigações.

A Lei da Defesa do Consumidor de Moçambique (Lei nº 22/2009, de 28 de Setembro) estabelece que, nos contratos de adesão, as cláusulas são aprovadas unilateralmente por uma autoridade competente, sem possibilidade de modificação pela outra parte.

Conforme Dique (2018:9), os contratos de adesão são aqueles em que uma das partes se junta à outra, aceitando suas condições, sem espaço para negociação individual prévia. Estes contratos são comuns em várias actividades comerciais em Moçambique, como operações bancárias, seguros, transporte, fornecimento de serviços públicos, entre outros.

2.7. Regulação e Distinções

A legislação moçambicana, como destacado por Dique (2018:8), trata os contratos de adesão como regidos por legislação específica, incluindo os artigos 474º e seguintes do Código Comercial moçambicano e o artigo 27º da Lei de Defesa do Consumidor de Moçambique. Dique (2018:9) ressalta que esses contratos são caracterizados pela pré-elaboração das condições contratuais, sua aplicabilidade geral e indeterminada, e a rigidez das regras sem espaço para negociação.

2.7.1. Regime geral dos contratos de adesão em Moçambique

A intervenção legislativa nos contratos de adesão em Moçambique visa mitigar a desigualdade de poder entre as partes contratantes, especialmente quando uma parte não tem capacidade para influenciar o conteúdo do contrato. Fragoso (2006:13) destaca que a imposição unilateral das condições pelo predisponente pode levar à inclusão de cláusulas iníquas ou abusivas, muitas vezes percebidas pelo aderente apenas em caso de litígio.

2.7.1.1. Formação do contrato

O artigo 467º/1 do Código Comercial (CCom), remetido pelo artigo 474º/1 CCom, estabelece que as cláusulas das propostas se incluem nos contratos definitivos mediante aceitação. Isso exclui automaticamente as condições gerais não aceitas especificamente, exigindo-se o cumprimento de requisitos específicos para sua inclusão, conforme os artigos 468º e 469º do CCom. Esses requisitos, relacionados à comunicação das cláusulas e à prestação prévia de informações, buscam garantir o conhecimento efetivo do aderente e impõem ao predisponente o ônus de provar a adequada comunicação.

2.7.1.2. Conteúdo do contrato

O artigo 471º do CCom enumera cláusulas consideradas abusivas, proibindo aquelas que: Excluem ou limitam a responsabilidade; Fixam indemnizações desproporcionadas; Restringem direitos legais das partes; Modificam os critérios de repartição do ônus da prova.

Essa lista exemplificativa visa assegurar a equidade contratual, permitindo ainda a exclusão de cláusulas não especificadas que sejam consideradas abusivas. Estas medidas visam garantir a justiça contratual, evitando a inclusão de cláusulas injustas ou abusivas, em consonância com os princípios de boa-fé e equidade. (Fragoso 2006:20-21)

2.7.2. Regime específico dos contratos de adesão no novo código comercial de Moçambique

Os contratos de adesão possuem um regime específico nos artigos 474º, 475º e 476º do Código Comercial de Moçambique (Fragoso 2006:23). Uma das características desse regime é a prevalência das cláusulas especialmente negociadas sobre as condições gerais unilateralmente impostas pelo predisponente.

O ônus da prova de que uma cláusula resultou de uma negociação prévia recai sobre quem pretende prevalecer-se sobre seu conteúdo. As condições gerais podem ser integradas formalmente em um instrumento contratual predisposto ou em um documento apartado, seguindo um regime específico. Quando as condições gerais estão em um documento apartado, devem cumprir requisitos como: Indicar expressamente o proponente e a integração ao contrato das condições gerais; Entregar ao outro contratante uma cópia das condições gerais durante a celebração do contrato; Obter a aceitação do contratante aderente às condições gerais

predispostas; Acordos individuais ou cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre as condições gerais, mesmo que constem de formulários. (Fragoso 2006:24)

Essas disposições asseguram que o aderente esteja ciente das condições e que haja justiça e equidade nos contratos de adesão.

2.7.3. Questões conexas com o novo regime dos contratos de adesão no novo código comercial de Moçambique

O novo regime dos contratos de adesão em Moçambique levanta várias questões e desafios para os intérpretes do direito (Fragoso 2006:26-31). Três grandes questões são destacadas:

- **Aplicabilidade do Regime a Todos os Contratos por Adesão:** O regime dos contratos de adesão é centrado nas condições gerais, o que pode limitar sua aplicação a contratos singulares predispostos. No entanto, o regime geral dos contratos comerciais pode tutelar contratos singulares predispostos, já que compartilham semelhanças regimentais;
- **Semelhança entre o Regime Geral dos Contratos Comerciais e o dos Contratos de Adesão:** Apesar de parecer questionável, há semelhanças entre ambos, especialmente na eficácia e interpretação das declarações contratuais. A verdadeira especialidade dos contratos de adesão está no dever de informação pré-contratual.
- **Inserção Sistemática da Matéria dos Contratos de Adesão no Código Comercial:** Justificada pela natureza eminentemente comercial desses contratos, a inclusão sistemática no Código Comercial reforça a regulamentação adequada dos contratos de adesão.

2.8. Características Gerais do Contrato por Adesão

Nos contratos por adesão, as cláusulas são frequentemente predeterminadas unilateralmente pelo ofertante, caracterizando-se pela uniformidade e rigidez. Estas características reflectem um desequilíbrio de poder económico e contratual entre as partes. A seguir, são exploradas as características principais baseadas nas contribuições de diversos autores:

- **Predeterminação de Cláusulas Unilaterais:** a predeterminação das cláusulas pelo ofertante é um traço distintivo dos contratos por adesão. Orlando Gomes (2019:116) destaca que a predeterminação das cláusulas é essencial para padronizar contratos

futuros, e Fabio Vicenzi (2010:20) considera a predeterminação como um ato preparatório que visa incluir cláusulas uniformes em múltiplos contratos. Jessica Alexandra Rosa Alves (2019:47) menciona a desigualdade na elaboração das cláusulas, resultando em superioridade económica ou jurídica de uma das partes. Ana Prata (2010:182-185) observa que terceiros frequentemente elaboram modelos de contratos, destacando a importância da visibilidade dos meios informativos utilizados para comunicar as cláusulas. Vicenzi (2010:27-28) critica o desequilíbrio contratual dos contratos por adesão, onde a predeterminação unilateral favorece a parte economicamente mais forte.

- **Uniformidade:** Orlando Gomes (1972:9) afirma que nos contratos por adesão, o objectivo é obter a aceitação passiva das mesmas condições por muitos aderentes, refletindo uma racionalização contratual. Fabio Vicenzi (2010:28) observa que a uniformidade das cláusulas revela uma assimetria de poder económico e contratual, impondo uma desvantagem significativa aos indivíduos sujeitos ao poder de negociação do predisponente. Maria Helena Diniz (2006, p. 120) enfatiza a indispensabilidade da uniformidade nos contratos por adesão para que o ofertante obtenha a aceitação passiva de muitos aderentes. Vicenzi (2010:26) menciona que a uniformidade facilita a negociação rápida e eficiente, garantindo homogeneidade nas relações e tratamento igualitário do público-alvo.
- **Rigidez:** Maria Helena Diniz (2006:120) destaca a relação entre rigidez e uniformidade nos contratos por adesão, afirmando que as cláusulas devem ser rígidas por serem uniformes. António Pinto Monteiro (2002:116) reconhece que, apesar da rigidez das cláusulas, pode haver negociações sobre alguns aspectos do contrato, mas a maioria será regida pelas cláusulas previamente formuladas. Ana Prata (2010:153) concorda que a formulação prévia para adesão não exclui completamente a possibilidade de negociação, mas mantém os contratos dentro do regime do Decreto-Lei n. 446/1985 de Portugal. Gagliano e Pamplona Filho (2019:157-158) preferem o termo "superioridade material" à "superioridade económica", referindo-se à desigualdade fáctica que permite a uma parte ditar as cláusulas do contrato. Alves (2019:49) menciona características adicionais como complexidade, natureza formulária e unilateralidade, destacando a predisposição das cláusulas como essencial para contratos massificados.

2.9. Características Específicas dos Contratos de Adesão

Os contratos de adesão possuem três características principais: pré-elaboração unilateral, oferta uniforme e de carácter geral, e um modo de aceitação baseado na adesão aos termos estabelecidos pela parte economicamente mais forte (Marques 1999:54). A seguir, são detalhadas cada uma dessas características:

- **Pré-Elaboração Unilateral:** Os contratos de adesão são elaborados unilateralmente por uma das partes, sem a fase de negociações. Isso reduz a liberdade contratual do consumidor, que pode apenas aceitar ou recusar os termos predispostos. Este modelo visa proteger o consumidor de cláusulas abusivas (Mandelbaum 1996:141);
- **Oferta Uniforme e de Carácter Geral:** a oferta destes contratos é uniforme e não direccionada a consumidores específicos, mas a qualquer indivíduo interessado. A generalidade desses contratos visa alcançar todos os interessados e deve ter um conteúdo claro para satisfazer tanto o estipulante quanto o aderente.
- **Modo de Aceitação:** A aceitação do contrato pelo consumidor ocorre pela adesão aos termos já estabelecidos pela parte mais forte, limitando a vontade do aderente. Josimar Santos Rosa (1994:54) destaca que o princípio da adesão substitui o livre consentimento, sem eliminar a pretensão dos contratantes. Gomes (1972:11) observa que este método subverte o modo normal de formação de contratos, sendo necessário preservar o equilíbrio de interesses. Renata Mandelbaum (1996:141) reforça que as principais características dos contratos de adesão incluem a adesão integral, a restrição da liberdade contratual e a confiança do aderente.

2.10. Fases do Contrato

Os contratos passam por diferentes fases, geralmente precedidos por uma fase pré-contratual, caracterizada pela proposta e contraproposta dos interessados, caso haja acordo, evolui-se para a celebração do contrato, que refletirá nas esferas jurídicas dos envolvidos os direitos e obrigações decorrentes do acordo e culminando na fase pós-contratual. (MIYAZATO 2021:56) A seguir são descritas as fases do contrato:

- **Fase Pré-Contratual:** nesta fase, ocorre a formação do vínculo contratual, onde se destacam as tratativas, proposta e aceitação. Nos contratos seriados, a oferta pública

antecede o contrato, eliminando a fase de negociação preliminar e criando um desequilíbrio estrutural evidente. Maria Helena Diniz descreve as tratativas como "conversações prévias, sondagens e estudos sobre os interesses de cada contraente" (Diniz 2017:85).

Contratos por adesão, caracterizados pela rigidez das cláusulas e ausência de tratativas preliminares, limitam a liberdade das partes, restando ao aderente apenas a opção de aceitar ou recusar os termos estabelecidos (Farias & Rosenvald 2020:106). A proposta e a aceitação constituem o momento crucial para a formação do contrato, onde a vontade das partes se manifesta e se funde para estabelecer a relação contratual (Mathias & Daneluzzi, 2008:25).

A definição do momento exacto da conclusão do contrato entre ausentes gera debates doutrinários, com destaque para as teorias da cognição e da agnição. A teoria da agnição, especialmente a subteoria da recepção, é considerada mais segura por possibilitar a comprovação da ciência do proponente (Gagliano & Pamplona Filho, 2019:125). O princípio da vinculação da proposta implica que o proponente não pode revogar sua proposta uma vez aceita, exceto nas situações previstas em lei. (idem)

O equilíbrio contratual originário é fundamental para a validade e eficácia do contrato, podendo ser comprometido por pressões económicas, ignorância ou poder de barganha desigual entre as partes (Díaz 2015:133). No contexto dos contratos por adesão, o direito de informação desempenha um papel crucial para garantir esse equilíbrio.

A nulidade do contrato pode ocorrer em casos de violação de normas de ordem pública ou de normas protectoras de interesses privados, sendo classificada como absoluta ou relativa (Gagliano & Pamplona Filho, 2019:229). A protecção do equilíbrio contratual é reflectida em diversas legislações, como no Código Civil chileno e colombiano, que abordam questões como lesão, vícios do consentimento e fixação unilateral de preços (Díaz, 2015:133 e Chamie, 2008:113).

Os princípios UNIDROIT sobre contratos comerciais internacionais refletem a preocupação em garantir justiça e equidade nas relações contratuais, abordando a rescisão do contrato em casos de vantagem excessiva concedida a uma das partes (UNIDROIT, Artigo 3.2.7). (MIYAZATO 2021:63)

- **Fase Contratual:** o contrato é concluído através da adesão nos contratos por adesão ou da aceitação nos contratos paritários. O objectivo é manter o equilíbrio funcional do

contrato, preservando a obrigatoriedade do contrato, que implica uma justiça imanente, dado que todas as partes esperam o cumprimento. (MIYAZATO 2021:64)

O desequilíbrio nessa fase pode surgir devido ao inadimplemento contratual, seja pela recusa do devedor em cumprir a obrigação ou por razões externas à sua vontade (idem). A exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476º do Código Civil, protege o equilíbrio contratual permitindo a resolução do contrato em caso de descumprimento por uma das partes (idem).

O princípio da conservação do negócio jurídico busca ajustar, renegociar ou revisar o contrato, sem necessariamente extingui-lo, diante de intercorrências como caso fortuito e força maior, que podem desajustar o contrato em curso (Gagliano & Pamplona Filho, 2019). A onerosidade excessiva, prevista nos arts. 478º a 480º do Código Civil, expressa a quebra do equilíbrio contratual devido a eventos extraordinários e imprevisíveis, podendo levar à revisão ou rescisão do contrato.

Patricia Verónica López Díaz (2015:139) destaca que o desequilíbrio na fase contratual decorre da onerosidade excessiva nos contratos de execução diferida, durante o cumprimento, José Félix Chamie (2008:135) menciona questões como o incumprimento contratual, a onerosidade excessiva, a desestabilização da base negocial e a imprevisão, que podem levar à revisão contratual por desequilíbrio superveniente.

Diante das intercorrências durante a execução do contrato, é comum recorrer à negociação, revisão ou até mesmo à rescisão judicial para reequilibrá-lo ou extinguir o vínculo desequilibrado. (Domingos, 2016:254-255)

- **Fase Pós-Contratual:** o cumprimento da obrigação ocorre quando o devedor realiza a prestação a qual se vinculou, conforme o art. 762º do Código Civil português. Embora os deveres associados ao contrato geralmente se encerrem na fase de execução, há casos em que a protecção se estende além dessa fase, como prevê o art. 1.114, n. 1, do Código Civil angolano.

A fase de execução do contrato é o momento em que se exercem os créditos e débitos, partindo da conclusão do contrato com sua aceitação plena e acabada. O contrato geralmente se extingue pela realização das prestações devidas conforme os termos acordados, surgindo assim o momento pós-contratual. (MIYAZATO 2021:56)

O princípio do equilíbrio do contrato pode produzir efeitos mesmo após a execução do contrato, em situações que gerem desequilíbrio posteriormente (idem). Embora o

contrato por adesão seja bilateral ou plurilateral, o controle do equilíbrio ocorre especialmente em contratos sinalagmáticos e em todas as fases contratuais, inclusive pós-contratuais (MIYAZATO 2021:66). Para um melhor entendimento, segue a descrição do:

- **Princípio do Equilíbrio Contratual:** delineado pelo artigo 1.441 do Código Civil chileno, estabelece que um contrato oneroso é comutativo quando ambas as partes estão obrigadas a dar ou fazer algo que seja considerado equivalente ao que a outra parte deve dar ou fazer. Esse princípio visa garantir a equivalência entre as prestações recíprocas, evitando qualquer desequilíbrio que possa conferir vantagem excessiva a apenas uma das partes (Díaz 2015:132);
- **Desequilíbrio nos Contratos de Adesão:** os contratos de adesão são frequentemente associados ao desequilíbrio, especialmente devido à pré-elaboração unilateral. Esta característica pode favorecer a parte mais forte, limitando a liberdade do aderente e intensificando as disparidades ao longo das fases contratuais. É crucial analisar como esses desequilíbrios se manifestam e impactam as dinâmicas entre as partes envolvidas (MIYAZATO 2021:252-253).

2.11. Natureza Jurídica Do Contrato Por Adesão

A natureza jurídica dos contratos por adesão é tema de intenso debate. Caio Mário da Silva Pereira (2019:63) destaca a divergência entre os que veem esses contratos como normativos, e aqueles que os consideram contratos comuns. Recentemente, a doutrina italiana reafirmou a contratualidade dos contratos por adesão, mesmo em comércio electrónico (Marques 2019:56-57). Essa complexidade é evidente nas diferentes interpretações sobre sua estrutura e efeitos:

– Estrutura do Contrato de Adesão:

Os contratos por adesão diferem da estrutura clássica dos contratos, dividindo-se em: i) formulação do conteúdo por uma das partes, e ii) aceitação desse conteúdo pela outra parte (Gomes 2019:107). Elimina-se a negociação livre típica dos contratos paritários (Diniz 2006:117-118). Actualmente, contratos paritários são raros (Venosa 2019:25), e a imposição de vontade em contratos por adesão resulta em deformidade estrutural

(Gonçalves 2004:76). A autonomia da vontade é diminuída, gerando desigualdade na relação contratual. (Diniz 2006:119)

- **Anticontratalistas:**

Raymond Salleiles (1901:229-230) argumenta que o contrato de adesão não é verdadeiramente um contrato devido à predominância da vontade do predisponente. Orlando Gomes (2019:120) vê esses contratos como actos unilaterais, onde os termos são definidos por uma única vontade. As teses normativas sustentam a natureza normativa desses contratos, justificadas por necessidades económicas e consuetudinárias.

- **Acto Unilateral**

Os anticontratalistas vêem o contrato por adesão como acto unilateral, sem liberdade real para o aderente (Gomes 2019:113). Venosa (2019:36) menciona a "coactividade" nos serviços públicos essenciais. Georges Ripert (2000:112-113) argumenta que a adesão não implica consentimento verdadeiro. No entanto, Orlando Gomes (2019:113) equipara adesão a consentimento. Paulo Luiz Neto Lôbo (1991:199) e Pontes de Miranda (1972:21) discutem a inadequação de classificar contratos por adesão como actos jurídicos estritos devido à ausência de concordância nos negócios jurídicos unilaterais.

- **Acto Normativo**

As condições gerais dos contratos por adesão são vistas como uma nova fonte de obrigações, com normas equivalentes às estatais (Lôbo, 1991:187). Georges Ripert (2000:115) e Orlando Gomes (1972:118) destacam que esses contratos visam salvaguardar necessidades sociais, especialmente em serviços públicos. Emilio Betti (2007:372-373) diferencia interpretação típica e individual dos contratos, enquanto Salleiles (1901:229-230) enfatiza a predominância da vontade do predisponente. A teoria normativa, com forte difusão na Alemanha e defendida por autores como Maurice Hauriou, foi revisitada recentemente, reconhecendo o poder normativo da empresa (Lôbo 1991:190)

2.12. Das Vantagens e Desvantagens do Contrato de Adesão

Os contratos de adesão possuem vantagens e desvantagens que são amplamente discutidas na literatura jurídica. Entre os benefícios, Gomes (2016:26) destaca a redução de custos

operacionais e a maximização de lucros devido à padronização das cláusulas para muitos consumidores. Além disso, esses contratos proporcionam agilidade nas negociações, economizando tempo e oferecendo praticidade, atendendo às demandas da sociedade moderna e impulsionando o desenvolvimento econômico. (idem)

Por outro lado, Gomes (2016:26-27) aponta desvantagens significativas, como a presença de cláusulas abusivas, a falta de participação do aderente na elaboração do contrato e o potencial desequilíbrio de poder entre as partes. Para os economicamente mais fracos, é crucial a intervenção estatal para proteger os consumidores contra abusos (idem).

Gomes (2016:26-28) ressalta que as vantagens são predominantemente para os empresários, que podem padronizar os contratos para agilizar as relações comerciais em massa. Entretanto, para os consumidores, a falta de negociação prévia pode resultar na aceitação de condições desfavoráveis (Mandelbaum 1996:153). A intervenção do Estado é essencial para evitar abusos por parte dos fornecedores, que geralmente têm mais poder nesse tipo de contrato (Mandelbaum 1996:153). A presença de cláusulas abusivas sem negociação prejudica os consumidores, reforçando a importância da regulamentação para proteger os interesses dos aderentes. (Rosa 1994:55).

Apesar das desvantagens, os contratos de adesão são considerados essenciais na sociedade actual por impulsionarem as relações comerciais e a economia (Lôbo 1991:18). No entanto, para equilibrar a relação contratual, é necessário que a ordem jurídica adopte medidas que garantam maior protecção ao consumidor, a parte mais fraca do contrato (Mandelbaum 1996:132).

2.13. O Contrato Privado de Ensino

O contrato de ensino estabelece uma relação jurídica entre a instituição superior privada e o estudante, composta por obrigações interdependentes que devem garantir o equilíbrio contratual. Esse contrato de prestação de serviços abrange o processo de ensino-aprendizagem e se caracteriza como relacional e de adesão, com duração média de quatro a cinco anos. É essencial que observe os princípios da justiça contratual para equilibrar as prestações e contraprestações. (Silva 2018:45)

A relação contratual de ensino envolve o aluno, o responsável (contratante) e o estabelecimento de ensino superior privado (contratado). É um contrato regido por múltiplas leis, incluindo o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, além de outras normas infraconstitucionais. (Souza 2020:112)

O controle de qualidade do ensino é fundamental para garantir o direito à educação e deve estar em conformidade com os preceitos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. A ideia de "diálogo das fontes" sugere a aplicação coordenada dessas leis para assegurar a protecção dos direitos dos estudantes (Lorenzetti 2003:55).

Os contratos privados de ensino devem respeitar os princípios contratuais que favoreçam o respeito à dignidade da pessoa humana, havendo limites impostos à vontade individual, que não mais é ampla e irrestrita (Pereira 2012:59). Deste modo, a justiça contratual é importante princípio que rege a relação contratual, sobretudo as relações que envolvem contratos de adesão. No que tange à justiça contratual, importante distinguir a justiça formal, aquela que assegura às partes igualdade no processo de contratação, da justiça substancial (material) que se relaciona ao efectivo equilíbrio entre direitos e obrigações entre as partes. Na relação jurídica, que envolve o contrato de ensino superior privado, deve-se vislumbrar a justiça contratual. Para isso, são necessárias obrigações recíprocas e equilibradas, tanto no âmbito interno do contrato, quanto com relação ao seu reflexo em toda a colectividade. Para a garantia dessa função social, tanto em seu aspecto inter partes, quanto com relação à colectividade, pode-se contar com o apoio do Estado, que tem o dever de fiscalizar o serviço prestado. (Pereira 2012:62)

Para ser justo, o contrato privado de ensino deve respeitar os princípios civis constitucionais e interpretar as cláusulas contratuais em conformidade com a protecção do direito à educação (Tepedino 2008:245). A justiça contratual implica uma equivalência prudente e concreta das prestações e contraprestações, garantindo a dignidade da pessoa humana (Sarlet 2008:230).

2.14. Cláusulas Abusivas

Sandra Padilha (2003:97-98) destaca as cláusulas abusivas, também conhecidas como leoninas, como práticas prejudiciais ao direito do consumidor. Ela observa que, sendo a parte mais vulnerável, o consumidor é frequentemente sujeito às imposições do fornecedor, que detém maior poder económico. Embora a presença de cláusulas abusivas não seja exclusiva dos

contratos de adesão, esses contratos, por serem elaborados unilateralmente, têm maior propensão a incluí-las.

Fonseca (1993:156) complementa essa discussão, enfatizando a proteção dos direitos do consumidor e a necessidade de boa-fé, transparência e lealdade nas relações contratuais. Segundo ele, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro, no art. 51, enumera cláusulas abusivas de forma exemplificativa, e não exaustiva. Cláusulas abusivas identificadas em contratos de adesão são nulas de pleno direito, mesmo que haja concordância das partes, o que limita a autonomia da vontade nesses casos.

2.14.1. Efeitos das cláusulas abusivas no novo código comercial de Moçambique

Quando cláusulas abusivas são identificadas em contratos de adesão conforme o artigo 471º do Código Comercial de Moçambique, o efeito dessas cláusulas é a nulidade do contrato, de acordo com o artigo 473º, focando na totalidade do contrato, não apenas nas cláusulas abusivas. Antes de declarar a nulidade de um contrato, é necessário utilizar mecanismos de preservação contratual descritos no artigo 472º do Código Comercial, aplicando normas supletivas ou princípios de integração de lacunas para restabelecer o equilíbrio entre as partes. O artigo estabelece critérios como valores fundamentais, confiança entre as partes e objectivos contratuais para tentar preservar o contrato. O Código Comercial moçambicano esclarece que não é necessária a solicitação do contratante prejudicado para iniciar o processo de preservação do contrato. Se os esforços de preservação contratual falharem, os contratos podem ser declarados nulos conforme o artigo 473º. A lei apresenta situações em que a nulidade dos contratos é exigida, como a indeterminação dos aspectos essenciais, desequilíbrio das prestações, contrariedade à boa-fé e equidade, e gravosidade das prestações para uma das partes. Na ausência de previsão específica, a nulidade do contrato é invocável nos termos gerais, mas com a necessidade de recorrer aos mecanismos de preservação contratual do artigo 472º do Código Comercial.

2.14.2. Mecanismos de Controle das Cláusulas Abusivas no Contrato de Adesão

Os contratos de adesão, caracterizados por cláusulas pré-estabelecidas e impostas unilateralmente, podem conter cláusulas abusivas que ultrapassam a questão da nulidade, podendo acarretar responsabilidade civil do fornecedor (Tartuce 2012:268). Essas cláusulas

abusivas representam riscos como problemas na formação do contrato, injustiça contratual e dificuldades no controle judicial posterior. (Rêgo 2009:67)

O Estado controla as cláusulas abusivas por meio de três vias: administrativa, legislativa e judicial (Sá 2009:45). O controle administrativo é realizado por órgãos especializados, como o INAE (Inspeção Nacional das Actividades Económicas), que podem agir de forma preventiva ou repressiva, aplicando multas ou interdições. O Ministério Público também pode actuar administrativamente através de inquérito civil ou acção civil pública. (Sá 2009:46)

O controle legislativo, conforme abordado por Padilha (2003:118), regula os contratos de adesão através de legislação específica. No âmbito judicial, o controle pode ser abstrato, proposto pelo Ministério Público ou outros legitimados, ou concreto, iniciado pelo consumidor lesado, com efeitos limitados à relação específica Padilha (2003:118-121). Em Portugal, as cláusulas contratuais gerais podem ser proibidas judicialmente se contrariarem disposições legais específicas, como estabelecido pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de outubro de 1985.

A acção inibitória prevista na Lei de Defesa do Consumidor portuguesa permite a proibição de cláusulas contratuais gerais, afectando todos os contratos em que estas cláusulas estejam presentes na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

CAPÍTULO III – ANÁLISE, DISCUSSÃO E TRATAMENTO DE DADOS

3.1. Impactos da Pandemia de COVID-19 e os Litígios emergentes das Relações Contratuais em Instituições de Ensino Privado: Um Estudo de Caso em Maputo.

A pandemia de COVID-19 foi uma situação extraordinária, com impactos individuais sem precedentes tanto em Moçambique quanto globalmente. Como observado, foram implementadas medidas sociais e económicas, como restrições à liberdade e à propriedade, com o objectivo de mitigar os efeitos da pandemia e controlar a propagação do vírus. Essas medidas incluíram redução da circulação e aglomeração de pessoas, incentivando o isolamento domiciliar, o que também resultou na suspensão ou adiamento de decisões comerciais em várias áreas.

Além disso, o governo aplicou medidas administrativas, como restrições operacionais para várias atividades comerciais e a suspensão temporária de serviços públicos e privados. Essas iniciativas tiveram um impacto significativo nas relações contratuais. Nos contratos em vigor, especialmente aqueles de longo prazo, surgiram questões sobre as dificuldades de cumprimento e os danos resultantes, exigindo respostas tanto do direito contratual geral quanto de situações específicas que surgiram em diversas áreas, incluindo relações empresariais e de consumo.

Um exemplo disso ocorreu em Maputo, onde houve disputas entre uma prestigiada instituição de ensino privado e os responsáveis pelos alunos, devido às mudanças na forma de ensino provocadas pelas medidas governamentais relacionadas à COVID-19. Essa situação será analisada a seguir.

O estudo de caso do Instituto Nília aborda um litígio envolvendo a instituição de ensino privado Instituto Nília, demandada, e um grupo de Encarregados de Educação dos alunos, demandantes, que entraram com uma Providência Cautelar não Especificada. Entre outras alegações, os demandantes citaram violação dos termos contratuais inicialmente acordados entre as partes e um suposto enriquecimento ilícito por parte da demandada. Eles pediram a modificação das modalidades de pagamento estabelecidas no contrato de adesão ao ensino privado.

O objectivo deste estudo é analisar se ambas as posições são justificáveis à luz dos limites para ajuste dos contratos e da proteção dos interesses legítimos das partes durante a execução. Além disso, busca-se determinar se as cláusulas contratuais podem ser modificadas em contratos de adesão de ensino privado em situações de força maior, considerando o regime jurídico aplicável.

Conforme observado anteriormente, esses contratos são caracterizados pela rigidez e imposição das condições por uma das partes, sem oportunidade de negociação pelos destinatários. No entanto, os destinatários têm autonomia para aceitar ou recusar as condições estabelecidas.

É essencial reconhecer a figura da negociação e aceitação, onde a parte aderente demonstra sua vontade ao aceitar ou recusar o contrato como um todo. Embora os contratos de adesão sejam bilaterais ou plurilaterais em sua formação, podem ser unilaterais ou bilaterais em seus efeitos. Nestes contratos, as cláusulas gerais são formuladas unilateralmente e têm um carácter geral e abstrato, sem negociação individual prévia, pelos proponentes ou destinatários indeterminados. Os destinatários simplesmente aceitam ou rejeitam estas cláusulas, que funcionam como normas, estabelecendo diretrizes para a formação abstrata do contrato e regulando a inclusão de cláusulas abusivas. Essas práticas são fundamentadas nos princípios da boa-fé e lealdade contratual, visando assegurar transparência e informação aos contratantes.

3.1.1. O Impacto da pandemia da covid-19 nos contratos de prestação de serviços educacionais: o caso Instituto Nília.

A pandemia da Covid-19 trouxe desafios inéditos, impactando significativamente os contratos de prestação de serviços educacionais. Este trabalho analisa o caso específico do Instituto Nília e as reivindicações dos encarregados de educação durante o ano lectivo de 2019/2020. Com o surgimento da pandemia, que levou ao encerramento das escolas e à transição para o ensino a distância, disputas surgiram entre os pais e a instituição quanto ao cumprimento das obrigações contratuais. De seguida são apresentadas as reivindicações dos encarregados de educação, a posição do Instituto Nília e Análise da Decisão de Providência Cautelar em Tempos de Estado de Emergência".

3.1.1.1. Das reivindicações dos encarregados de educação.

Os pais e encarregados de educação envolvidos na presente litigância e o Instituto Nília, celebraram um contrato de prestação de serviços de ensino presencial para os seus educandos,

referente ao ano lectivo 2019/2020, mediante o pagamento de propinas de 1 à 11 prestações mensais. Para a conclusão do contrato foi assinado um termo de compromisso que fixa multas e sanções de suspensão do aluno em caso de incumprimento do pagamento das propinas. Com o advento da pandemia da Covid-19, que determinou o decretamento do Estado de Emergência Nacional impondo o encerramento dos estabelecimentos de ensino, o Instituto Nília emitiu por *e-mail* vários comunicados nos quais dava a conhecer unilateralmente as alterações das condições contratuais, decorrentes das orientações das autoridades no sentido de ficarem em casa os alunos que tenham viajado para países com casos confirmados de coronavírus ou mantido contacto com pessoas que tenham viajado para esses países e ainda os alunos que apresentassem sintomas de gripe ou idênticos aos do coronavírus. De entre 20 a 23 de Março de 2020 o Instituto Nília enviou um outro *e-mail* comunicando o encerramento das escolas a partir do dia 23 de Março, passando do ensino presencial para fichas a serem recolhidas pelos pais nos horários e locais por aqueles estabelecidos, e comunicou aos pais e encarregados de educação, cujos educandos estavam no ensino secundário, que passariam a usar uma plataforma nova para ter as aulas a partir de casa, no caso uma ferramenta de entretenimento social, designada de *Whatsapp*.

Quanto ao pagamento das mensalidades, foi reafirmado que as preferências eram para que estas fossem pagas através de transferência bancária. No entanto, os responsáveis entendiam que essa plataforma tinha mostrado ser ineficaz e ineficiente, conforme indicado por um inquérito por *e-mail* realizado em 9 de abril de 2020. Este inquérito concluiu que 70% dos pais não estavam em condições de usar a plataforma. Várias tentativas foram feitas através da comissão de pais, em reunião com a Direção do Instituto Nília, para reduzir as mensalidades de 50% a 30%, sem sucesso. Alegadamente, isso ocorreu porque as aulas passaram de presenciais para a distância, o que resultou em elevados custos operacionais desde a declaração do estado de emergência. Além disso, os responsáveis não concordaram com a falta de empatia do Instituto Nília em relação aos pais que viram os seus salários e rendimentos reduzidos pelos seus empregadores. Argumentaram que da mesma forma que não podiam exigir que o Instituto Nília providenciasse aulas presenciais integralmente, o Instituto Nília não deveria exigir o pagamento integral das mensalidades, uma vez que isso causaria danos financeiros e emocionais aos responsáveis, enquanto o Instituto Nília se beneficiaria financeiramente sem prestar um serviço completo ou satisfatório, o que foi agravado por multas.

Resumidamente, o Instituto Nília continuou a cobrar as mensalidades na sua totalidade, enquanto os responsáveis entendiam que deveriam pagar apenas 50%.

Os requerentes consideram injusto que apenas uma das partes seja prejudicada devido a mudanças imprevistas nas circunstâncias que levaram à celebração do contrato inicial. Eles solicitaram que o Instituto Nília fosse condenado a reduzir as propinas em 50%, retroactivamente desde a declaração do Estado de Emergência até o seu término, ou até a suspensão do ano lectivo, e também pediram a suspensão de qualquer penalidade devida pelo atraso no pagamento das propinas.

3.1.1.2. Da posição do Instituto Nília

O Instituto Nília, como requerido, argumentou contra o pedido dos requerentes. A instituição afirmou que o encerramento da escola e as mudanças na prestação do serviço educacional não foram decisões unilaterais do Instituto Nília, mas sim consequências de medidas governamentais em resposta à pandemia global de COVID-19. Como amplamente conhecido, devido à pandemia, que afectou a milhões de cidadãos globalmente, Moçambique incluído, todos os países foram obrigados a adoptar medidas extraordinárias para proteger a saúde pública. Em 30 de Março de 2020, o Presidente da República declarou Estado de Emergência pelo Decreto Presidencial n°11/2020, posteriormente ratificado pela Lei n°1/2020, de 31 de Março. Entre as várias medidas excepcionais adoptadas estava o encerramento de escolas públicas e privadas, com instruções emitidas para garantir o cumprimento dos programas educacionais e ajuste dos calendários escolares (art. 13° do Decreto n°12/2020, de 29 de Abril). É evidente que o principal objectivo do Estado em relação à educação, conforme reflectido na legislação vigente, foi garantir que o Estado de Emergência não prejudicasse os estudantes. Houve um esforço conjunto para garantir que os programas educacionais fossem plenamente implementados. O Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano emitiu as circulares número 3/GM/MINEDH/2020 e 5/GM/MINED/001.1/2020, datadas de 23 de março e 18 de maio, respectivamente, estabelecendo normas adicionais para prevenir a propagação da COVID-19 em instituições públicas e privadas de ensino geral, formação de professores, internatos, lares e salas de estudo.

O requerido comunicou repetidamente aos pais sobre as diversas alterações introduzidas pelas ordens governamentais, enfatizando a necessidade de um esforço conjunto para que os alunos desenvolvessem suas habilidades e progredissem de classe. Também informou que não haveria

custos adicionais além da propina anual, devido a ajustes no calendário escolar, aumento das horas de ensino, novas metodologias e materiais adicionais para apoiar a recuperação dos estudantes.

Sobre os custos, reconhecido pelos próprios requerentes, o requerido é uma instituição de ensino respeitada, comprometida com a formação presente e futura de seus alunos. Os requerentes acusaram o requerido de enriquecimento ilícito ao cobrar a propina integralmente, mesmo com a suspensão das aulas presenciais. No entanto, o requerido argumenta que não houve redução de custos, mas sim um aumento significativo, inclusive resultando em dívidas com fornecedores. O requerido não considerou rescindir contratos de professores e funcionários devido ao respeito pelo trabalho em curso, especialmente dos professores, para assegurar o sucesso educacional dos estudantes e sua progressão acadêmica.

Num sistema jurídico, um dos princípios fundamentais é o respeito absoluto pelo contraditório, que garante às partes em disputa o direito de se manifestarem em igualdade de condições. Isso significa que cada parte tem oportunidades iguais para apresentar suas posições de forma adequada e em tempo hábil, permitindo ao tribunal decidir de maneira objectiva com base em todos os factos.

3.1.1.3. O Conflito judicial: análise da decisão de providência cautelar em tempos de estado de emergência

Sobre esta Providência Cautelar não especificada, surgiram duas decisões conflitantes sobre o mesmo assunto. Os requerentes solicitaram essa providência buscando uma solução legal para o litígio. No entanto, o tribunal, influenciado pela pressão das redes sociais e pela urgência do momento, procurou resolver rapidamente os conflitos de interesse gerados pelas medidas emergenciais durante o Estado de Emergência. Isso resultou num despacho inicial sem a audiência prévia do requerido Instituto Nília, apesar das circunstâncias exigirem extrema cautela. Isso não apenas desconsiderou o princípio do contraditório, mas também ignorou a necessidade de justiça num período sensível e tumultuado marcado pelas questões relacionadas à covid-19. O Código de Processo Civil, nos artigos 381º/B e 400º, prevê as circunstâncias excepcionais em que o Tribunal pode decretar, a título provisório, certas medidas sem a audiência prévia do requerido, desde que os seguintes requisitos sejam cumpridos: a) O requerente apresente prova do direito ameaçado; b) O requerente justifique o receio de lesão; c) O Tribunal garanta a

realização de uma audiência, conhecida como contraditório diferido, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Esta primeira decisão baseou-se nos seguintes pontos: a) De acordo com o Código de Processo Civil, os procedimentos cautelares têm como objectivo preservar o efeito útil da acção; b) Conforme Antunes Varela no Manual de Processo Civil, os procedimentos cautelares visam impedir "que, durante a pendência de qualquer acção, a situação de facto se altere de modo que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela", buscando prevenir os riscos da demora normal do julgamento definitivo da acção.

De facto, com a Providência Cautelar, pretende-se, exclusivamente, proteger um determinado objectivo, cuja discussão e decisão são realizadas no âmbito da acção principal.

Como afirma Carnelutti no Sistema *di Diritto* Processual Civil, "o procedimento cautelar é o acto pelo qual se faz o ajustamento provisório da lide."

3.1.1.3.1 A primeira decisão judicial sobre a redução de propinas e alterações unilaterais na prestação de serviços

A análise do artigo 399º do Código de Processo Civil permite concluir de forma clara que uma providência cautelar não exige a fixação de nenhuma medida específica, como aconteceu neste caso, mas apenas e principalmente a autorização para a prática de determinados actos, a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta, ou a entrega dos bens móveis ou imóveis que são objecto da acção, a um terceiro fiel depositário.

No entanto, não foi isso o que aconteceu, pois o Tribunal emitiu uma ordem no âmbito de uma Medida Cautelar, sem a audiência prévia do requerido, que equivale a uma verdadeira sentença condenatória, nos seguintes termos:

Motivação: a) "... esse contrato foi alterado por razões que não podem ser atribuídas às partes, devido à decretação do Estado de Emergência, que resultou na suspensão das aulas presenciais e, conseqüentemente, na forma de prestação dos serviços pelo Requerido. Portanto, é claro que isso também se aplica ao pagamento das mensalidades pelos requerentes enquanto persistirem as condições e circunstâncias que causaram a suspensão das referidas aulas;"

b) "... conforme foi comprovado, o requerido modificou unilateralmente a forma de prestar o serviço objeto do contrato, agravando a situação ao manter o valor da mensalidade em 100%, desrespeitando a Lei, apesar das tentativas dos requerentes de encontrar soluções alternativas para a continuidade da relação contratual."

Decisão: Portanto "...O Tribunal ordenou imediatamente que o requerido reduzisse as mensalidades em 50%, com efeitos desde a decretação do Estado de Emergência até o seu término ou até a suspensão do ano lectivo."

No caso em análise, e de acordo com o retromencionado dispositivo legal, não seria adequado que, por meio de uma Providência Cautelar, antes mesmo de ser realizado o contraditório diferido, o Tribunal decidisse sobre qualquer questão e fixasse uma determinada percentagem. O máximo que poderia ser estabelecido seria a possível suspensão do pagamento das propinas até que a ação principal fosse concluída, ou seja, determinar que o Requerido se abstinhasse de certa conduta.

3.1.1.3.2 A revisão da primeira decisão judicial sobre a redução de propinas e alterações unilaterais na prestação de serviços

O requerido, discordando da decisão, apresentou oposição à mesma, esperando que o Tribunal decidisse conforme os factos relevantes. Fez isso principalmente para se proteger do pré-julgamento que já estava sofrendo nas redes sociais e na mídia, o que levou o Tribunal a rever e alterar sua decisão, após a análise das provas documentais e a audição das testemunhas, considerando provados preliminarmente os seguintes factos:

1. Os requerentes e o requerido firmaram um contrato de prestação de serviços de ensino presencial para seus filhos, referente ao ano lectivo de 2019/2020, com pagamento de mensalidades em até 11 (onze) parcelas.
2. Para finalizar o contrato, foi assinado um termo de compromisso que estabelecia multas e sanções de suspensão do aluno em caso de inadimplência.
3. Em 18 de Março, o requerido comunicou por *e-mail* as orientações das autoridades governamentais para que ficassem em casa os alunos que tivessem viajado para países com casos confirmados de coronavírus ou que tivessem contato com pessoas que

viajaram para esses países, bem como aqueles que apresentassem sintomas de gripe ou similares ao coronavírus.

4. Em 20 de Março, o requerido enviou outro *e-mail*, informando sobre o encerramento das escolas a partir de 23 de março.
5. Em 23 de Março de 2020, o requerido enviou um novo *e-mail* aos requerentes, comunicando que passaria do ensino presencial para o uso de fichas, a serem retiradas pelos pais nos horários e locais estabelecidos.
6. Em 31 de Março, o requerido informou aos pais de alunos do ensino secundário que passaria a utilizar uma nova plataforma para as aulas.
7. O resultado de uma pesquisa electrónica realizada com os pais em 25 de abril de 2020 mostrou que 70% dos pais não tinham condições de utilizar a plataforma.
8. O requerido implementou medidas alternativas para garantir a continuidade das aulas pelos professores e a assimilação dos conteúdos pelos alunos, de forma eficiente, para concluir com sucesso o programa de ensino.
9. O requerido manteve a cobrança das mensalidades em 100%, enquanto os requerentes entenderam que deveriam pagar apenas 50%.
10. Entre o requerido e alguns pais com rendimentos reduzidos, foram feitos acordos para o pagamento da mensalidade anual em condições especiais.
11. No caso de prolongamento do ano lectivo, ficou acordado entre as partes que os pais não teriam que pagar nenhuma mensalidade adicional.
12. Não se comprovou nenhum outro facto que contradiga ou prejudique a matéria de facto dada como preliminarmente comprovada.

Motivação: A convicção do Tribunal foi formada pela análise dos documentos apresentados no processo e pelos depoimentos das testemunhas, que foram coerentes, espontâneas e esclarecedoras, sendo considerados válidos para todos os efeitos legais. Concordou-se com a manutenção das mensalidades em 100%, pois estas reflectiam a qualidade das aulas oferecidas, independentemente dos meios utilizados para tal. Considerou-se ainda que uma eventual redução das mensalidades resultaria não apenas na diminuição do quadro de pessoal ou dos salários, mas também na qualidade dos serviços prestados, já que o requerido estava ministrando as aulas por meios alternativos para cumprir com os programas curriculares com sucesso, cujos resultados de alguns alunos eram evidentes.

3.1.1.3.3 Os pressupostos processuais da providência cautelar não especificada. (artigos 399º, 400º e 401º do C.P.C)

“Atendendo a que os procedimentos cautelares destinam-se, em geral, a "acautelar o feito útil da acção", conforme dispõe o art. 2º, n.º 1 do C.P.C., ou seja, a impedir que, durante a pendência de qualquer acção, a situação de factos se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela, pretendendo-se assim prevenir os perigos na normal demora do julgamento definitivo da acção. Em síntese, há um direito que vai ser actuado, através de uma acção, e a providência tende a evitar que ele sofra prejuízo irreparável ou de difícil reparação, enquanto não possa obter-se, pelas vias normais, a custódia efectiva do direito em causa. Nos termos dos artigos 399º, 400º e 401º, todos do C.P.C., as providências cautelares não especificadas têm como pressupostos legais: a) A não existência de providência especificada para acautelar o direito. ``Antunes Varela, in Manual de Processo Civil 2014, pág. 22´´; b) A probabilidade séria da existência do direito do requerente; e c) O fundado receio de que o requerido cause lesão grave e de difícil reparação. Relativamente ao requisito indicado na alínea b): releva que, tal direito existe por força da relação contratual de prestação de serviços de ensino celebrado. Quanto ao requisito constante na alínea c): se o requisito da probabilidade de existência do direito *Fumus boni juris* apenas se resume a uma simples aparência do direito e não da efectiva existência, ou seja, baseia-se num conhecimento sumário, o mesmo não podemos dizer quanto ao requisito *periculum in mora*, pois, no que concerne a este pressuposto é necessária a prova que faculte a certeza do justo receio da sua lesão.

Dado que os procedimentos cautelares têm como objectivo geral "assegurar o resultado útil da acção", conforme estipulado no art. 2º, n.º 1 do Código de Processo Civil (C.P.C.), ou seja, impedir que, durante o curso de qualquer acção, a situação fáctica se altere de tal forma que a sentença favorável proferida perca toda ou parte de sua eficácia, busca-se assim prevenir os riscos decorrentes da demora normal do julgamento definitivo da acção. Em resumo, há um direito que será exercido por meio de uma acção, e a providência visa evitar que esse direito sofra um prejuízo irreparável ou de difícil reparação, enquanto não se possa obter, pelos meios normais, a tutela efetiva do direito em questão. Nos termos dos artigos 399º, 400º e 401º do C.P.C., as providências cautelares não especificadas têm como requisitos legais: a) A inexistência de uma providência específica para assegurar o direito. (Antunes Varela 2014:22);

b) A probabilidade séria da existência do direito do requerente; e c) O receio fundado de que o requerido cause lesão grave e de difícil reparação.

Em relação ao requisito mencionado na alínea b), destaca-se que tal direito existe em virtude da relação contratual de prestação de serviços de ensino firmada.

Quanto ao requisito indicado na alínea c), se o requisito da probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) se resume apenas a uma aparência do direito e não à sua existência efectiva, ou seja, baseia-se em um conhecimento sumário, o mesmo não se aplica ao requisito do perigo na demora (*periculum in mora*), pois, quanto a este pressuposto, é necessária a prova que forneça a certeza do justo receio de sua lesão.

3.1.1.3.4 A revogação da providência cautelar decretada e a declaração de deserção da acção

No contexto da prova judicial, é suficiente demonstrar uma probabilidade séria da existência do direito, não sendo necessário o mesmo grau de convicção e certeza exigido para fundamentos de uma acção completa. Assim, busca-se o "*fumus boni iuris*" (a aparência do direito) e o "*periculum in mora*" (o perigo na demora), avaliados através de uma análise sumária, ou seja, a aparente existência de um direito, o risco de que este direito não seja satisfeito e a adequação da medida para evitar esse risco. O perigo na demora é um elemento comum a todas as providências cautelares, pois busca evitar um dano que seja real, concreto e comprovado nos autos, o que segundo o Tribunal não se verificou no caso em análise. Argumentar sobre o enriquecimento ilícito do requerido devido ao pagamento integral da propina, somado às multas, e os riscos relacionados à dificuldade de reembolso durante o estado de emergência ou na suspensão/anulação do ano lectivo, além do risco de restrição de acesso aos conteúdos pela requerida, não foi igualmente, e segundo o Tribunal, suficiente para justificar a providência cautelar pretendida. Seria necessário demonstrar o prejuízo grave e de difícil reparação que tais ações ou condutas do requerido causaram aos requerentes, o que não foi claramente demonstrado nos autos. Não se evidenciou o risco iminente que justificasse a urgência de uma acção cautelar, especialmente considerando a manutenção da relação contratual existente entre as partes.

A admissibilidade da providência cautelar depende da verificação cumulativa de todos os requisitos mencionados. A falta de um desses requisitos, neste caso, o perigo na demora, é

suficiente para indeferir a providência. Diante da oposição apresentada pelo requerido, resultou claro que esta foi capaz de contestar os factos e fundamentos articulados pelos requerentes, levando à improcedência da Providência Cautelar Não Especificada, inicialmente decretada, nos termos do artigo 386º do Código de Processo Civil.

Em consequência, o Tribunal decidiu revogar a providência cautelar decretada, nos termos do artigo 381-B do C.P.C., ordenando o seu levantamento.

Os requerentes, insatisfeitos com essa decisão, interpuseram recurso de agravo, o qual foi admitido com efeito suspensivo. Contudo, apesar de terem sido notificados através de mandato judicial para apresentar suas alegações dentro do prazo estabelecido, não o fizeram, resultando na declaração de deserção da ação conforme os artigos 292, nº 2, e 743 do Código de Processo Civil.

3.2. Metodologia de Resolução do Problema

A pesquisa teve uma abordagem analítica, focou-se nas partes constituintes, descrevendo padrões ou relações ainda não identificados. O contexto investigação não foi manipulado, pois com o estudo de caso foi possível descrever rigorosamente a unidade de observação sem manipular.

O conhecimento gerado é interpretativo, pois, buscou compreender o objecto de estudo do ponto de vista dos participantes, oferecendo uma visão geral do objecto de estudo. As técnicas de colecta de dados utilizadas foram a observação, a entrevista e a análise documental.

3.3. Apresentação de Resultados

3.3.1. A mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão no ensino privado durante a pandemia: uma análise jurídica

Ao examinar o caso actual, alguns pontos são notáveis e requerem consideração quanto à modificação das cláusulas contratuais em contratos de adesão no sector de ensino privado durante a pandemia: A mutabilidade das cláusulas contratuais é um conceito jurídico que permite a alteração de termos contratuais em certas situações, com o objectivo de adaptar o contrato a novas realidades e assegurar seu equilíbrio e eficácia. Justiniano I (1904:112), conhecido por compilar o "*Corpus Juris Civilis*", reconheceu a mutabilidade como uma característica fundamental do direito romano. Ele introduziu o princípio das "*leges novae*"

(novas leis), possibilitando ajustes no direito conforme mudanças sociais e políticas. Friedrich Carl von Savigny (1840:220), um jurista alemão, interpreta a mutabilidade como uma manifestação do princípio da autonomia da vontade. Segundo ele, as partes devem ter a liberdade de modificar as cláusulas contratuais para adequar suas obrigações às novas circunstâncias, mantendo a validade e a equidade do contrato.

Tartuce (2013:45) explica que a mutabilidade refere-se à capacidade de ajustar as cláusulas de um contrato diante de mudanças significativas nas condições económicas ou circunstâncias imprevistas. O autor ressalta a importância dessa flexibilidade para manter a eficácia e o equilíbrio dos contratos. Orlando Gomes (2008:192-193) considera a mutabilidade das cláusulas contratuais um mecanismo essencial para assegurar a justiça contratual em situações de desequilíbrio económico causado por eventos imprevisíveis. O autor argumenta que a teoria da imprevisão justifica a revisão das cláusulas para restabelecer a equidade entre as partes.

Judith Martins-Costa (2000:150) define a mutabilidade das cláusulas contratuais como uma necessidade decorrente do princípio da boa-fé. A autora destaca que esse princípio impõe às partes um dever contínuo de cooperação, permitindo ajustes nas cláusulas para garantir a equidade e a justiça contratual. Maria Helena Diniz (2002:123) aborda a mutabilidade das cláusulas contratuais como uma resposta necessária a mudanças económicas significativas, como inflação ou desvalorização da moeda. A autora argumenta que tais mudanças podem justificar a revisão dos termos do contrato para evitar enriquecimento injustificado.

Cláudia Lima Marques (2020:78) destaca a relevância da mutabilidade em situações emergenciais, como pandemias. A autora enfatiza que tais circunstâncias extraordinárias podem requerer a adaptação das cláusulas contratuais para garantir a continuidade e a justiça do contrato.

3.3.2. As características e especificidades dos contratos de adesão.

O surgimento do contrato padronizado, resultante da contratação em massa impulsionada pela Revolução Industrial, provocou transformações sociais significativas e avanços tecnológicos que alteraram permanentemente os métodos tradicionais de contratação

Ana Prata (2010:17) define contrato por adesão como aquele em que todas as cláusulas são unilateralmente definidas por um dos contratantes, que apresenta a proposta à outra parte. A

parte que adere ao contrato não tem a possibilidade de negociar qualquer uma das cláusulas: ela pode apenas aceitar todas as condições propostas ou recusar o contrato como um todo.

Maria Helena Diniz (2006:120) discute a relação entre rigidez e uniformidade nos contratos por adesão, argumentando que as cláusulas devem ser rígidas para garantir uniformidade. Qualquer modificação na oferta inicial deve ser amplamente divulgada ou aprovada por autoridades competentes, especialmente em sectores regulados como transporte e serviços públicos.

António Pinto Monteiro (2017:89) reconhece que, apesar da rigidez das cláusulas, algumas negociações podem ocorrer em certos aspectos do contrato. Contudo, o contrato será predominantemente regido pelas cláusulas pré-estabelecidas, que o aderente não pode alterar.

Fabio Vicenzi (2018:102) observa que a determinação unilateral e uniforme das cláusulas contratuais reflecte uma assimetria de poder económico e contratual entre as partes. Ele enfatiza que essa uniformidade cria uma desvantagem social significativa, afectando uma grande quantidade de indivíduos que estão sujeitos ao poder de negociação de terceiros.

Maria Helena Diniz (2006:120) destaca a importância da consistência nos contratos de adesão, argumentando que a uniformidade no conteúdo do contrato é essencial para que o ofertante possa obter a aceitação passiva de um grande número de aderentes.

Fabio Vicenzi (2010:26) enfatiza que a uniformidade simplifica e agiliza as transações contratuais, facilitando a negociação com maior rapidez e eficiência. Ele também salienta que a uniformidade é crucial para assegurar a uniformidade das relações e um tratamento equitativo do público-alvo, especialmente em mercados com monopólio ou oligopólio.

Orlando Gomes (1972:10) argumenta que a predeterminação, a uniformidade e a rigidez são características distintivas dos contratos de adesão, mas são insuficientes para explicá-los completamente do ponto de vista dogmático.

António Pinto Monteiro (2017:95) adiciona que a generalidade e a indeterminação também são cruciais. A generalidade indica que todas as cláusulas predefinidas serão rigidamente aplicadas em todos os contratos futuros, enquanto a indeterminação refere-se ao número indefinido de pessoas a quem os contratos se destinam (Tepedino *et al.* 2012:25).

A uniformidade no conteúdo dos contratos de adesão possibilita uma negociação mais ágil e eficiente na celebração de múltiplos contratos. Vicenzi (2010:26) menciona que, em

determinadas circunstâncias, representantes neutros podem ajustar as condições estabelecidas para manter essa necessária homogeneidade,

Jessica Alexandra Rosa Alves (2019:49) descreve mais características dos contratos por adesão, como a sua complexidade, natureza formulária e unilateralidade. A complexidade refere-se à presença de muitas cláusulas detalhadas, a natureza formulária implica documentos pré-elaborados com informações essenciais preenchidas pelo aderente, e a unilateralidade envolve a elaboração do contrato por apenas uma das partes.

Os contratos massificados buscam padronização e generalização para simplificar discussões e agilizar transações. A predisposição das cláusulas é crucial nesse tipo de contrato, influenciando todas as outras características, e justifica a protecção jurídica devido ao desequilíbrio intrínseco dessas contratações. Os contratos de adesão são caracterizados pela sua pré-elaboração unilateral, uma oferta uniforme e geral para um número indeterminado de indivíduos, e um método de aceitação baseado na adesão aos termos estabelecidos pela parte economicamente mais forte. (Marques 1999:54)

Esses contratos são redigidos por uma das partes, sem fase de negociação, o que restringe a liberdade contratual do consumidor, que pode apenas aceitar ou recusar os termos predispostos. O aderente deve aceitar todas as condições do contrato sem possibilidade de alterações. Este modelo requer confiança do aderente no estipulante e protege o consumidor contra cláusulas abusivas (Mandelbaum 1996:141). A oferta desses contratos é uniforme e não direccionada a consumidores específicos, mas a qualquer pessoa interessada. A generalidade desses contratos visa alcançar todos os interessados e deve ter um conteúdo claro para satisfazer tanto o estipulante quanto o aderente. A aceitação do contrato pelo consumidor ocorre pela adesão aos termos estabelecidos pela parte mais forte, limitando a vontade do aderente. Não há negociações preliminares e as cláusulas são fixadas pelo acordo de vontades da parte estipulante. Josimar Santos Rosa destaca que o princípio da adesão substitui o livre consentimento, sem eliminar a pretensão dos contratantes, sendo crucial manter o equilíbrio de interesses (Rosa 1994:54). Renata Mandelbaum (1996:141) reforça que as principais características dos contratos de adesão incluem a adesão integral, a restrição da liberdade contratual e a confiança do aderente. Esses contratos geralmente são precedidos por uma fase pré-contratual, onde ocorrem propostas e contrapropostas entre as partes interessadas. Em caso de acordo, segue-se a celebração do contrato, que estabelece os direitos e deveres legais dos envolvidos (MIYAZATO 2021:56).

3.3.3. Equilíbrio e desequilíbrios nos contratos de adesão.

A procura pelo equilíbrio nos contratos também é evidente nos princípios UNIDROIT sobre contratos comerciais internacionais, que tratam da rescisão do contrato em situações onde uma das partes recebe uma vantagem excessiva (UNIDROIT, Artigo 3.2.7). Esses princípios demonstram a preocupação em garantir justiça e equidade nas relações contratuais, promovendo a liberdade dos contratantes (MIYAZATO 2021:63).

Durante a fase contratual, a conclusão do contrato é marcada pela "adesão" nos contratos de adesão ou pela "aceitação" nos contratos bilaterais, inaugurando esta etapa. O objectivo principal é manter o equilíbrio funcional ou corrigir desequilíbrios subsequentes no contrato, mantendo o intercâmbio funcional, sem perder de vista a obrigação do contrato, que implica em uma justiça inerente, já que todas as partes contratantes esperam o cumprimento (MIYAZATO 2021:63-64).

Desequilíbrios nesta fase podem surgir devido ao não cumprimento do contrato, seja pela recusa do devedor em cumprir sua obrigação ou por motivos externos à sua vontade. Destaca-se a exceção de contrato não cumprido, conforme o artigo 476º do Código Civil, que protege o equilíbrio contratual permitindo a rescisão do contrato em caso de descumprimento por uma das partes (MIYAZATO 2021:64).

O princípio da conservação do negócio jurídico busca, sempre que possível, realizar a intenção declarada no contrato através de ajustes, renegociação ou revisão, sem necessariamente extinguir o contrato (idem).

Eventos como caso fortuito e **força maior podem desequilibrar o contrato** em execução, sendo o primeiro caracterizado pela imprevisibilidade e o segundo pela inevitabilidade, podendo levar à revisão ou rescisão do contrato (Gagliano & Pamplona Filho, 2019)

A onerosidade excessiva, conforme descrita nos artigos 478 a 480 do Código Civil, refere-se à ruptura do equilíbrio contratual devido a eventos extraordinários e imprevisíveis, o que pode resultar na revisão ou rescisão do contrato (Gagliano & Pamplona Filho, 2019:246). Patricia Verónica López Díaz destaca que desequilíbrios na fase contratual decorrem de situações de onerosidade excessiva em contratos de execução diferida, durante seu cumprimento, sendo crucial manter o equilíbrio contratual diante de circunstâncias externas e imprevisíveis (Díaz, 2015). José Félix Chamie menciona que durante a execução do contrato, questões como inadimplemento, onerosidade excessiva, desestabilização da base negocial e imprevisibilidade

são relevantes e podem levar à revisão contratual devido a desequilíbrio superveniente (Chamie 2008:135). José Luís A. Domingos observa que desequilíbrios na fase contratual frequentemente surgem de circunstâncias imprevistas, excepcionais e extraordinárias que dificultam o cumprimento dos termos acordados, além de descumprimentos contratuais, casos fortuitos e força maior (Domingos 2016:254-255). Frente a essas ocorrências durante a execução do contrato, é comum buscar negociação, revisão ou até mesmo rescisão judicial para reequilibrá-lo ou encerrar o vínculo desequilibrado (MIYAZATO 2021:66).

3.3.4. O regime das cláusulas contratuais gerais

As cláusulas contratuais gerais, que são redigidas unilateralmente e possuem caráter geral e abstrato, têm origem no Código Civil italiano de 1942, que exigia aceitação explícita para cláusulas onerosas. Posteriormente, a legislação alemã (AGBGesetz) estabeleceu diretrizes detalhadas sobre a clareza dessas cláusulas, influenciando outras legislações na Europa

A legislação portuguesa regula o Regime Próprio das Cláusulas Contratuais Gerais através do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro. Este decreto define cláusulas contratuais gerais como aquelas elaboradas sem negociação prévia individual, que proponentes ou destinatários indeterminados simplesmente subscrevem ou aceitam.

No Brasil, as cláusulas contratuais gerais são abordadas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 423º e 424º, que tratam dos Contratos em Geral. Além disso, são protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), especialmente nos artigos 46º e 54º. Essas cláusulas têm um papel normativo significativo, estabelecendo diretrizes para a formação abstracta dos contratos e regulando a inclusão de cláusulas abusivas. Fundamentam-se nos princípios da boa-fé e lealdade contratual, promovendo transparência e informação entre os contratantes.

3.3.5. A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias (artigo 437º do Código Civil moçambicano)

Na sua primeira decisão, o Tribunal entendeu que os requisitos do artigo 437º do Código Civil estavam satisfeitos, apoiando a tese de incumprimento contratual e enriquecimento ilícito do requerido. Os requerentes alegaram que "o requerido, ao modificar unilateralmente a forma de

prestar o serviço contratado, mantendo o valor da propina em 100%, não cumpriu a Lei, apesar das tentativas dos requerentes de encontrar soluções alternativas para continuar a relação contratual. Não considerou o consenso das partes nem o impacto económico dessa ação nos requerentes." No entanto, o Tribunal reconheceu que a mudança na prestação do serviço não foi feita unilateralmente pelo requerido, mas sim pelo Governo, através do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano. Além disso, o serviço em si não foi alterado, mas sim a forma de prestação, que foi adaptada para ensino à distância durante o ano lectivo de 2020, a um custo previamente acordado, a ser pago em 1, 2, 4 ou 11 prestações, conforme os programas aprovados pelo Sistema Nacional de Educação, sendo exatamente isso que o requerido fez. É claro, portanto, que não houve qualquer alteração anormal que tenha afetado gravemente os princípios da boa-fé, como exigido pelo artigo 437º do Código Civil, justificando uma modificação do contrato, sem prejuízo de as partes poderem resolver o contrato se assim desejarem.

3.3.6. O princípio *pacta sunt servanda* e a regra *rebus sic stantibus*

No Direito Civil, existem um princípio e uma regra que podem levar a soluções diferentes, até opostas, na execução de contratos: o princípio *pacta sunt servanda*, que significa que os acordos devem ser cumpridos, com origem no Direito Canónico, e a regra *rebus sic stantibus*, que permite às partes invocar mudanças imprevisíveis e substanciais na situação de facto existente no momento da celebração do contrato para justificar sua alteração ou término, caso essas mudanças afetem significativamente o equilíbrio contratual, beneficiando uma parte e prejudicando gravemente a outra. (Diniz 2002:112)

Diante disso, surge a questão se a pandemia de COVID-19, que foi considerada imprevisível até pouco tempo antes de sua eclosão em 2019-2020, justifica a modificação ou rescisão de contratos negociados e celebrados em um contexto anterior. O Código Civil incorpora normas que aparentemente acolhem a cláusula *rebus sic stantibus*, referindo-se à base do negócio como fundamental e determinante da vontade das partes no momento da contratação. O artigo 437º do Código Civil estabelece seis critérios cumulativos para a sua aplicação:

1. As circunstâncias que as partes consideraram ao decidir contratar;
2. Se essas circunstâncias sofreram uma alteração anormal;

3. Se a parte prejudicada tem direito à rescisão do contrato ou à sua modificação conforme critérios de equidade;
4. Desde que a exigência de cumprimento das obrigações pela parte prejudicada afete gravemente os princípios da boa-fé;
5. E desde que não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato

O Código Civil também reconhece a importância do princípio da pontualidade no cumprimento das obrigações, derivado do *pacta sunt servanda*. O artigo 406º estipula que os contratos devem ser cumpridos pontualmente e só podem ser modificados ou extintos por consentimento mútuo das partes. Portanto, as “circunstâncias” ou a “base do negócio”, nas quais as partes fundamentam a celebração do contrato, devem estar claramente expressas no documento contratual ou serem objectivamente avaliáveis pelo senso comum.

A base do negócio de Oertmann é definida como sendo a representação mental de uma das partes no momento da conclusão do negócio jurídico, conhecida em sua totalidade e não rechaçada pela outra parte, ou a comum representação das diversas partes sobre a existência ou aparição de certas circunstâncias, nas quais se baseia a vontade negocial. (LARENZ 2002:20)

De acordo com essa teoria, um fato será reconhecido como base do negócio se (i) a outra parte tiver conhecido a importância dessa circunstância para conclusão do contrato; (ii) a certeza da existência, subsistência ou posterior ocorrência dessa circunstância tiver sido o que motivou a outra parte a não pedir o seu reconhecimento como condição; (iii) essa circunstância devesse ser levada a sério pela outra parte em função da finalidade do contrato e da boa-fé. (Aguiar 2011:844)

Larenz, em resposta à recondução de Oertmann, da base do negócio à vontade das partes, conclui que há de se distinguir entre a base do negócio subjetiva e objectiva (Maia 1959:163). A base subjetiva traduziria a representação, pelas partes, no resultado do contrato, dos fatores que tenham tido um papel dominante no seu processo de motivação. Já a base objectiva corresponderia ao conjunto das circunstâncias cuja existência ou manutenção, com ou sem consciência das partes, seria necessária para a salvaguarda do sentido contratual e do seu escopo. (Menezes Cordeiro 2001:1046)

Há um núcleo problemático das alterações de circunstâncias. A questão foi posta e reconhecida. No entanto, à míngua de soluções reais ou proliferação de construções formais, a jurisprudência acaba se refugiando na equidade e na boa-fé. (Menezes Cordeiro 2001:1050)

É essencial que a base do negócio seja bilateral, o que não se confunde com a possibilidade de uma alteração nas circunstâncias beneficiar uma parte e prejudicar a outra, pois isso implicaria reavaliar as motivações das partes. A pandemia da Covid-19 afectou objectivamente todas as partes na avaliação dos riscos do negócio, embora possa ter prejudicado especificamente apenas uma delas. A alteração das circunstâncias deve ser anormal, sendo que a lei requer que se trate de eventos extraordinários e imprevisíveis de forma objectiva, não apenas pela parte afectada. Portanto, a base do negócio deve ser interrompida por eventos que sejam objectivamente imponderáveis.

3.3.7. Da alteração das circunstâncias por motivo de força maior ou do estado de necessidade.

A imprevisibilidade implica a ocorrência de um evento imprevisto e inevitável, como é o caso da Força Maior ou do Estado de Necessidade, como ocorreu durante a pandemia global, levando ao Estado de Emergência declarado pelo Governo de Moçambique. Conforme o Código Civil de Moçambique, uma pessoa não é responsável pelo não cumprimento de uma obrigação se esse não cumprimento decorrer de um evento de Força Maior. O artigo 393º do Código Civil define Força Maior como um evento imprevisto e inevitável que está além do controle das partes envolvidas. Henriques (2018:45) define Força Maior como um evento externo, imprevisível e irresistível que impede a execução de uma obrigação sem culpa do devedor.

Germano Marques da Silva (2014) destaca a necessidade de um perigo actual e inevitável para justificar o estado de necessidade. Ele explica que o estado de necessidade ocorre quando alguém, para evitar um perigo iminente e inevitável, lesiona um bem jurídico, desde que a acção seja proporcional ao perigo (Marques da Silva 2014:98). António Luís Malunga (2015) aborda os requisitos processuais do estado de necessidade, enfatizando a actualidade e a inevitabilidade do perigo, assim como a proporcionalidade da acção. Ele afirma que os requisitos processuais incluem a existência de um perigo actual e inevitável, além da proporcionalidade entre o bem jurídico sacrificado e o bem jurídico protegido (Malunga, 2015:67). O estado de necessidade justifica a lesão de um bem jurídico para proteger outro de valor igual ou superior, desde que o perigo seja actual e não haja outra forma de evitá-lo (Cavaliere Filho 2015:45). João Carlos Trindade (2019:111) discute a aplicação prática dos requisitos processuais do estado de necessidade no sistema jurídico moçambicano, ressaltando a necessidade de avaliar

cuidadosamente a actualidade do perigo, a inevitabilidade da acção e a proporcionalidade entre os bens em conflito.

Como mencionado anteriormente, a alteração das circunstâncias deve ser considerada anormal. Isso não significa que as circunstâncias precisam ser subjectivamente imprevisíveis (a lei se refere a "eventos extraordinários e imprevisíveis"). Significa simplesmente que as condições em que as partes basearam sua decisão de fazer o negócio mudaram de uma maneira que não poderia ser prevista com base na trajectória anterior dos eventos (Tartuce 2013:256).

Terramotos e pandemias são eventos conhecidos na história da humanidade, mas sua ocorrência devastadora continua sendo anormal (como foi o caso da Covid-19). Terramotos são eventos anômalos, mesmo em áreas propensas a atividades sísmicas (Gomes, 1995:422). Pandemias são imprevistos em sociedades onde a maioria das doenças é controlável e controlada (Marques 2020:104).

3.3.8. Do princípio da preservação ou aproveitamento do negócio jurídico para manutenção do contrato.

Nessas circunstâncias, a lei permite a possibilidade de rescindir ou modificar o contrato, sempre mantendo o princípio de preservação ou aproveitamento do negócio jurídico. Este princípio fundamental do direito contratual justifica a redução dos contratos (conforme o artigo 292º do Código Civil) quando estão parcialmente afectados, aproveitando a parte não afectada; e justifica a transformação dos contratos afectados em outros que, sem vícios, possam realizar os objectivos desejados (conforme o artigo 293º do Código Civil).

Se for possível manter o contrato sem a parte que causa um desequilíbrio significativo, então deve-se apenas ajustá-lo. Esses ajustes podem incluir redução de preço ou remoção de cláusulas, e pode ser discutível se também podem envolver mudanças qualitativas em cláusulas correspondentes.

3.3.9. Das mudanças anormais das circunstâncias e o princípio da boa-fé.

A legislação civil brasileira enfatiza a necessidade de preservar contratos afectados por mudanças anormais nas circunstâncias, desde que ambas as partes aceitem a modificação (art. 437º/2 Código Civil). Caso uma parte seja prejudicada, pode solicitar a resolução ou

modificação do contrato. Oliveira Ascensão e Menezes Cordeiro referem-se ao conceito de "lesão enorme" para descrever uma situação desproporcional de risco contratual (Cordeiro 1991:80). Em casos de lesão bilateral, sem um desequilíbrio contratual inesperado e injusto, a modificação do contrato não se justifica.

A lei estipula que a demanda pelo cumprimento das obrigações derivadas de um negócio afectado por mudanças anormais nas circunstâncias deve "gravemente afectar os princípios da boa-fé". Oliveira Ascensão menciona que o conceito de boa-fé foi inicialmente utilizado por intérpretes germânicos quando não havia base legal, desaconselhando o seu uso (Ascensão 1995:52). Entendemos que a modificação ou rescisão de contratos devido a alterações nas circunstâncias visa corrigir um desequilíbrio contratual causado por eventos imprevisíveis, que não são normais na evolução esperada da realidade.

No caso de estudo discutido, embora os requerentes tenham listado potenciais danos patrimoniais e não patrimoniais, como por exemplo o enriquecimento ilícito do requerido, não conhecendo a estrutura de custos envolvida, como poderiam alegar enriquecimento ilícito como causa de desequilíbrio no contrato? Se os requerentes temiam não receber um eventual reembolso caso pagassem 100% das propinas, que garantias teriam os requeridos de que, se a acção fosse julgada improcedente, os requerentes pagariam o restante devido? Se o requerente estava ministrando as aulas com máximo profissionalismo, usando os recursos adequados à época, obtendo resultados positivos e seguindo o programa escolar pré-estabelecido sem afectar negativamente o plano educacional acordado, não fica claro de que forma a mudança na prestação do contrato afectou adversamente a outra parte, a ponto de justificar o desequilíbrio mencionado, e que o artigo 437º requer para modificar ou rescindir o contrato. Se, hipoteticamente, os requerentes estivessem na posição oposta, ou seja, pagando nada ou apenas 50% das propinas como pretendiam, enquanto recebiam integralmente os serviços educacionais do requerido, não estariam eles igualmente se beneficiando de maneira ilícita?

Diz-se que "um homem é ele próprio e suas circunstâncias". Os contratos, sendo uma realidade dinâmica, são formados com base na vontade autónoma e livre das partes envolvidas. No entanto, essa autonomia não é apenas teórica ou formal: a vontade expressa no contrato deve ser considerada juntamente com as circunstâncias em que foi manifestada. Se essas circunstâncias mudarem de maneira anormal e imprevisível, o contrato pode ser revisto para restaurar o equilíbrio inicial que foi perdido.

No caso em questão, abriu-se um espaço para discussão entre as partes, durante o qual a requerida teve a oportunidade de explicar detalhadamente aos responsáveis pela educação a sua posição em relação às mudanças nas modalidades de ensino. Ficou estabelecido que era necessário um esforço conjunto entre pais e escola para minimizar o impacto nos alunos; que as medidas adotadas para mitigar a pandemia não implicariam a interrupção do ano lectivo, mas apenas a suspensão das aulas presenciais; que após essa suspensão, houve uma adaptação dos processos de ensino e aprendizagem de acordo com as directrizes do Ministério da Educação.

Quanto às mensalidades, ficou acordado que estas corresponderiam ao custo de um ano lectivo e, caso houvesse uma extensão do ano lectivo, os encarregados de educação não teriam que pagar qualquer valor adicional, uma vez que o contrato abrangia o ano lectivo completo. Também foi acordado que seria possível reescalonar o pagamento do restante das mensalidades com base em circunstâncias específicas, desde que devidamente fundamentadas pelos encarregados de educação. Adicionalmente, aqueles que enfrentassem dificuldades financeiras poderiam entrar em contacto com o destinatário para discutir a revisão dos planos de pagamento, considerando que as propostas receberam a aprovação de 90% dos responsáveis educacionais. É claro que, neste caso específico, não houve uma mudança anormal que poderia afectar gravemente os princípios da boa-fé, conforme exigido pelo artigo 437º do Código Civil, justificando assim uma modificação contratual, se desejado pelas partes. O artigo 437º aplica-se apenas a contratos de longa duração (como é o caso do contrato educacional em questão), e apenas à parte do contrato que ainda não foi executada quando ocorreu a mudança de circunstâncias. Não é apropriado modificar a parte já cumprida do contrato, a menos que a mudança afete todo o plano de execução das obrigações. As regras de alocação de riscos prevalecem sobre as do artigo 437º do Código Civil; estas decorrem do princípio "*ubi commoda, ibi incommoda*". O artigo 437º aplica-se apenas quando a mudança de circunstâncias não está coberta pelos riscos normais do contrato, sendo que a alocação de riscos pelas partes pode afastar a aplicação deste preceito; em caso de mora, há uma inversão do risco (artigo 438º do Código Civil). Em nossa interpretação, a protecção da confiança, derivada do princípio da boa-fé, serve para avaliar as circunstâncias subjacentes ao contrato, podendo justificar a rescisão ou modificação do mesmo diante de mudanças que contrariem esses princípios. A protecção da confiança impede o abuso do direito e pode considerar abusiva a rescisão ou modificação de contratos que não respeitem os princípios da boa-fé. A rescisão ou modificação do contrato pode ser exigida quando o modelo contratual acordado pelas partes se desequilibra devido a

novas circunstâncias específicas, indo contra as expectativas razoáveis das partes envolvidas. Este é o cerne do artigo 437º do Código Civil. Grandes mudanças nas circunstâncias gerais do negócio raramente justificam a modificação de contratos específicos.

3.3.10. Jurisprudência sobre as grandes mudanças nas circunstâncias gerais do negócio

A título de exemplo temos o Tribunal de Justiça Português, que não aplicou o artigo 437º durante eventos como o 25 de Abril de 1974 ou a crise económica de 2009-2014, só o tendo feito em casos excepcionais onde o desequilíbrio contratual era evidente e não poderia ser razoavelmente suportado por uma das partes, devido à distribuição normal do risco e às circunstâncias específicas do contrato. Portanto, a aplicação do artigo 437º do Código Civil deve ser feita com cautela, especialmente diante de mudanças anormais nas circunstâncias, como a repentina eclosão da pandemia de COVID-19, aplicando-se apenas quando o equilíbrio contratual é significativamente perturbado, causando prejuízo injusto a uma das partes, de acordo com as circunstâncias específicas do contrato.

3.3.11. Da admissibilidade de modificação ou mutabilidade das cláusulas contratuais nos acordos de adesão no contexto da pandemia.

Concorda-se com Oliveira Ascensão (1995:48) quando ele diz que a modificação das cláusulas contratuais só pode ocorrer com o consentimento das partes ou quando a lei a exige, como no caso da redução automática de juros excessivos (art. 1146º/3 C.Civil).

Seguindo o entendimento de Oliveira Ascensão sobre a modificação das cláusulas contratuais, o contrato de adesão em questão, conhecido pela rigidez e pela imposição sem possibilidade de negociação pelos destinatários, e onde o exercício da autonomia privada se limita à aceitação das condições pela parte aderente, poderá permitir a solicitação dos requerentes para alterar as cláusulas relacionadas ao pagamento das propinas, considerando o contexto de Estado de Emergência durante a pandemia da Covid-19.

Apesar da rigidez prevalente nos contratos de adesão, destacada pelo papel das cláusulas contratuais gerais, o Professor Cavaleiro Ferreira (2019:112) debate a modificação das cláusulas contratuais gerais em contratos de adesão durante situações de força maior, com foco na equidade contratual. Ele argumenta que, em casos de força maior como eventos imprevistos

e inevitáveis que impossibilitam o cumprimento normal do contrato, as cláusulas contratuais podem ser ajustadas para restaurar o equilíbrio entre as partes.

O Professor Antunes Varela (2016:150), renomado por suas contribuições ao direito civil, especialmente no estudo das cláusulas contratuais gerais, defende que em casos de força maior, as obrigações contratuais podem ser adaptadas ou temporariamente suspensas, desde que justificado pela gravidade do evento. Ele argumenta que as cláusulas contratuais podem ser afectadas de acordo com as circunstâncias específicas do contrato e da legislação aplicável, buscando equilibrar os interesses das partes contratantes diante da imprevisibilidade e inevitabilidade dos eventos de força maior.

Ana Prata (2020:75) aborda como eventos de força maior podem impactar a execução de contratos de adesão e suas cláusulas contratuais gerais. Em tais situações, as partes frequentemente precisam ajustar ou modificar as cláusulas para lidar com circunstâncias imprevistas que interferem no cumprimento normal do contrato.

3.4. Constatações

A análise dos dados revela que a mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão de ensino privado é possível em um contexto de pandemia. Essa conclusão é sustentada por vários pontos. Primeiro, o reconhecimento legal: em sistemas jurídicos como o moçambicano, português e brasileiro, a possibilidade de alterar cláusulas contratuais gerais em situações de força maior é reconhecida, com base nos princípios da boa-fé e da teoria da imprevisão. Segundo, a aplicação variável: a aplicação específica dessas alterações depende das circunstâncias do caso e da interpretação dos tribunais locais, mas a legislação permite a modificação das cláusulas contratuais. Terceiro, os princípios gerais do direito contratual: a doutrina, legislação e jurisprudência geralmente seguem princípios gerais adaptados às especificidades locais, enfatizando a necessidade de equilíbrio contratual e revisão em eventos imprevistos. Quarto, o equilíbrio contratual: em situações de força maior, a doutrina destaca a importância de manter o equilíbrio contratual e permite a revisão das cláusulas se a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa ou impossível. Quinto, o Código Civil Moçambicano: o Código Civil de Moçambique aborda a revisão de contratos em situações excepcionais e pode servir como base para alterações contratuais quando ocorrem mudanças

significativas e imprevisíveis. Sexto, o procedimento de alteração: a jurisprudência moçambicana enfatiza a necessidade de notificação rápida e busca de consenso entre as partes afetadas pela força maior. Modificações contratuais devem preservar o equilíbrio e evitar prejuízos excessivos a uma das partes. Por fim, a boa-fé e transparência: a alteração das cláusulas contratuais deve sempre respeitar os princípios da boa-fé e da transparência, essenciais na interpretação e aplicação das cláusulas contratuais, especialmente em situações de força maior.

CAPÍTULO IV – CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

4.1. Conclusões

O presente estudo tinha como objectivo geral, averiguar se as cláusulas contratuais nos contratos de adesão do ensino privado podem ser alteradas no contexto de uma pandemia, respeitando os direitos e interesses das partes envolvidas.

A pesquisa concluiu que: as cláusulas contratuais nos contratos de adesão do ensino privado podem ser alteradas no contexto de uma pandemia. Essa alteração deve ser cuidadosamente equilibrada, respeitando os princípios da equidade, da boa-fé e da preservação do contrato.

Deve igualmente proteger os direitos e interesses das partes envolvidas, de forma a restaurar o equilíbrio originalmente pactuado, garantindo que nenhuma das partes se beneficie injustamente ou sofra prejuízos excessivos.

Em conformidade com os objectivos específicos traçados foi possível:

- Analisar os conceitos de Contrato de Adesão de Ensino Privado, Estado de Emergência, Força Maior e Mutabilidade à luz da doutrina, jurisprudência e legislação relevante, e concluir que: Contrato de Adesão de Ensino privado: é um acordo educacional estabelecido entre uma instituição de ensino privada e o estudante ou seu responsável legal. Este contrato regula a prestação de serviços educacionais em diferentes níveis, incluindo educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, conforme Regulamento Ministerial n°119/2014. É um acordo onde uma das partes, geralmente o consumidor, aceita cláusulas pré-estabelecidas pela outra parte, sem possibilidade de negociação. Caracteriza-se pela elaboração unilateral, oferta uniforme e aceitação baseada na adesão aos termos impostos pela parte mais forte economicamente. Este tipo de contrato trouxe agilidade e desenvolvimento às relações comerciais.

Estado de emergência é a suspensão das leis vigentes, substituídas por medidas excepcionais para proteger o Estado contra ameaças. Força maior é um evento externo, imprevisível e irresistível que impede a execução de uma obrigação sem culpa do devedor. O artigo 393º do Código Civil de Moçambique isenta a responsabilidade pelo não cumprimento de uma obrigação devido a força maior, caracterizada por eventos imprevisíveis e inevitáveis fora do controle das partes. Eventos de força maior podem

afetar a execução de contratos de adesão, exigindo a adaptação ou modificação das cláusulas contratuais para lidar com as circunstâncias imprevistas.

- Demonstrar quais foram os efeitos da pandemia e da declaração do Estado de Emergência no cumprimento dos contratos de adesão de ensino privado em Maputo, tendo chegado as seguintes conclusões: A pandemia da COVID-19 impactou significativamente o cumprimento dos contratos de adesão de ensino privado em Maputo. O encerramento das instituições de ensino levou à substituição das aulas presenciais por ensino à distância, gerando controvérsias sobre o pagamento integral das mensalidades. Um caso exemplar envolveu um grupo de pais que solicitou a redução das mensalidades devido às mudanças impostas pela pandemia. O Tribunal, ao analisar o caso, destacou a importância de preservar o equilíbrio contratual e a equidade, reconhecendo a necessidade de adaptações contratuais proporcionais às novas circunstâncias.
- Para finalizar, apurar se há ou não lugar à mutabilidade das cláusulas contratuais nos contratos de adesão em situações de força maior: A pesquisa concluiu que, em situações de força maior como a pandemia da COVID-19, há lugar à mutabilidade das cláusulas nos contratos de adesão devido à natureza imprevisível e extraordinária do evento. Embora a rigidez seja uma característica predominante desses contratos, a adaptação das cláusulas é justificada. A revisão deve seguir os princípios da boa-fé, preservação do contrato e proporcionalidade, garantindo adaptações equilibradas e justas para ambas as partes. O estudo também demonstrou a importância de analisar a mutabilidade das cláusulas contratuais em contratos de adesão de ensino privado durante a pandemia, destacando a necessidade de decisões judiciais ponderadas para equilibrar os interesses das partes envolvidas. Em um contexto de pandemia, a mutabilidade das cláusulas contratuais é não apenas possível, mas necessária para garantir a justiça e a continuidade contratual, respeitando os direitos e interesses de todos os envolvidos.

4.2. Recomendações:

Depois de se chegar as conclusões, apresenta-se recomendações que visam ajudar as instituições de ensino a adaptar contratos e políticas para lidar melhor com crises, promovendo justiça e equilíbrio para todas as partes:

- **Revisão Contratual Preventiva:** As instituições de ensino privado devem rever periodicamente suas cláusulas contratuais, incorporando disposições que prevejam a possibilidade de adaptações em situações de força maior, como pandemias. Isso pode incluir cláusulas específicas de revisão e renegociação de termos, visando manter o equilíbrio contratual e a justiça para ambas as partes.
- **Cláusulas de Flexibilidade:** Inserir cláusulas de flexibilidade nos contratos de adesão que permitam ajustes nas obrigações e deveres de ambas as partes em situações excepcionais. Essas cláusulas devem ser redigidas de forma clara e transparente, especificando os procedimentos e critérios para a modificação dos termos contratuais.
- **Consultoria Jurídica Especializada:** Recomenda-se que tanto as instituições quanto os contratantes (pais e responsáveis) busquem orientação de consultoria jurídica especializada para a elaboração e análise de contratos. Isso garantirá que os contratos estejam em conformidade com as normas legais e os princípios de boa-fé e preservação contratual.
- **Mediação e Arbitragem:** Implementar mecanismos de mediação e arbitragem para resolver conflitos relacionados à mutabilidade das cláusulas contratuais. Estes mecanismos podem proporcionar uma solução mais rápida e eficiente, evitando longas disputas judiciais.
- **Comunicação e Transparência:** Manter uma comunicação transparente e aberta com os contratantes sobre qualquer necessidade de revisão contratual. As instituições devem explicar claramente as razões para quaisquer alterações e garantir que todas as partes compreendam os impactos e benefícios das mudanças propostas.
- **Equilíbrio e Proporcionalidade:** As alterações contratuais devem ser proporcionais às novas circunstâncias e preservar o equilíbrio contratual original. É crucial garantir que nenhuma das partes seja excessivamente prejudicada ou beneficiada pelas mudanças.
- **Avaliação Contínua:** Estabelecer um processo contínuo de avaliação das condições contratuais durante a pandemia e outras crises similares. Isso permitirá ajustes tempestivos e adequados, refletindo a evolução das circunstâncias e das necessidades das partes envolvidas.
- **Educação e Capacitação:** Oferecer programas de educação e capacitação para gestores e administradores escolares sobre a importância da flexibilidade contratual e as melhores práticas para a gestão de contratos em tempos de crise.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ackerman, B. (2004). *The Emergency Constitution*. Yale Law Journal.

Aguiar Júnior, R. R. de. (2011). *Comentários ao novo Código Civil: da extinção do contrato*. Rio de Janeiro: Forense.

Alves, J. A. R. (2019). *Cláusulas contratuais gerais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.

Andrade, C. (2011). *O Estado de Necessidade e a Proporcionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora.

Ascensão, J. Oliveira. (1995). *Direito Civil – Teoria Geral*. Volume I: Introdução e Parte Geral. 12ª edição. Coimbra: Almedina.

Bauer, M. W., & Gaskell, G. (Eds.). (2008). *Qualitative researching with text, image and sound: A practical handbook*. London: Sage Publications.

Betti, E. (2007). *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes.

Bittar, C. A. (1991). *A fenomenologia contratual nos dias presentes*. In C. A. Bittar (Coord.), Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas (pp. 5-6). São Paulo: Saraiva.

Carmo, F. C. L. (2015). *Dicionário Jurídico, contratos e obrigações*. Lisboa: Escolar Editora.

Castells, M. (1999). *A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura*. São Paulo: Paz e Terra.

Cavaliere Filho, Sérgio. (2015). *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. São Paulo: Atlas.

Cecilio, H. (2016). *Contrato de Compra e Venda*. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/contrato-de-compra-e-venda/334998890>, acessado a 18/03/2024.

Chamie, J. F. (2008). *Equilibrio contractual y cooperación entre las partes: el deber de revisión del contrato*. Revista de Derecho Privado, n. 14, p. 113-138, Bogotá.

Comenius, J. A. (1657). *Didactica Magna*. Amsterdam: Janssonio-Waesbergios.

Costa, J. de A. (2009). *Direito das Obrigações* (12ª ed.). Lisboa: Almedina.

Creswell, J. W. (2007). *Qualitative inquiry and research design: Choosing among five approaches*. London: Sage Publications.

Cretella Júnior, J. (1968). *Curso de direito romano*. Rio de Janeiro: Forense.

Dias, F. (2007). *Direito Penal: Parte Geral*. Lisboa: AAFDL.

Díaz, P. V. L. (2015). *El principio de equilibrio contractual en el Código Civil chileno e su particular importancia como fundamento de algunas instituciones del moderno derecho de las obligaciones en la dogmática nacional*. Revista Chilena de Derecho Privado, Santiago, n. 25.

Diniz, M. H. (2002). *Curso de Direito Civil: Contratos* (18ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Diniz, M. H. (2006). *Tratado teórico e prático dos contratos* (6ª ed., v. 1). São Paulo: Saraiva.

Diniz, M. H. (2017a). *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais* (33ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Dique, R. A. N. (2018). *O contrato de adesão e a alteração das circunstâncias: uma contribuição jurídica para a compreensão do contrato de mútuo bancário*. Dissertação do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Eduardo Mondlane.

Domingos, J. L. A. (2016). *Equilíbrio genético, funcional e pós-contratual*. Revista Juris, Universidade Católica Portuguesa, v. 1, nº. 1. Lisboa.

Farias, C. C. de, & Rosenvald, N. (2020). *Curso de direito civil: parte geral e LINDB* (v. 1, 18ª ed.). Bahia: Juspodivm.

Ferreira, Cavaleiro. (2019) *Manual de Direito Civil*. 5ª edição, Lisboa: AAFDL.

Fiuza, C. (2007). *Por uma Redefinição de Contratualidade*. In C. Fiuza, M. de F. F. de Sá, & B. T. de Oliveira Naves (Coords.), *Direito civil: atualidades II : da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey.

Fonseca, J. B. L. (1993). *Cláusulas abusivas nos Contratos*. Rio de Janeiro: Forense.

Fragoso, A. O. (2006). *Contratos de adesão no novo código comercial de Moçambique*. Seminário de Direito Comercial subordinado à análise do Novo Código Comercial de Moçambique e que foi integrado no âmbito das Jornadas de Direito Processual Civil e Direito Comercial realizadas nos dias 24 e 25 de Agosto de 2006 na Universidade Eduardo Mondlane – Beira.

Freixo, M. J. (2011). *Metodologia Científica: Fundamentos, Métodos e Técnicas*. Lisboa: Instituto Piaget.

Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2019). *Novo curso de direito civil: contratos* (v. 4, 2ª ed.). São Paulo: Saraiva.

Gomes, N. M. (2016). *Cláusulas abusivas nos contratos de adesão*. Monografia do Curso de Direito: São Mateus.

Gomes, O. (2009). *Contratos* (26ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Gomes, O. (1972). *Contrato de adesão: condições gerais dos contratos*. São Paulo: RT.

Gomes, O. (2008). *Contratos* (26ª ed.). Atualizada por Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense.

Gomes, O. (2019). *Contratos* (27ª ed.). Atualização de Edvaldo de Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense.

Gomes, O. (2002). *Contratos*. (25ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Gonçalves, C. R. (2004). *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais* (v. III). São Paulo: Saraiva.

Hauriou, M. (1925). *Précis de Droit Constitutionnel*. Paris: Librairie du Recueil Sirey.

Hobbes, T. (1651). *Leviatã*. Londres: Andrew Crooke.

Hosomi, G. J. P. (2020). *O ensino da trilha de uma unidade de conservação: uma análise na perspectiva da Teoria Antropológica do Didático*. Dissertação (Mestrado) - Programa Interunidades de Ensino de Ciências. Universidade de São Paulo, São Paulo.

Justiniano I. (1904). *Corpus Juris Civilis*. Tradução e edição de Paul Krüger. Leipzig: Weidmann.

Lakatos, E. M., & Marconi, M. A. (2003). *Metodologia do trabalho científico: Procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos*. São Paulo: Atlas.

Larenz, K. (2002). *Base del Negocio Juridico Y Cumplimiento del Contrato*. Tradução de Carlos Fernandez Rodrigues. Granada: Editorial Comares.

Lisboa, R. S. (1997). *Contratos difusos e coletivos*. São Paulo: RT.

Lôbo, P. L. N. (1991). *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva.

Lopes, M. M. de S. (1991). *Curso de direito Civil – Fonte das obrigações: contratos* (4ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Lorenzetti, R. L. (2003). *Teoria da Decisão Judicial: Fundamentos de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Maia, P. C. (1959). *Da cláusula rebus sic stantibus*. São Paulo: Saraiva.

Malunga, A. (2015). *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. Maputo: Editora Jurídica.

Mandelbaum, R. (1996). *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: RT.

Manson, M. (2002). *História do brinquedo e dos jogos: brincar através dos tempos*. Lisboa: Teorema.

Marques da Silva, G. (2014). *Curso de Direito Penal: Parte Geral* (Vol. I). Verbo Editora, 2014.

Marques, C. L. (1999). *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* (3ª ed.). São Paulo: RT.

Marques, C. L. (2019). *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais* (8ª ed.). São Paulo: RT.

Martins, J. P. (2019). *Curso de Direito Civil: Parte Geral*. Lisboa: Almedina.

Martins-Costa, J. (2000). *A Boa-fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Processo Obrigacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Mathias, P., & Daneluzzi, R. (2008). *Origens do Contrato na Sociedade Humana*. Rio de Janeiro: Editora Histórica.

Melchior, A. P. (2010). *Estado de Emergência: Contributo para uma Teoria da Excepcionalidade Constitucional*. Coimbra: Almedina.

MELO, Diogo L. Machado de. (2008). *Cláusulas contratuais gerais: contratos de adesão, cláusulas abusivas e o Código Civil de 2002*. São Paulo: Saraiva.

MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. (2001). *Da Boa Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina. (Colecção Teses)

Merriam, S. B. (2009). *Qualitative Reseach: A Guide to Design and Implenmentation*. PB Printing: United States of America. Jossey-Bass Books

Minayo, M. C. S. (2014). *O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde*. São Paulo: Hucitec.

MIYAZATO, S. K. F. (2021) *O desequilíbrio do contrato por adesão no Código Civil brasileiro, MESTRADO EM DIREITO*. São Paulo.

MONTEIRO, António Pinto. (2017). *Contratos por Adesão: Teoria e Prática*. 2. ed. Coimbra: Almedina,

MONTEIRO, António Pinto. (2002). *O novo regime jurídico dos contratos de adesão/cláusulas contratuais gerais*. Revista da Ordem dos Advogados Portugueses, Lisboa, ano 62, v. 1, jan.. Disponível em: <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-i-jan-2002/artigos-doutrinais/antonio-pinto-monteiro-o-novo-regime-juridico-dos-contratos-de-adesao-clausulas-contratuais-gerais/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. (2007). *Da Quebra da Autonomia Liberal à Funcionalização do Direito Contratual*. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey.

Noronha, F. (2011). *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*, vol. 1, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Oliveira, D. M., Miranda, S. M., & Saad, L. S. (2020). *Metodologia da Pesquisa Científica: Fundamentos e Aplicações*. Rio de Janeiro: LTC.

OLIVEIRA, G. S.; MIRANDA, M. I.; CORDEIRO, E. M.; SAAD, N. S. (2020). *Metassíntese: uma modalidade de pesquisa qualitativa*. In: *Cadernos da Fucamp, UNIFUCAMP*, v.19, n.42, Monte Carmelo, MG,

PADILHA, S. M. G. (2003). *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/4424/3335>. Acessado em: 25 de Março de 2024.

Paiva, M. S., et al. (2021). *Pesquisa Qualitativa: Caminhos e Desafios*. Salvador: EDUFBA.

Palma, F. (2013). *Manual de Direito Processual Penal*. Coimbra: Almedina.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. (2019). *Instituições de direito civil: contratos*. Atualizado por Caitlin Mulholland. v. 3. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense.

PEREIRA, Fernanda S. (2012). *Contratos Privados de Ensino e o Direito Fundamental à Educação*. Brasil: Uberlândia. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13195/1/ContratosPrivadosEnsino.pdf>,
acessado à 25 de Março de 2024.

Pinto de Albuquerque, P. (2018). *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. Universidade Católica Editora.

Pontes de Miranda, F. C. (1972). *Tratado de direito privado*. t. 38. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi.

Pothier, R. J. (1761). *Traité des Obligations*. Paris: Debure.

PRATA, A. (2010). *Contratos de adesão e cláusulas contratuais gerais: anotação ao Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de outubro*. Coimbra: Almedina,

RÊGO, N. Melo de Moraes. (2009). *Da boa-fé objetiva nas cláusulas gerais de direito do consumidor e outros estudos consumeristas*. Rio de Janeiro: Forense.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Tradução de Osório de Oliveira. 3. ed. São Paulo: Bookseller, 2000

RIPERT, Georges. (2000). *A regra moral nas obrigações civis*. Campinas (SP): Bookseller.

Roppo, E. (1988). *O contrato*. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina.

ROSA, Josimar Santos. (1994) *Contratos de adesão*. São Paulo: Atlas, ,

SÁ, Mariana B. (2009). *Boa-Fé Objetiva e a Interpretação das Cláusulas Abusivas*. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de graduação em Direito, disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/80/3/20506147.pdf>,
acessado à 30 de Março de 2024.

SALEILLES, Raymond. (1901). *De la déclaration de volonté*. Paris: Kessinger Legacy reprints,

Santos, J. F., & Lima, M. P. (2019). *Pesquisa em Ciências Sociais: Metodologias e Técnicas*. São Paulo: Editora Universitária.

Sarlet, I. W. (2008). *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Livraria do Advogado Editora.

Savigny, Friedrich Carl von. (1840). *System des heutigen Römischen Rechts*. Bd. 1. Berlin: Bibliographische Angaben.

Schmitt, Carl. (1922) *Politische Theologie: Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. München: Duncker & Humblot.

Schreiber, Anderson. (2015). *Direito contratual: revisão e perspectivas atuais*. São Paulo: Atlas.

Silva, A. B., et al. (2022). *Abordagens Qualitativas em Educação*. Porto Alegre: Editora PUCRS.

Silva, A. (2018). *Contratos de Prestação de Serviços Educacionais: Aspectos Jurídicos*. Editora Jurídica.

Silva, R. (2020) *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina.

Souza, C. (2020). *Cláusulas Abusivas em Contratos de Adesão: Aplicação no Contexto de Estabelecimentos de Ensino Superior Privado*. Editora Jurídica.

TARTUCE, Flávio e NEVES, Daniel A. A. (2012). *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.

Tartuce, Flávio. (2013). *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 6ª ed. São Paulo: Método.

Teixeira et al. (2022). *COVID-19, the Rule of Law and Democracy: Analysis of Legal Responses to a Global Health Crisis*. Editora: Springer. Hague, Netherlands

Tepedino, G. (2008). *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Renovar,.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina (2012). *Bodinde. Código Civil interpretado: conforme a Constituição da República*. v. II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar.

Trindade, J. (2019). *Direito Penal Moçambicano: Teoria e Prática*. Maputo: Livraria Universitária,.

Varela, Antunes. (2014). *Manual de Processo Civil*. 2. ed. Coimbra: Almedina.

VENOSA, Sílvio de Salvo. (2019). *Direito civil: contratos*. v. 3. 19. ed. São Paulo: Atlas.

Vernaglia, A. (2019). *Pesquisa Qualitativa em Ciências Humanas e Sociais: Teoria e Prática*. São Paulo: Cortez Editora.

VICENZI, Fabio. (2018). *Contratos de Adesão e Poder de Negociação*. 1. ed. Lisboa: Editora Jurídica.

VICENZI, Fabio. (2010). *Il canone interpretativo delle condizioni generali di contratto: tradizione e nuove prospettive*. Tese (Doutorado em Direito e Economia dos Sistemas de Produção). Università degli Studi di Sassari, Sassari,

WATY, Teodoro Andrade. (2011). *Direito Bancário*. VOL. I; Maputo: W&W Editora Lda.

Legislação:

Código Civil Italiano

Código Civil Chileno

Código Civil Angolano

Código Civil Francês

Código Civil Português

Código Civil Moçambicano, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2/2021, de 15 de Abril"

Código Comercial Moçambicano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio

Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho

Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, alterado e republicado pelo DL n.º 220/95, de 31 de Agosto

Lei da Defesa do Consumidor de Moçambique (Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro)

Lei n.º 8078/90, de 11 de Março de 1991: Brasil

ANEXOS

Anexo I - Peça processual

lv.01
- fs. 50:

- Repeto 4: 15/20-F
- Prom. Paul. Não é penfec;
- Form. de Process. Especial

Kampfins: 12/15/2020

URGENTE

TRIEUNAL JUDICIAL DO DISTRITO MUNICIPAL KAMEFUMO
DISTRIBUIÇÃO
DISTRIBUIDO À S³ DE 23 DE 2020
MAPUTO O PRESIDENTE

Exmo Senhor Doutor Juiz de Direito
Do Tribunal Judicial Do Distrito Ka Mfumo

Maputo

Secção Cível

Ana Margarida Miranda Baptista, maior, União de facto , de nacionalidade moçambicana, nascida a 7 de Junho de 1980, portadora do Bilhete de Identidade número 110100249205P, emitido na Cidade de Maputo, válido até 15 de Dezembro de 2020, residente em Maputo, na Av Marginal 113A Maputo , encarregada de educação de Kienda Gomes ;

Ana Paula Monteiro Calane Barbosa, maior, casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 24 de fevereiro de 1981, portadora do Bilhete de Identidade número 110100079405B, emitido na Cidade de Maputo, válido até 07 de Agosto de 2022, residente em Maputo, na Rua Gil Vicente, n. 79, R/C, encarregada de educação de Thainara Calane Barbosa e Cauã Calane Barbosa;

Ana Paula Teixeira Branco, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 28 de Maio de 1965, portadora do Bilhete de Identidade número 110100002339c, emitido na Cidade de Maputo, válido até 9 de Abril de 2025, residente em Maputo, na rua da alegria no. 180 r/c, encarregada de educação de Malik Assif Mussa e Suellen Assif Mussa;

Ancha Issufo da Silva El Ali, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 21 de Março de 1981, portadora do Bilhete de Identidade número 110100207937J, emitido na Cidade de Maputo, válido até 2 de Julho de 2020, residente em Maputo, na Av.Armando tivane n. 355 plana cimento , encarregada de educação de Muhamad è Malak Al Ali;

Aurora da Graça Zaqueu Milice, maior, Divorciada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 30 de Agosto de 1975, portadora do Bilhete de Identidade número 110100031903A, emitido na Cidade de Maputo, válido até 17 de Novembro de 2025, residente em Maputo, na Rua de Beja nr. 20 2andar unico, encarregada de educação de Erick Keand Milice Pereira;

1ª SECÇÃO DO TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO MUNICIPAL KAMEFUMO
Entrada de 460 de 20 de 2020
Maputo O Escrivão

Página 1 de 14

Bertazio Chirindza, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 2 de Fevereiro de 1980, portador do Bilhete de Identidade número 110102313346Q, emitido na Cidade de Maputo, válido até 4 de Janeiro de 2022, residente em Maputo, na Bairro do costa do sol mapulene C32, encarregada de educação de Kienda Gomes;

Carlos Alberto Mabombo, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 25 de Maio de 1975, portador do Bilhete de Identidade número 110100400591N, emitido na Cidade de Maputo, válido até 26 de Maio de 2027, residente em Maputo, na Av. Ahmed Sekou Touré num. , encarregada de educação de Igor Takdir Mabombo e Nicole Iolanda Mabombo ;

Carlos Celso Duarte Dos Santos, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 30 de Julho de 1972, portador do Bilhete de Identidade número 110100177881A, emitido na Cidade de Maputo, válido até 3 de Junho de 2025, residente em Maputo, na Rua da Resistencia nr.1083, 2o andar dto, encarregada de educação de Karel Dos Santos e Marcel Dos Santos;

Carminze marcela de sousa Alafo Mucobora, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 27 de Setembro de 1980, portadora do Bilhete de Identidade número 110103991244A, emitido na Cidade de Maputo, válido até 5 de Março de 2020, residente em Maputo, na Condomínio triunfo village, prolongamento da quinta avenida, casa 32casa, encarregada de educação de Mukhalelo Alafo Mucobora e Ekomo Alafo Mucobora;

Celma Jacqueline Fonseca, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 28 de Fevereiro de 1977, portadora do Bilhete de Identidade número 110100304784C, emitido na Cidade de Maputo, válido até 15 de Junho de 2020, residente em Maputo, na Av. 24 de Julho 1183, encarregada de educação de Ariela Vitoria Oliveira;

Cláudia Sofia Armando, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 10 de Novembro de 1979, portadora do Bilhete de Identidade número 110100693542Q, emitido na Cidade de Maputo, válido até 3 de Agosto de 2021, residente em Maputo, na Bairro do Triunfo, encarregada de educação de Miguel António Mizé;

Cláudio da Silva, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 21 de Julho de 1985, portador do Bilhete de Identidade número 110102739111Q, emitido na Cidade de Maputo, válido até

4 de Agosto de 2022, residente em Maputo, na Rua Alfredo Keil, n.º 88, RC, encarregada de educação de Kayenne Guetsa da Silva;

Clérgio Zefanias Muhate, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 11 de Junho de 1982, portador do Bilhete de Identidade número 110100000539J, emitido na Cidade de Maputo, válido até 17 de Novembro de 2024, residente em Maputo, na Villa olímpica do Zimpeto Bloco 24 Edifício 1 casa 1, encarregada de educação de Senetão Clérgio de Almeida Muhate;

Dália Matsinhe, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 8 de Dezembro de 1976, portadora do Bilhete de Identidade número 110105713289M, emitido na Cidade de Maputo, válido até 1 de Abril de 2021, residente em Maputo, na R Faustino Vanombe, 61, 1, Sommerschield, encarregada de educação de Ângelo Simões;

Dina Mussa, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 21 de Fevereiro de 1979, portadora do Bilhete de Identidade número 110100089571f, emitido na Cidade de Maputo, válido até 22 de Março de 2022, residente em Maputo, na Rua Mankeu Mahumane n.º16 t/c, encarregada de educação de Ahmad Yassin Ibrahim/ Naufál Ibrahim;

Elisa Claudia Jorge Maocha, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 13 de Junho de 1980, portadora do Bilhete de Identidade número 10378273/2, emitido na Cidade de Maputo, válido até 15 de Setembro de 2020, residente em Maputo, na Avenida kim il Sung nr 59, Polana cimento, encarregada de educação de Luwanga Betuel Saveca;

Énia Carmen Xavier Dias Madope, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 20 de Dezembro de 1984, portadora do Bilhete de Identidade número 110100014510A, emitido na Cidade de Maputo, válido até 24 de Agosto de 2022, residente em Maputo, na Av. Eduardo Mondlane, n.º 2616, 1o andar, Dto, Distrito Municipal 1, no Bairro do Alto Mae, encarregada de educação de Maria Eduarda Dias Madope;

Eugénia Fafetine, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 23 de Maio de 1974, portadora do Bilhete de Identidade número 110103990248N, emitido na Cidade de Maputo, válido até 28 de Janeiro de 2025, residente em Maputo, na Bairro da COOP, PH21, 111, 3 Dto, encarregada de educação de Dhineema Kiume Chimpeni;

Resistencia nr 1841, encarregada de educação de Kayser Pinto Sulemane e Kassandra Pinto Sulemane ;

Lara Fornasini, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 18 de Fevereiro de 1981, portadora do Bilhete de Identidade número 110100111089N, emitido na Cidade de Maputo, válido até 3 de Março de 2025, residente em Maputo, na Av Emília Dausse r/c 64, encarregada de educação de Luka Fornasini de Araujo ;

Laudmila Mambuque , maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 31 de Agosto de 1981, portadora do Bilhete de Identidade número 110100466918S, emitido na Cidade de Maputo, válido até 8 de Outubro de 2020, residente em Maputo, na Bairro da Malanga, Rua Cdte Moura Bras nr 327, encarregada de educação de Larissa, Janylla e Aiden Mambuque ;

Manuel Chenene, maior, Divorciado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 24 de Dezembro de 1967, portador do Bilhete de Identidade número 110100462346B, emitido na Cidade de Maputo, válido até 2 de Maio de 2020, residente em Maputo, na Bairro Central, Av. Maguiguana N 1524, encarregada de educação de Henrique Manuel Chenene ;

Manuel Guilherme Júnior, maior, casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 10 de Fevereiro de 1979, portador do Bilhete de Identidade número 110102255448B, emitido na Cidade de Maputo, válido até 01 de Junho de 2022, residente em Maputo, no Zimpeto, Quarteirão 8, casa 331, Cidade de Maputo, encarregado de educação de Ashley Guilherme e Jashley Guilherme;

Márcia Costa, maior, Divorciada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 31 de Outubro de 1978, portadora do Bilhete de Identidade número 110100316047N, emitido na Cidade de Maputo, válido até 4 de Setembro de 2020, residente em Maputo, na Rua Aquino de Bragança 256, encarregada de educação de Ricardo Cruz e Allan Cruz;

Mauro Leandro Castanheira, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 16 de Março de 1982, portador do Bilhete de Identidade número 110100089488A, emitido na Cidade de Maputo, válido até 4 de Março de 2025, residente em Maputo, na Rua dos Jasmins, T16, Belo Horizonte, Boane, encarregado de educação de Victor Hugo Castanheira ;

Muriel Costley-White Barbosa, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 21 de Março de 1987, portadora do Bilhete de Identidade número 110104743683Q, emitido na Cidade de Maputo, válido até 19 de Janeiro de 2020, residente em Maputo, na Av 24 de Julho 1759 4D, encarregada de educação de Bruna Helena Costley-White Barbosa Da Costa;

Neima Ismael, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 22 de Março de 1979, portadora do Bilhete de Identidade número 110100171585J, emitido na Cidade de Maputo, válido até 2 de Setembro de 2029, residente em Maputo, na Av.Mao tse Tung Nr 1010 R/C , encarregada de educação de George M.A.de Seleme;

Nelma Berta de Sousa Mondlane, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 1 de Fevereiro de 1979, portadora do Bilhete de Identidade número 110104708422J, emitido na Cidade de Maputo, válido até 6 de Janeiro de 2030, residente em Maputo, na Bairro Zimpeto, encarregada de educação de Yánnick Sousa de Oliveira Dias;

Nelson António Parruque, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 22 de Julho de 1981, portador do Bilhete de Identidade número 110100215926M, emitido na Cidade de Maputo, válido até 18 de Novembro de 2020, residente em Maputo, na Br Magoanine "A", Quarteirão 15 B1, Casa, encarregado de educação de Erick José Parruque;

Paula Lília Bila Domingos, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 12 de Novembro de 1980, portadora do Bilhete de Identidade número 110100321579B, emitido na Cidade de Maputo, válido até 3 de Setembro de 2020, residente em Maputo, na Malhangalene, rua da resistência n. 1202, 2 andar, esquerdo, encarregada de educação de Yunila Larissa Domingos;

Preciosa Mlambo, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 3 de Novembro de 2020, portadora do Bilhete de Identidade número 110103992065P, emitido na Cidade de Maputo, válido até 16 de Setembro de 2020, residente em Maputo, na Av. Salvador Allende, nº 292, 1º Andar, Cidade de Maputo, encarregada de educação de Alanna Julieta Silvestre Ngala;

Renato Fernandes da Costa Mkaima , maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 28 de Setembro de 1983, portador do Bilhete de Identidade número 110100280990J, emitido na Cidade de Maputo, válido até 5 de Maio de 2024, residente em

Maputo, na Rua da Tanzânia , encarregado de educação de Landyla Lorena da Costa Mkaima ;

Romeu João Matavel, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 21 de Julho de 1975, portador do Bilhete de Identidade número 07010063444P, emitido na Cidade de Maputo, válido até 20 de Novembro de 2029, residente em Maputo, na Av. 24 de Julho 1521, encarregado de educação de Lindsey Regina Matavel e Wesley Alfredo Matavel;

Tania Issufo, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 7 de Janeiro de 1979, portadora do Bilhete de Identidade número 110100555782, emitido na Cidade de Maputo, válido até 28 de Dezembro de 2020, residente em Maputo, na Rua Almeida garret n.52 Coop, encarregada de educação de Ammarah Momade Mussagy;

Tárcia Rosa Adriano Baulane, maior, Solteira, de nacionalidade moçambicana, nascida a 25 de Janeiro de 1985, portadora do Bilhete de Identidade número 110100194892C, emitido na Cidade de Maputo, válido até 2 de Junho de 2020, residente em Maputo, na av Eduardo mondlane 1650, encarregada de educação de Thais Abinara Pateguana;

Virgínia H.Cezerilo Moises, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 15 de Março de 2020, portadora do Bilhete de Identidade número 110101638083s, emitido na Cidade de Maputo, válido até 23 de Março de 2022, residente em Maputo, na Rua Gito Baloi nr 78, encarregada de educação de Allyne Patricia Chiau;

Winie Tecla André Tomás Makande, maior, Casada, de nacionalidade moçambicana, nascida a 22 de Junho de 1986, portadora do Bilhete de Identidade número 110100381749M, emitido na Cidade de Maputo, válido até 15 de Janeiro de 2023, residente em Maputo, na Av. Filipe Samuel Magaia nr 339, 11andar, flat 44, encarregada de educação de Yanni Ivan Bucuane e Edin Ivan Bucuane;

Zeca Alberto Macamo, maior, Casado, de nacionalidade moçambicana, nascido a 10 de Maio de 1981, portador do Bilhete de Identidade número 110100129008C, emitido na Cidade de Maputo, válido até 2 de Abril de 2023, residente em Maputo, na Av. Karl Marx 1880 7º andar direito, encarregado de educação de Kurtney Zeca Macamo e Kirany Zeca Macamo;

vêm requerer e fazer seguir contra

Instituto Nífia, com sede na Av. Armando Tivane, 1581, representada por Carmen Zucula a na qualidade de Directora Geral, a presente

Providencia Cautelar de não especificada,

o que faz nos termos das disposições conjugadas dos artigos 381/A e B e 399, ambos do CPC, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º.

Foi entre os Requerentes e a Requerida celebrado um contrato de prestação de serviços de ensino, para o ano lectivo de 2020, para os educandos dos Requerentes mediante o pagamento de propinas a serem pagas em 1 a 11 prestações em função das modalidades e prazos acordados, cuja primeira prestação venceu a 15 de Janeiro de 2020. (doc. 1)

2º.

Efectivamente as aulas tiveram o seu início no dia 04 de Fevereiro de 2020, nos estabelecimentos de ensino da Requerida, a Unidade da Av. Kim Il Sung, nº 1037 (na esquina com a Rua da Frelimo) e a na Unidade da Av. Armando Tivane, 1581, nos horários previamente fixados.

3º.

Para a conclusão do contrato acima foi assinado um Termo de Compromisso que fixa multas que variam de 10% a 50% e a aplicação de sanções de suspensão do aluno em caso de incumprimento do pagamento das propinas. (doc. 2)

4º.

Para o ano lectivo de 2020, para além das aulas normais estavam previstas várias actividades para o primeiro semestre, nomeadamente visitas aos museus, jogos interativos exteriores e de mesa. (doc. 3)

5º.

Com o advento da pandemia, a Requerida emitiu um comunicado por e-mail datado de 18 de Março de 2020, no qual recomendava o cumprimento das orientações e aconselhamento das autoridades, que passamos a citar:

"DEVEM FICAR EM CASA, DURANTE PELO MENOS DUAS SEMANAS, OS ALUNOS QUE:

tenham viajado para Países com casos confirmados de Coronavírus, mantido contacto directo com pessoas (familiares ou amigos) que tenham viajado para países com casos confirmados de Coronavírus.

Devem também ficar em casa os alunos que apresentem sinais de gripe e/ou sintomas idênticos aos do Coronavírus, até que estejam totalmente restabelecidos." (doc. 4)

6º.

No dia 20 de Março de 2020, a Requerida por meio de e-mail enviado aos Requerentes comunicou o encerramento das Escola a partir do dia 23 de Março de 2020. (doc. 5)

7º.

Na sequência da comunicação anterior, Requerida enviou um e-mail aos Requerentes no dia 23 de Março de 2020 no qual alterava unilateralmente a forma como o serviço passaria a ser prestado, neste caso não mais presencial mas a partir de fichas a serem recolhidas pelos pais nos horários e locais por aquela estabelecida. (doc. 6)

8º.

Na mesma comunicação reiterava que as propinas continuavam a ser devidas e deveriam continuar a ser pagas, privilegiando a o pagamento via bancário.

9º.

No dia 31 de Março a requerida, mais uma vez alterou unilateralmente as condições da prestação contratual, comunicando aos Requerentes cujos educandos estão no ensino secundário, que passaria a ser usada uma plataforma nova e que estes seriam instruídos sobre a forma de aceder a plataforma. (doc. 7)

10º.

Ora, nem o esquema de entrega de material, muito menos a Plataforma, foi acordado inicialmente, com o agravante de sua eficácia e eficiência nunca ter sido testada e aprovada, quer pela própria Requerida e seu corpo pedagógico, quer pelo Governo que atribuiu a licença para a prestação do serviço e muito menos pelos Requerentes

11º.

A prova de despreparo e ineficiência desta metodologia pedagógica foi o resultado do inquérito electrónico lançado para os Requerentes e outros pais, por e-mail datado de 9 de Abril de 2020, cujos resultados divulgados por e-mail a 25 de Abril de 2020 onde ficou concluído que 70% dos pais não têm condições para o uso da Plataforma. (docs 8 e 9)

12º.

Nenhum dos Requerentes solicitou um serviço de ensino com interação a partir de uma ferramenta de Entretenimento social, via WhatsApp, ao menos não ao custo de aulas presencias e uma metodologia pedagógica aceitável no contexto moçambicano.

13º.

Desde a suspensão das aulas, a Requerida deixou de prestar o serviço de ensino e passou a prestar um serviço de entretenimento para os educandos dos Requerentes.

14º.

Vale aqui a pena citar o ditado que diz: "O maior problema da comunicação é a falsa sensação de que ela teve lugar" e a analogia com a educação não é menos válida.

15º.

Face à situação de incumprimentos contratuais e posicionamentos unilaterais por parte da Requerida, alguns dos Requerentes e outros pais tentaram persuadir a Requerida a rever em baixa o pagamento das propinas, a contraprestação.

16º.

A Requerida apercebendo-se da inadimplência de alguns pais e alguns dos Requerentes emitiu um comunicado através do e-mail datado de 16 de Abril de 2020, reagiu de forma arrogante alegando, resumidamente que o ano Lectivo não foi suspenso e foram suspensas as aulas presenciais, nos termos do Decreto Presidencial n.º

11/2020, de 30 de Março, ratificado pela Assembleia da República, a vigorar a partir de 01 de Abril de 2020, alegando ainda, mas sem fazer prova de que os custos operacionais foram elevados. (doc. 10).

17º.

Os Requerentes por intermédio de uma comissão de pais ad-hoc em reunião com a Requerida no dia 30 de Abril de 2020, voltaram a tentar persuadir para a ponderação quanto ao valor das propinas, para uma redução de 50% a 30% do valor, contudo a Requerida se manteve inamovível perante a convicção de cobrar os 100%, como tentou demonstrar, mas mais uma vez sem provas, através do mail enviado a 1 de Maio de 2020. (doc. 11 e 12)

18º.

A Requerida continua a efectuar cobranças aos Requerentes de 100% da prestação, como está claro no mail enviado no dia 07 de Maio de 2020. (doc. 13)

19º.

Meritíssimo Juiz,

Está cristalino que a Requerente pretende continuar a fazer cobranças ilícitas e ilegais desobedecendo todos os comandos legais que decretaram o Estado de Emergência, numa clara afronta ao Estado de Direito e Democrático.

20º.

Face à um contexto socialmente delicado onde os pais e alguns Requerentes viram os seus rendimentos reduzidos total ou parcialmente pelas respectivas entidades empregadoras, não faz sentido a falta de empatia apresentada pela Requerida.

21º.

Das alegações que apresentou, ficou claro que o maior orçamento operacional e logístico é relativamente aos salários, a legislação laboral tem o seu tratamento próprio face à este contexto.

22º.

Fica claro que a Requerida com o comportamento que está a demonstrar está a agir má-fé preconizada nos termos do n.2 do art. 612, do CC, pois a mesma tem ou deveria ter, por ser uma instituição de ensino até bem pouco tempo prestigiada, plena

consciência que o serviço de ensino que prestava é diferente do serviço de entretenimento que agora presta ao Requentes.

23º.

Da mesma forma que os Requentes não podem obrigar a Requerida a prestar a sua obrigação como vinha prestando devido à uma impossibilidade objectiva e superveniente nos termos do art. 790 do CC, não pode a Requerida obrigar aos Requentes o pagamento de propinas a 100%.

24º.

O alastramento internacional do CoVid-19 e a declaração do Estado de Emergência em Moçambique são circunstâncias modificativas da relação contratual, pelo que não se mostra justo que apenas uma das partes fique lesada pelas alterações imprevistas das circunstâncias que ditaram a contratação inicial.

25º.

Nos termos do artigo 437, do CC "se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumida afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato", pelo que do lado dos Requentes sempre se tentou buscar soluções alternativas para a continuidade da relação contratual, desde que modificadas de forma consensual.

26º.

A providência cautelar presta-se a todo aquele que, ante o fundado receio de lesões ou ameaças a direitos, desejando evitar danos de difícil reparação, busca o amparo da tutela jurisdicional, preventiva ou preparatoriamente, ante a urgência que o caso requer.

27º.

Estando presentes os pressupostos genéricos de toda a acção "ad cautelam", ou seja, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", uma vez que os aqui Requentes, como encarregados de educação, têm todo o direito de proteger e buscar, na justiça, o amparo para os seus educandos, não restando dúvida que a demora na consecução da acção principal, acarretará, danos patrimoniais e não patrimoniais.

- a) Enriquecimento ilícito da requerida decorrentes do pagamento da propina em 100%, agravada pelas multas;
- b) O risco de dificuldades de obter o reembolso em caso de pagamento de 100% da propina enquanto durar o Estado de Emergência e a acção principal;
- c) O risco de dificuldades de obter o reembolso em caso de pagamento de 100% da propina caso o Ano Lectivo seja suspenso ou anulado por Decreto Ministerial;
- d) O risco da Requerida limitar o acesso ao conteúdo, quer das Fichas distribuídas ou da Plataforma disponibilizada caso a suspensão venha a ocorrer como a Requerida já se pronunciou pretender fazer.

28º.

Sendo a presente, acção cautelar, terá que tramitar como qualquer outra, no entanto, *in casu*, julgamos que é lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir a Requerida, quando verificar que esta, sendo citada, poderá torná-la ineficaz.

29º.

Claro e evidente que não se trata aqui de ineficácia da medida, por atitude da Requerida, que sem dúvida deverá ser ouvida mas, conveniente a tutela liminar, no sentido de proteger e promover o bem-estar dos educandos, deverá ser concedida esta oportunidade.

Termos em que nos melhores de direito ao caso aplicáveis, e com o mui douto suprimento de V.Excia, requer-se que se julguem procedentes os fundamentos acima sendo em consequência disso decretada a favor dos Requerentes:

- a) A redução das propinas em 50% com efeitos desde a decretação do Estado de Emergência até o seu final ou até suspensão do Ano Lectivo;
- b) Suspensão da aplicação de qualquer sanção resultante da mora no pagamento das propinas;
- c) E, porque a audição prévia da requerida poderá por em risco a finalidade da providência, requer-se

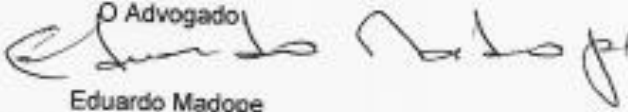
nos termos do nº 2 do artigo 400
CPC que esta seja decretada sem
prévia audição da Requerida.

Junta: Procurações, 13 documentos e duplicados legais


Valor da Providencia: 30.001,00Mt (trinta mil e um meticais)

Testemunhas:

1. Sr. Hermenegildo, a ser notificado através da Requerida
2. Sr. Paulo, a ser notificado através da Requerida
3. Sra. Paula, a ser notificada através da Requerida
4. Sr. Ivo Perreira, a ser notificado através da Requerida

O Advogado

Eduardo Madope
Carteira Profissional n. 2007

Cópia do
exarada
de Prov. nº
15/2


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO MUNICIPAL KAMPFUMU
5.ª SECÇÃO

Proc. 15/20-F Providência Cautelar não Especificada
Requerentes: Ana Margarida Miranda Baptista e outros
Requerido: Instituto Nília representado por Cármen Zucula

Despacho

Tem os aqui Requerentes, com os demais sinais de identificação nos autos, fazer seguir a presente Providência Cautelar não Especificada, contra o aqui requerido, igualmente melhor identificado nos presentes autos, alegando e peticionando conforme se vislumbra do requerimento inicial, mormente, de fls. 02 a 15, que aqui se dá por reproduzido na íntegra para todos os efeitos tidos por legais.

Expondo os factos que servem de fundamento a presente providência cautelar, referem ter os requerentes celebrado um contrato de prestação de serviços de ensino com o requerido, para o ano lectivo 2020, para os seus educandos, mediante o pagamento de propinas de 1 a 11 prestações, em função das modalidades e prazos acordados, sendo que, com o advento da pandemia do Covid-19 que terminou o decretamento do Estado de Emergência Nacional, impondo o encerramento dos estabelecimentos de ensino, o requerido emitiu, por e-mail, vários comunicados nos quais dava a conhecer as alterações, de forma unilateral, das condições contratuais, passando do ensino presencial para as fichas a serem recolhidos nos locais e em horários por aquele estabelecidos e posteriormente, para os alunos do ensino secundário, através de plataforma nova, no caso, uma ferramenta de entretenimento social, via WhatsApp, reiterando que as propinas deveriam ser pagas, de preferência, pela via bancária.

Entendem os pais que tal, plataforma, já se mostrou ineficaz e ineficiente, a avaliar pelos resultados de um inquérito lançado, por e-mail a 9 de Abril de 2020, o qual conclui que 70% dos pais não têm condições para o uso da plataforma e que várias foram as tentativas no sentido de persuadir, através da comissão de pais, *ad-hoc*, em reunião com o requerido para uma redução de 50% a 30% do valor da propina, sem sucesso, alegadamente porque o ano lectivo não foi suspenso e sim, as aulas presenciais e que os custos operacionais foram elevados desde o decretamento do Estado de Emergência. Entendem ainda, não fazer sentido a falta de empatia do requerido, atendendo que alguns pais viram seus rendimentos reduzidos pelas respectivas entidades empregadoras, sendo que, da mesma forma que os requerentes não podem obrigar o requerido a prestar a sua obrigação cabalmente, igualmente o requerido não pode fazê-lo quanto ao pagamento das propinas em 100%, por acarretar danos patrimoniais e não patrimoniais para os requerentes enquanto o requerido enriquece ilicitamente com esse pagamento agravado pelas multas.

É, se mostrando justo que apenas uma parte fique lesada pelas alterações imprevistas das circunstâncias que ditaram a celebração do contrato inicial, terminam pedindo a redução das propinas em 50% com efeitos desde a decretação do Estado de Emergência até o seu final ou até a suspensão do ano lectivo e ainda a suspensão da aplicação de qualquer sanção resultante da mora no pagamento das propinas.

Juntam documentos de prova de fls. 54 a 69 dos autos.

A providência foi decretada sem audição do requerido, nos termos do nº2 do artigo 400.º e 381.º/B, do CPC.

Saneamento

É competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Dos factos

Estão indiciariamente provados os seguintes factos:

1. Os requerentes e o requerido celebraram um contrato de prestação de serviços de ensino presencial, para os seus educandos referente ao presente ano lectivo, mediante o pagamento de propinas de 1 a 11 prestações.
2. Para a conclusão do contrato, foi assinado um termo de compromisso que fixa multas que variam de 10% a 50% e a aplicação de sanções de suspensão do aluno em caso de incumprimento do pagamento das propinas.
3. Neste período, para além das aulas normais, estavam previstas várias actividades para o primeiro semestre, nomeadamente, visitas aos museus, jogos interactivos exteriores e de mesa.
4. O requerido emitiu no dia 18 de Março um comunicado por e-mail, no qual recomendava o cumprimento das orientações e aconselhamento das autoridades no sentido de ficarem em casa os alunos que tenham viajado para países com casos confirmados de Coronavírus ou mantido contacto com pessoas que tenham viajado para esses países, e ainda alunos que apresentassem sintomas de gripe e/ou idênticos aos do coronavírus.
5. No dia 20 do mesmo mês, o requerido enviou um outro e-mail, comunicando o encerramento das escolas a partir do dia 23 de Março.
6. No dia 23 de Março de 2020, o requerido enviou um e-mail aos requerentes, no qual alterava, unilateralmente, a forma de prestação do serviço, passando de presencial para fichas a serem recolhidas pelos pais nos horários e locais por aquele estabelecidos, reiterando a continuidade de pagamento de propinas em 100%, privilegiando a via bancária.
7. No dia 31 de Março, o requerido voltou a alterar unilateralmente as condições contratuais, comunicando aos requerentes cujos educandos estão no ensino secundário, que passaria a ser usada uma plataforma nova e que estes seriam instruídos sobre a forma como acedê-lo, contrariando o acordado inicialmente.
8. Desde o decretamento do Estado de Emergência o requerido deixou de prestar o serviço de ensino presencial e passou a prestar um serviço de ensino com interacção a partir de uma ferramenta de entretenimento social, via WhatsApp, mantendo inalterado o valor da propina em 100%.

9. O resultado de um inquérito electrónico lançado para os requerentes e outros pais a 25 de Abril de 2020, concluiu que 70% dos pais não têm condições para o uso de tal plataforma, o que prova a sua ineficácia e ineficiência.
10. Face aos incumprimentos contratuais e posicionamentos unilaterais por parte do requerido, alguns dos requerentes e outros pais tentaram persuadir o requerido a rever em baixa o pagamento das propinas e contraprestação.
11. Reagindo, o requerido emitiu um comunicado através de E-mail, datado de 16 de Abril de 2020, afirmando que o ano lectivo não foi suspenso, mas sim, suspensas as aulas presenciais, nos termos do decreto presidencial n.º11/2020, de 30 de Março, a partir do dia 1 de Abril, alegando que os custos operacionais foram elevados.
12. No dia 30 de Abril os requerentes, através da comissão de pais *ad-hoc*, em reunião, voltaram a tentar persuadir o requerido no sentido de ponderar quanto ao valor das propinas, para uma redução de 50% ou 30% do valor, sem sucesso, cuja posição foi comunicada nos dias 1 e 7 de Maio, por e-mail, mantendo inalterada a cobrança das propinas em 100%.
13. Os requerentes pretendem evitar o enriquecimento ilícito do requerido decorrente do pagamento de propinas em 100%; o risco de não obter o reembolso em caso de pagamento de 100% enquanto durar o Estado de Emergência e a acção principal ou caso o ano lectivo seja suspenso ou anulado por Decreto Ministerial e ainda o risco do requerido limitar o acesso aos conteúdos quer das fichas como da plataforma, caso a suspensão venha a ocorrer.

Do Direito

Os procedimentos cautelares destinam-se, em geral, a “*acautelar o efeito útil da acção*”, conforme dispõe o art. 2º, n.º1 do C.P.C., ou seja, a impedir *que, durante a pendência de qualquer acção..., a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela*, pretendendo-se assim prevenir os perigos na normal demora do julgamento definitivo da acção. Em síntese, há um direito que vai ser actuado, através de uma acção, e a providência tende a evitar que ele sofra prejuízo irreparável ou de difícil reparação, enquanto não possa obter-se, pelas vias normais, a custódia efectiva do direito em causa.

Nos termos do art. 399º do C.P.C., as providências cautelares não especificadas têm como pressupostos legais:

Antunes Varela, in Manual de Processo Civil, pág. 22



- a) A probabilidade séria da existência do direito do requerente;
- b) O fundado receio de que o requerido cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito; e
- c) A não existência de providência especificada para acautelar o mesmo direito.

Por outro lado, no universo da prova destes requisitos, basta demonstrar uma mera probabilidade séria da existência do direito, sendo inexigível o mesmo grau de convicção e de certeza jurídica que se exige nos fundamentos da acção.

Destarte, visa-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para cuja apreciação basta a *summaria cognitio*, isto é, a aparência de um direito, o perigo de insatisfação desse direito e a adequação da providência para conjurar o perigo.

Porque a admissibilidade da providência exige a verificação cumulativa de todos os pressupostos criados, basta a falta de um deles para determinar o indeferimento da providência, pelo que, cumpre entrar na análise da matéria de facto e sua subsunção ao direito.

Do requisito indicado na alínea a) releva que, tal direito existe por força de um contrato de prestação de serviços de ensino presencial celebrado.

Quanto ao requisito constante na alínea b): estando os educandos dos requerentes privados do ensino presencial e porque até a presente data o requerido alterou unilateralmente as condições contratuais, mantendo inalterado o pagamento das propinas em 100%, tal incumprimento configura um potencial risco de lesão futura e, a presente providência, visa acautelar a ocorrência dessa lesão.

Relativamente ao último requisito, resulta claro que as providências cautelares inominadas só podem requerer-se quando ao caso não convier nenhum dos procedimentos cautelares especificadamente regulados: alimentos provisórios, restituição provisória de posse, suspensão de deliberações sociais, embargo de obra nova e arrolamento. *In casu*, não há dúvida de que não existe, para o efeito, providência cautelar específica, daí a aceitação da presente, não especificada, tendo resultado provado através de documentos constantes nos autos pelos requerentes que é inequívoco o receio de que o seu direito sofra lesão grave e de difícil reparação, não se vislumbrando outra forma de evitar o perigo, que não através da procedência da presente providência.

Na análise dos autos, resulta que entre os requerentes e o requerido estão vinculados por um contrato de prestação de serviços de ensino presencial, mediante o pagamento de propinas de 1 a 11

prestações, assistindo aos requerentes, a favor dos seus educandos, o direito de exigir do requerido o ensino e aprendizagem e outras actividades previstas no aludido contrato, no primeiro semestre do presente ano lectivo. Em contrapartida, é devido ao requerido o pagamento da propina por parte dos requerentes, nos termos previstos no artigo 398 C.C. Ora, tal contrato sofreu alterações não imputáveis às partes, na sequência do decretamento do Estado de Emergência que ditou a suspensão das aulas presenciais e conseqüentemente a forma de prestação de serviço do requerido, daí ser pacífico que o mesmo suceda quanto ao pagamento da propina pelos requerentes enquanto durarem as condições e circunstâncias que determinaram a suspensão das referidas aulas (Cfr. artigos 406.º 1 e 428.º 1 C.C.).

O artigo 437 do C.C, dispõe que “ se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratarem tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações dela assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato”.

Com efeito, conforme ficou provado, o requerido ao modificar a forma de prestar o serviço objecto do contrato, de forma unilateral, com o agravante de manter o valor da propina em 100%, não observou o disposto na lei, não obstante às tentativas dos requerentes, na busca de soluções alternativas para a continuidade da relação contratual. Ou seja, não teve em conta o consenso das partes e muito menos o impacto dessa actuação na esfera económica dos requerentes.

Para evitar comprometer o êxito da presente providência cautelar não especificada, dado o seu carácter urgente, permite a lei que seja decretada sem audição do requerido, marcando-se desde logo o contraditório diferido, nos termos dos artigos 381/A n.º1, 381/ B conjugado com o artigo 400 n.º2, do CPC.

Pelo exposto, em nome da República de Moçambique, a 5ª Secção do Tribunal Judicial do Distrito Municipal Kamphumo, ordena liminarmente que o requerido proceda à redução das propinas em 50% com efeitos desde a decretação do Estado de Emergência até o seu final ou até à suspensão do ano lectivo e ainda a suspensão da aplicação de qualquer sanção resultantes da mora no pagamento das propinas.


Para o contraditório diferido, marco o dia 27 de Maio de 2020, pelas 09 horas, nos termos do artigo 381/B do C.P.C.

Custas a cargo dos requerentes - art. 453.º, n.º 1 do C.P.C.

Registe e notifique.

Kampfumo, 19 de Abril de 2020

A Juíza




Isaura Pereira

Nota conforme
— notificação, aos 20-05-2020
A Esolhaurante



BHIKHA & POPAT
ADVOGADOS

EXMA. SENHORA
DOUTORA JUIZA DE DIREITO DO
TRIBUNAL JUDICIAL DO DISTRITO MUNICIPAL KAMPFUMU



5ª Secção Cível
Processo nº 15/20-F – Providência Cautelar Não Especificada

Instituto Nilia, com sede na Avenida Armando Tivane, nº 1581, Cidade de Maputo, podendo ser notificada nos escritórios dos seus advogados Bhikha & Popat, Sociedade de Advogados, Limitada, com escritórios na Rua José Mateus, nº 75, na cidade de Maputo, tendo sido notificado para deduzir oposição, querendo, à Providência Cautelar Não Especificada que lhe movem **Ana Margarida Miranda Baptista, Ana Paula Monteiro Calane Barbosa, Ana Paula Teixeira Branco** e outras **41 (quarenta e três) pessoas**, serve-se do presente para, nos termos do previsto no artigo 303 do Código de Processo Civil (CPC), deduzir **OPOSIÇÃO**, usando para o efeito dos termos e fundamentos seguintes:

I. Das Questões Prévias

A. Da notificação da Requerida

1º

Como é sabido, um dos princípios basilares da nossa ordem jurídica, inclusive de um Estado de Direito, é o respeito incondicional ao princípio do contraditório, que confere às partes em litígio a garantia de poderem se pronunciar em iguais circunstâncias.

2º

Trata-se de um princípio universal, que implica que qualquer simples ou mera violação a este dogma acarretará, com certeza, situações de extrema injustiça.

Rua José Mateus, nº 75, R/C
Tel. 21483311, Fax 21483312
Email: jf@bpadvogados.com | finance@bpadvogados.com
NUEL 100203057 – NUIT 400 297 657
Parcerias: SRS Global (Portugal, Angola, Macau e Brasil)

M



3º

Sendo esta a norma, nomeadamente a concessão de, em tempo útil, oportunidades idênticas às partes em litígio, para que as mesmas, querendo, possam apresentar as respectivas posições, por forma a permitir que apenas então o tribunal se pronuncie de forma objectiva e com base em todos os factos, poucos ou raros são os casos em que o nosso legislador estabeleceu, por razões óbvias, excepções a esta tramitação.

4º

Uma dessas raras excepções é a prerrogativa prevista nos artigos 381º/B e 400º do Código de Processo Civil, através dos quais o tribunal pode decretar, a título precário, o provimento de determinada medida sem audição prévia do requerido, desde que estejam necessariamente cumpridos os seguintes requisitos:

- i. o requerente faça prova do direito ameaçado;
- ii. o requerente justifique o receio da lesão;
- iii. o tribunal garanta a marcação de audiência, o chamado contraditório diferido, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5º

Sendo certo que sobre os dois primeiros requisitos falaremos adiante, nomeadamente da inexistência do direito (*fumus boni juris*) e do suposto perigo (*periculum in mora*), importa, agora, tecer breves comentários, para que fique devidamente registado, acerca das circunstâncias relativas ao terceiro requisito.

6º

Como é sabido, estando o contraditório marcado inicialmente para o dia 27 de Maio findo (quarta-feira), uma hora antes da audiência, por volta das 8:00 horas da manhã do referido dia, o Requerido foi surpreendido com uma nova notificação do Tribunal, através da qual soube que o contraditório diferido fora ... diferido, concretamente para cerca de uma semana depois, isto é para o dia 2 de Junho.

7º

Segundo o despacho da Douta Juíza, que merece o nosso incondicional respeito, apesar de não concordarmos com o mesmo, “vislumbrou-se”, no dia anterior (26 de Maio), que a notificação ao Requerido fora realizada “sem observância do disposto nos artigos 302º e 303º, ambos do Código de Processo Civil”.

8º

As circunstâncias factuais supra indicadas, relativas às duas notificações recebidas pelo Requerido, permitem constatar que este, que se viu confrontado com uma decisão do tribunal sem ter a oportunidade de se pronunciar, apenas poderá fazê-lo depois dos 10 (dez) dias previstos no artigo 381º/B do Código de Processo Civil.

9º

Contudo, mais grave ainda é o facto de entendermos que o Douto Tribunal, que já tinha aceite decretar a providência sem audição prévia do Requerido, deveria ter tido o cuidado de assegurar que o Requerido, em respeito ao princípio do contraditório, tivesse conhecimento do seu despacho com a brevidade possível.

10º

A existir alguma eventual contingência na entrega das notificações às Partes, pelas razões supra expostas deveria ter sido dada prioridade ao Requerido, o qual, frise-se, não tinha sequer conhecimento da existência de um processo/providência instaurada contra si.

11º

No entanto, o que aconteceu é que, uma vez mais, foi dada a primazia aos Requerentes, que receberam a notificação do despacho no mesmo dia em que foi exarado, no dia 20 de Maio.



12º

Por sua vez, em um processo que, por enquanto, parece ter uma única parte, cabendo à outra o papel de mera espectadora, o Requerido foi finalmente notificado dois dias depois, no dia 22 de Maio, sexta-feira!!!

13º

O sentido de injustiça e impotência deriva, de igual modo, do facto de, com base no sucedido, o Requerido ter sido devastado durante dois dias (de 20 a 22 de Maio) com diversas “notificações” nas redes sociais e na comunicação social, através das quais, ainda antes de ser notificado, soube da existência de uma providência cautelar contra si instaurada e do teor do despacho da Meretíssima Juíza.

14º

Este atraso, deliberado ou não, acarretou, por outro lado, que, pelas razões descritas no despacho de 26 de Maio, o contraditório fosse novamente adiado, em claro prejuízo do Requerido, que, impotente e já “condenado”, como veremos adiante, aguarda que este Douto Tribunal lhe confira a oportunidade de se pronunciar.

B. Da natureza condenatória do despacho

15º

No despacho exarado pela Douta Juíza, lê-se, na página quatro, no início da fundamentação de Direito, o seguinte:

- i. Que, ao abrigo do Código de Processo Civil, os procedimentos cautelares destinam-se a *“acautelar o efeito útil da acção”*;
- ii. Que, segundo Antunes Varela, no Manual de Processo Civil, os procedimentos cautelares visam impedir *“que, durante a pendência de qualquer acção..., a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca*



toda a sua eficácia ou parte dela, pretendendo-se assim prevenir os perigos da normal demora do julgamento definitivo da acção”.

16º

Não podíamos concordar mais com a referida parte do despacho, visto que, como todos sabemos, com a providência cautelar pretende-se, única e simplesmente, acautelar determinado fim, cuja discussão e decisão é naturalmente feito no âmbito da acção principal: como diz Carnelutti, no Sistema di Diritto Processual Civil, “o procedimento cautelar é o acto por via da qual se faz o ajustamento provisório da lide”.

17º

Ainda nos termos do despacho exarado, a Douta Juíza, no que diz respeito à prova e requisitos da providência, considera o seguinte na página 5: “...no universo de prova destes requisitos, basta demonstrar uma mera probabilidade séria da existência do direito, sendo inexigível o mesmo grau de convicção e de certeza jurídica que se exige nos fundamentos da acção”.

18º

Em suma, dir-se-á que, em termos gerais, estamos todos de acordo que a questão controvertida não se encerra na providência cautelar, mas, sim, na acção principal, sendo que aquela é sempre dependência de uma acção que tenha por fundamento o direito que com aquela o requerente pretende acautelar.

19º

Com o devido respeito por opinião contrária, ao abrigo do disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil, os poderes de um juiz estão limitados, sendo que a tutela jurisdicional determina que a todo o direito corresponde uma acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo, a prevenir ou reparar a sua violação.



20º

É exactamente por essa razão que o legislador, de forma sábia e precavendo eventuais extrapolações de poderes jurisdicionais, consagrou, no artigo 668º, nº 1, alínea d), que a sentença é nula quando o juiz “conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

21º

No entanto e para espanto e enorme prejuízo para o Requerido, em termos financeiros mas também reputacionais, este Douto Tribunal exarou um despacho, no âmbito de uma providência cautelar, sem audição prévia do Requerido, que é **uma autêntica sentença condenatória!!!**

22º

Quando, face às circunstâncias, seria exigível do Douto Tribunal o máximo de cautela, em respeito ao princípio do contraditório e por um sentido de Justiça, mormente pelo facto de, a pedido dos Requerentes, ter prescindido de ouvir previamente o Requerido, o Tribunal optou por, na onda popular que esta questão tem suscitado na nossa sociedade, condenar o Requerido, quase sem apelo nem agravo!!!

23º

Vejamos, então, no que se consubstancia, em termos exemplificativos, esta autêntica sentença condenatória:

- i. *“...tal contrato sofreu alterações não imputáveis às partes, na sequência do decretamento do Estado de Emergência que ditou a suspensão das aulas presenciais e consequentemente a forma de prestação de serviço do requerido, daí ser pacífico que o mesmo suceda quanto ao pagamento da propina pelos requerentes enquanto durarem as condições e circunstâncias que determinaram a suspensão das referidas aulas”;*
- ii. *“...conforme **ficou provado**, o requerido ao modificar a forma de prestar o serviço objecto do contrato, de forma unilateral, com o agravante de manter o valor da propina em 100%, não observou o disposto na lei, não obstante as tentativas dos*

requerentes, na busca de soluções alternativas para a continuidade da relação contratual” – sublinhado nosso;

- iii. *“Pelo exposto...ordena liminarmente que o Requerido proceda à redução das propinas em 50% com efeitos desde a decretação do Estado de Emergência até o seu final ou até à suspensão do ano lectivo”.*

24º

Com esta peremptoriedade, adquirida sem audiência do Requerido e extravasando o poder jurisdicional, aprez-nos perguntar: será mesmo necessário uma acção principal?!

25º

É inconcebível que, em sede de despacho com natureza precária, sem audiência do Requerido e, portanto, sem saber, por exemplo, de que forma as aulas estão a ser ministradas e se houve ou não aumento dos custos, o Tribunal (i) conclua, previamene, que *“ficou provado”* e (ii) determine a redução das propinas em 50%!!!

26º

Porque não uma redução de 20% ou de 80%?! Ou, por outras palavras, com que base e factos o Tribunal determinou a referida percentagem de 50%?!

27º

Ademais, a análise do artigo 399º do Código de Processo Civil permite concluir, de forma inequívoca, que uma providência cautelar não pressupõe a fixação de nenhuma medida concreta – como, *in casu*, a determinação de pagamento de 50% das propinas -, mas apenas e nomeadamente (i) *“a autorização para a prática de determinados actos, (ii) a intimação para que o réu se abstenha de certa conduta, (iii) ou a entrega dos bens móveis ou imóveis, que constituem objecto da acção, a um terceiro, seu fiel depositário”*.

28º

No caso em análise e nos termos do disposto na referida disposição legal, não é em sede de providência cautelar e antes mesmo do contraditório diferido que o tribunal deve julgar provado e fixar uma determinada porcentagem, podendo, quando muito, estabelecer a eventual suspensão do pagamento das propinas até que a acção principal seja tramitada, isto é determinar que o Requerido *se abstenha de certa conduta*.

29º

O que o Requerido espera é simples e devido, nomeadamente que (i) o processo seja julgado em tribunal, e não nas redes sociais e/ou comunicação social, muitas vezes agitada por indivíduos com interesses próprios, (ii) que Requerentes e Requerido tenham as mesmas oportunidades, previstas no Código de Processo Civil e, finalmente, (iii) que o processo seja dirimido com base em factos, na legislação vigente e no âmbito dos poderes jurisdicionais.

30º

O que o Requerido espera é, por outras palavras, que, realizado o contraditório diferido, marcado para o dia 2 de Junho, lida e analisada a presente oposição, contendo os factos julgados pertinentes pelo Requerido, o Tribunal decida em conformidade, nos termos descritos no parágrafo anterior.

II. Das Excepções

A. Da Ilegitimidade dos Requerentes

31º

Ao abrigo do artigo 26º do Código de Processo Civil, "*o autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse em contradizer*".

32º



Para que não subsistam quaisquer dúvidas, vejamos o que dizem conceituados civilistas acerca da legitimidade:

- i. Lebre de Freitas, no Código de Processo Civil Anotado: a legitimidade *“exprime a relação entre a parte no processo e o objecto deste (a pretensão ou o pedido) e, portanto a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, deduzindo-o ou contradizendo-o”*;
- ii. Antunes Varela, no Manual de Processo Civil: *“à legitimidade não satisfaz a existência de qualquer interesse, ainda que jurídico (não apenas moral, científico ou afectivo), na procedência ou improcedência da acção. Exige-se que as partes tenham um interesse directo seja em demandar, seja em contradizer. Não basta um interesse indirecto, reflexo ou derivado”*;
- iii. Manuel de Andrade, nas Noções Elementares de Processo Civil: *“a legitimidade não é uma qualidade pessoal das partes, mas uma certa posição delas em face da relação material”*.

33º

De resto, o próprio legislador veio clarificar eventuais situações dúbias, dispondo, no nº 3 do referido artigo 28º, que *“são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor”*.

34º

Parece-nos, pois, inegável que, no caso concreto, tratando-se de um contrato bilateral, estabelecido entre cada um dos encarregados de educação e o Requerido, são estas as partes da relação controvertida e, portanto, com interesse em demandar e contradizer.

35º

Para facilitar, transcrevemos a própria posição dos Requerentes acerca do assunto, nomeadamente no artigo 1º do requerimento submetido: *“foi entre os Requerentes e a Requerida celebrado um contrato de prestação de serviços de ensino”*.



36º

Para comprovar a sua legitimidade, os Requerentes juntaram o documento 1.

37º

Contudo e para o nosso espanto, para comprovar a existência de um direito ou, por outras palavras, o *fumus boni juris*, os Requerentes juntaram uma mera informação do próprio Requerido acerca das propinas e taxas anuais!!!

38º

Será, deste modo, aferida a legitimidade dos Requerentes?! Naturalmente que não!

39º

Vejamos um caso concreto, o da Requerente Ana Margarida Miranda Baptista: segundo o requerimento, trata-se de *“maior, união de facto, de nacionalidade moçambicana, nascida a 7 de Junho de 1980, portadora do Bilhete de Identidade número 110100249205P, emitido na Cidade de Maputo, válido até 15 de Dezembro de 2020, residente em Maputo, na Avenida Marginal 113 A, Maputo, encarregada de educação de Kienda Gomes”*.

40º

Meretíssima Juíza, quaisquer dessas informações, inclusive não provadas, como, por exemplo, o estado civil, a nacionalidade e o endereço, é suficiente para determinar e comprovar a legitimidade da Sra. Ana Margarida Miranda Baptista para demandar o Requerido?!

41º

A resposta, única e indubitável, é NÃO!

42º

Ou, noutra perspectiva, bastará a Requerente Ana Margarida Miranda Baptista vir afirmar que é a encarregada de educação de Kienda Gomes para que, em termos processuais, tenha legitimidade para demandar o Requerido?!

43º

Uma vez mais, a resposta é NÃO!

44º

Aliás, abre-se aqui um parentesis para reiterar, como ensina Antunes Varela, que para aferir a legitimidade não basta um qualquer interesse afectivo.

45º

Com efeito, a análise da providência cautelar permite concluir que não foi provado que (i) cada um dos Requerentes é encarregado dos menores indicados e, mesmo que o sejam, que (ii) celebraram um contrato de prestação de serviços com o Requerido!

46º

Coloquemos uma questão que poderá exemplificar ainda melhor esta situação: qualquer dos advogados do Requerido, como, por exemplo, o signatário da presente oposição, não possui um filho e/ou educando matriculado junto ao Requerido: é facto!

47º

No entanto, se por mera eventualidade os seus nomes (dos advogados) constasse como um dos requerentes, com indicação dos nomes dos respectivos filhos, seria prova adequada e pertinente para terem o direito processual de demandarem o Requerido?!

48º

Não, nesse caso seriam, obviamente, parte ilegítima!

49º

Nestes termos, é inegável que, para efeitos processuais, os Requerentes são parte ilegítima no presente processo, não tendo interesse em demandar o Requerido.



50º

Não se coloca sequer em causa um potencial interesse afectivo, o que sequer foi provado – como garantir que a Sra. Ana Margarida Miranda Baptista é efectivamente mãe ou encarregada de Kienda Gomes? -, mas, sim, um interesse legítimo em demandar, reflectido através de contrato celebrado com o Requerido!

51º

Face ao exposto, em especial com base no consagrado nos artigos 26º e 494º, nº 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, os Requerentes são parte ilegítima.

52º

Não obstante a ilegitimidade ser de conhecimento officioso, nos termos dos artigos 474º, nº 1, alínea b) e 495º do Código de Processo Civil, devendo obstar ao conhecimento do mérito da causa – o que, infelizmente, não se verificou, com as consequências daí advindas, como supra descrito -, deve agora o tribunal revogar a providência e absolver o Requerido da presente instância – vide artigos 381º/B, 487º, nºs 1 e 2 e 493º, nº 2 do mencionado diploma legal.

B. Da Falta de Mandato Judicial

53º

Ao abrigo do disposto no artigo 32º do Código de Processo Civil, em determinados casos, como o da presente lide, é obrigatória a constituição de advogado.

54º

Adiante, no artigo 35º do mesmo diploma, estipula-se que o mandato judicial é conferido por *“meio de instrumento público ou de documento particular, com intervenção notarial, nos termos da respectiva legislação”*.

55º

Por norma, o mandato judicial é conferido através de procuração, nos termos do disposto no artigo 262º do Código Civil.

56º

Acontece, porém, que, no caso vertente, no processo constam meras declarações conferindo poderes aos advogados, supostamente assinadas pelos Requerentes, sem qualquer reconhecimento notarial válido – originais ou fotocópias autenticadas.

57º

Meretíssima Juíza, uma mera verificação, em fase de saneamento, teria permitido a constatação desse facto, que, constituindo uma excepção dilatória nos termos do estipulado no artigo 494º, nº 1, alínea e), teria levado ao indeferimento liminar da providência cautelar requerida.

58º

Assim e sem prejuízo do acima exposto, ao abrigo do disposto nos artigos 381º/B, 487º, nºs 1 e 2 e 493º, nº 2 do mencionado diploma legal, deve a providência ser revogada e o Requerido absolvido da instância.

C. Da Falta de Causa de Pedir

59º

Nos termos do disposto no artigo 399º do Código de Processo Civil, para que uma providência cautelar não especificada seja decretada é exigido o preenchimento cumulativo de dois requisitos:

- i. A probabilidade séria da existência de um direito – *fumus boni juris*;
- ii. O fundado receio de lesão grave e de difícil reparação – *periculum in mora*.

60º

Na óptica dos Requerentes, corroborada e aceite pelo Tribunal, o direito existe *“por força de um contrato de prestação de serviços”*, sendo que, segundo o Tribunal, ficou provado que *“os requerentes e o requerido celebraram um contrato de prestação de serviços de ensino presencial, para os seus educandos referente ao presente ano lectivo, mediante o pagamento de propinas de 1 a 11 prestações”* – vide ponto 1 dos factos dados como provados.

61º

A este propósito, remetemos para a argumentação apresentada entre os artigos 31 a 52 supra, acerca da ilegitimidade dos Requerentes, os quais, como ali demonstrado, não provaram sequer a existência de um contrato de prestação de serviços celebrado com o Requerido.

62º

Não tendo provado a existência de uma relação contratual com o Requerido, por maioria de razão não se pode falar de um direito ou mesmo da probabilidade séria da existência do mesmo.

63º

A ser assim e como o próprio Tribunal considera, *“a admissibilidade da providência exige a verificação cumulativa de todos os pressupostos enunciados”*, pelo que *“basta a falta de um deles para determinar o indeferimento da providência”*.

64º

Contudo e apesar da relativa facilidade em concluir que um mero impresso informativo do Requerido naturalmente não comprova a existência de um contrato de prestação de serviços e, como tal, de um direito, o Tribunal entendeu que sim, que seria suficiente....

65º

Não obstante o explanado, debrucemo-nos, então, sobre o requisito relativo ao *periculum in mora*, que, segundo o Tribunal, encontra-se preenchido porque *“até à presente data o requerido alterou unilateralmente as condições contratuais, mantendo inalterado o pagamento das*



propinas a 100%", sendo que "tal incumprimento configura um potencial risco de lesão futura e, a presente providência, visa acautelar a ocorrência dessa lesão".

66º

Em primeiro lugar, deveria o Tribunal conhecer o contrato supostamente celebrado entre os requerentes e o requerido para poder, com objectividade, saber o que efectivamente foi contratado, por forma a que, feita a análise, pudesse concluir, com justiça, se existe ou não incumprimento.

67º

Esse exercício, fundamental para uma decisão adequada, não foi feito, preferindo o Tribunal aceitar liminarmente a versão apresentada pelos Requerentes.

68º

Por outro lado, a suspensão das aulas presenciais foi decretada no âmbito do Estado de Emergência, de conhecimento geral e amplamente difundida, pelo que é de pouco cuidado equacionar-se que trata-se de medida unilateral do Requerido.

69º

Finalmente, a lei, nomeadamente o artigo 399º do Código de Processo Civil, impõe um concreto e fundado receio de que seja causada lesão grave e dificilmente reparável no direito: contudo, no caso concreto, a análise dos 29 artigos do requerimento submetido pelos Requerentes permite concluir que os Requerentes não apresentaram um único argumento sobre o tema!!!

70º

A questão que se coloca é saber como é possível decretar uma providência cautelar onde não se fundamenta o *periculum in mora*?!



71º

É certo que os Requerentes apresentam, no seu artigo 27º, uma lista de incongruentes potenciais danos patrimoniais e não patrimoniais – como, por exemplo, o enriquecimento ilícito do Requerido -, o que não pode ser confundido com o requisito do *periculum in mora*.

72º

Aliás, basta ver a fundamentação do Tribunal acerca deste requisito – vide ponto 65 da presente oposição – para constatar que não foi feita confusão, pelo menos para o Tribunal, entre o *periculum in mora* e os potenciais danos listados pelos Requerentes.

73º

Mesmo que, por mera hipótese académica, se aceite que tais danos reflectem o *periculum in mora*, pergunta-se:

- i. Se os Requerentes e o Tribunal não conhecem a estrutura de custos do Requerido, que, como adiante demonstraremos, até aumentou, como se equaciona sequer suscitar um enriquecimento ilícito?!
- ii. Se os Requerentes temem o risco de não obterem um eventual reembolso em caso de pagamento de 100%, por seu turno que garantia tem o Requerido de que, em caso de improcedência da acção, os Requerentes irão pagar o remanescente vencido?!
- iii. Se o Requerido encontra-se a ministrar aulas aos seus alunos com o máximo de profissionalismo, com os meios adequados à conjuntura actual, com resultados extremamente positivos e com a plenitude do seu quadro pedagógico, como adiante iremos comprovar, não estarão os encarregados que nada pagam nada ou pagam 50% numa situação de enriquecimento ilícito?!

74º

Pelo exposto, parece-nos, pois, linear que o deferimento da providência cautelar pode, efectivamente, causar lesão grave e difilmente reparável, mas não aos Requerentes, como exige o artigo 399 do Código de Processo Civil, mas, sim, ao Requerido!

75º

Face ao exposto e não estando preenchidos os requisitos da providência cautelar, nomeadamente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, deve a mesma ser revogada, nos termos do previsto no artigo 381º/B do Código de Processo Civil.

III. Da Impugnação

76º

Não obstante os Requerentes não terem apresentado quaisquer argumentos válidos, designadamente que justifiquem uma impugnação especificada, mas apenas acusações irresponsáveis e infundadas, o Requerido explana, em seguida, o seu posicionamento.

77º

Por forma a apresentar uma impugnação devidamente sistematizada e organizada, o Requerido divide a mesma em 3 (três) temas, a saber:

- i. Do cumprimento dos programas de ensino;
- ii. Da interacção com os encarregados de educação;
- iii. Da estrutura de custos.

A. Do cumprimento dos programas de ensino

78º

Ao contrário do afirmado pelos Requerentes, não foi o Requerido que, de forma unilateral, decidiu o “encerramento da escola” e a alteração da forma como o serviço passou a ser prestado.

79º

Como é (ou deveria ser) sabido por todos, devido à pandemia do Covid-19, que afecta milhões de pessoas no mundo, inclusive em Moçambique, todos os países foram obrigados a tomar medidas excepcionais de defesa da saúde pública.

80º

Não sendo Moçambique uma excepção, em 30 de Março do corrente ano, através Decreto Presidencial n.º 11/2020, o Presidente da República decretou o Estado de Emergência, o qual, no dia seguinte, foi ratificado pela Assembleia da República pela Lei n.º 1/2020, de 31 de Março.

81º

Entre várias medidas de excepção decretadas, foi determinado o encerramento dos estabelecimentos de ensino público e privado, sendo que ficou estabelecido, de igual modo, que as instituições de tutela iriam emitir *“instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares”* – vide artigo 13º do Decreto n.º 12/2020.

82º

Como se pode verificar com facilidade, o objectivo principal do Estado no que diz respeito à educação, reflectido na diversa legislação aprovada, foi assegurar que o Estado de Emergência não prejudique os estudantes, devendo existir um esforço conjunto para que os programas de ensino fossem efectivamente cumpridos.

83º

Foi, pois, com base na legislação supra indicada que o Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano emitiu as Circulares n.º 3/GM/MINEDH/2020 e 5/GM/MINEDH/001.1/2020, respectivamente de 23 de Março e 18 de Maio, contendo ambos os normativos sobre *“medidas adicionais para a prevenção do Covid-19 nas Instituições Públicas e Privadas de Educação Geral, Formação de Professores, Centros Internatos e Lares e Salas de Estudo”* – vide documentos 1 e 2.

84º

Entre as referidas medidas impostas, urge listar as seguintes:

- i. Para os pais e/ou encarregados de educação:

- “deslocar-se à escola para levantamento das fichas e devolução das mesmas resolvidas, de acordo com o estabelecido, assegurando as medidas de segurança” – ponto 1, alínea c)
- “controlar e apoiar os seus filhos e/ou educandos na realização dos exercícios orientados pelos professores e formadores” – ponto 1, alíneas c) e d)), das circulares nº 3/GM/MINEDH/2020 e nº 5/GM/MINEDH/001.1/2020, respectivamente;
- ii. Para as direcções das escolas:
 - “permanência de professores e/ou formadores, assim como de pessoal técnico administrativo na escola ou instituição de formação, com base numa escala previamente elaborada” – ponto 2, alínea a) de ambas as circulares;
 - “elaboração de orientações para os alunos do ensino primário usarem os livros escolares” – ponto 2, alínea d)), da circular nº 5/GM/MINEDH/001.1/2020;
 - “organização, pelos grupos de classe e de disciplina, das fichas de exercício/actividades e material de apoio à aprendizagem para os alunos, com base nos programas de ensino, livros didácticos, prestando especial atenção aos alunos com Necessidades Educativas Especiais” – ponto 2, alínea b) e f), das circulares nº 3/GM/MINEDH/2020 e nº 5/GM/MINEDH/001.1/2020, respectivamente;
 - “canalização dos materiais referidos na alínea anterior aos alunos, através dos conselhos de escola, pais e/ou encarregados de educação, rádios comunitárias, página Web do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, correio electrónico, SMS, redes sociais e outros meios locais disponíveis para os alunos realizarem em casa” – ponto 2, alínea c) e g), das circulares nº 3/GM/MINEDH/2020 e nº 5/GM/MINEDH/001.1/2020, respectivamente.

85º

Importa reiterar, a título de parentesis, que a Circular nº 5/GM/MINEDH/001.1/2020 foi emitida a 18 de Maio, isto é uma semana depois da submissão da providência cautelar que ora se contesta, o que significa que o Governo, não obstante a celeuma causada nas redes sociais,

está ciente que o objectivo principal são os estudantes e o cumprimento dos programas de ensino.

86º

Sendo os estudantes a principal preocupação do Governo e do Requerido, o que se esperava é que o mesmo se sucedesse em relação aos Requerentes

87º

Felizmente, em especial para os estudantes, mais de 90% dos encarregados de educação que celebraram contratos com o Requerido para o ano lectivo estão cientes dessa preocupação, compreendendo integralmente a conjuntura actual, trabalhando com o Requerido para um fim comum e, mais ainda, louvando o trabalho e esforço desenvolvidos pelo Requerido, como adiante veremos.

88º

Feita esta ressalva, urge concluir, analisadas as circulares emitidas pelo Governo, o seguinte:

- i. as aulas presenciais não foram suspensas pelo Requerido, mas sim pelo Governo;
- ii. o Governo instruiu as partes, designadamente os encarregados de educação e a escola, a encontrarem meios alternativos para o cumprimento integral dos programas de ensino;
- iii. o Requerido, em resposta à conjuntura actual e em cumprimento das instruções do Governo, estabeleceu medidas alternativas com vista a assegurar que as aulas sejam ministradas, que os professores cumpram o seu papel, de modo a que, a final, os programas sejam concluídos com sucesso.

89º

Perante um desafio desta natureza, com o ensejo fundamental de transmitir conhecimentos aos estudantes e garantir o cumprimento integral dos programas de ensino, o Requerido, em consonância com as instruções do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano e

ouvida a sua Direcção Pedagógica, decidiu criar as condições objectivas para atingir esse desiderato.

90º

Assim, o Requerido criou inicialmente o sistema de fichas de trabalho para todas as classes (ensino primário e secundário), através do qual, semanalmente, os encarregados de educação deveriam levantar as fichas de trabalho, entregar aos respectivos encarregandos e devolver aos professores para a respectiva correcção – vide documentos 3 e 4.

91º

Como se pode verificar pelo teor das comunicações, o Requerido desde logo informou que os professores estariam sempre disponíveis para atender os encarregados de educação no recinto da escola, quer para recolha dos documentos, quer para eventuais dúvidas.

92º

Posteriormente, cerca de uma semana depois, o Requerido voltou a enviar um email aos encarregados de educação, designadamente para clarificar alguns aspectos sobre o levantamento e entrega das fichas, bem como para informar que, para o ensino secundário (8ª, 9ª e 10ª classes), iria ser lançada no dia seguinte uma plataforma/aplicação – vide documento 5.

93º

E, como se pode verificar pela leitura dessa comunicação, o Requerido informou, de igual modo, que os encarregados de educação iriam receber instruções para aceder à plataforma/aplicação, sendo que, por outro lado, os directores Paula Miglietti e Hermenegildo Ciriaco (pedagógico) estariam disponíveis para prestar quaisquer eventuais dúvidas.

94º

Para se ter uma melhor ideia do funcionamento desta plataforma/aplicação, criada especialmente para o Requerido e denominada por PraticaMoz, junta-se em anexo alguns

**BHIKHA
& POPAT**
ADVOGADOS

slides explicativos, tendo o Requerido o maior prazer em fazer uma demonstração ao Tribunal caso seja julgada pertinente – documento 6.

95º

Desde essa altura, o Requerido enviou ainda outras comunicações com instruções para os encarregados de educação e estudantes, relativos, por exemplo, a (i) materiais e interação com professores, (ii) fichas para ato-correcção, (iii) acesso à biblioteca e (iv) interação aluno/professor – vide documentos 7 a 10.

96º

Em relação a esta última informação, convém frisar que, como se pode aferir, o Requerido mostrou especial preocupação quanto ao cumprimento dos horários definidos para o estudo, salientando ainda que, conforme instrução do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano, os encarregados devem encorajar os estudantes a cumprirem os horários fixados.

97º

E, na verdade, existe uma quase unanimidade quanto ao funcionamento do sistema criado, quer do próprio Requerido, dos professores e dos encarregados de educação.

98º

A exceção são, de facto, os Requerentes, quiçá aproveitando-se da oportunidade de, tendo os seus educandos um ensino de qualidade, poderem pagar apenas 50% da propina...

99º

Aliás, é essencial lembrar o sentimento dos Requerentes acerca da qualidade de ensino do Requerido, nomeadamente quando, no artigo 22º do requerimento, reconhecem que até bem pouco tempo o *Requerido era uma instituição de ensino prestigiada!!!*



100º

Apraz-nos perguntar: deixou de ser prestigiada unicamente porque, de forma objectiva e fundamentada, não aceitou os propósitos dos Requerentes?! A ser aceite qualquer redução, voltará o Requerido a ter o mesmo prestígio de outrora?!

101º

Como supra referido, a quase unanimidade da aprovação do método e sistema implementado pelo Requerido resulta, desde logo, pelo facto de mais de 90% dos encarregados de educação aceitarem e estarem satisfeitos, tendo contribuído, para o efeito, as informações prestadas pelo Requerido ao longo do tempo, como veremos adiante.

102º

Tendo mencionado o sentimento geral dos encarregados de educação, entendemos ser pertinente, de igual modo, exemplificar com o trabalho desenvolvido por um dos estudantes da 4ª classe, antes (aulas presenciais) e depois (aulas com fichas) da pandemia.

103º

Com efeito, a mera leitura das fichas de ambos os períodos permite concluir, com facilidade, que a menina Eduarda Madové tem estado a trabalhar sob supervisão dos professores, não havendo qualquer diferença quantitativa e/ou qualitativa no processo de aprendizagem – vide documentos 11 (13 páginas) e 12 (13 páginas).

104º

Como se pode verificar, no espaço de 3 (três) dias a estudante completou 11 fichas de trabalho, todas corrigidas e devolvidas aos respectivos encarregados de educação!!!

105º

Sendo parte essencial do processo de ensino e aprendizagem, principalmente neste momento excepcional, os professores – todos eles – vinculados ao Requerido também se pronunciaram sobre o assunto.

106º

Antes, porém, importa realçar a importância, ou falta dela, que os Requerentes conferem aos professores, ao contrário, felizmente, da grande maioria dos encarregados de educação, que entende que os professores, porque formam as crianças de hoje e os adultos de amanhã, devem o nosso maior respeito.

107º

Para os Requerentes, contudo, considerando que o maior custo – ou será investimento?! – do Requerido é com os salários, naturalmente com os professores, a solução seria a seguinte: “a legislação laboral tem o seu tratamento próprio face a este contexto” – vide artigo 21º do requerimento apresentado.

108º

A menos que os Requerentes conheçam um outro tratamento, ou estão a falar de (i) suspensão dos contratos de trabalho ou de (ii) rescisão dos contratos de trabalho, qualquer das soluções com repercussões extremamente negativas na vidas dos professores e de suas famílias.

109º

Quando era suposto existir um movimento de solidariedade, de acarinamento aos professores, dada a natureza e importância do trabalho que desenvolvem, os Requerentes, de forma particularmente egoísta e até cruel, em prejuízo dos professores e dos seus próprios educandos, têm a ousadia de propor uma solução mágica, designadamente que, ao abrigo da legislação laboral, se cortem ou os salários ou os postos de trabalho, naturalmente visando uma poupança de 50%!!!

110º

Os Requerentes têm dificuldades em distinguir o que pode ser feito e o que deve ser feito...

111º

Feita esta ressalva, infelizmente necessária, dizíamos que todos os professores com contratos de trabalho com o Requerido, em número de 59 (cinquenta e nove), manifestaram o interesse e a iniciativa de se pronunciarem sobre este assunto, nos seguintes principais termos:

- i. Que não sofreram qualquer redução nos salários;
- ii. Que estão a trabalhar a tempo inteiro, cumprindo o horário de trabalho e em conformidade com as limitações impostas por lei;
- iii. Que estão a cumprir os programas curriculares de ensino;
- iv. Que mantêm contacto regular com os alunos, interagindo com os mesmos para esclarecer dúvidas e/ou explicar matéria nova;
- v. Que estão disponíveis para receber e conversar com os encarregados de educação;
- vi. Que sentem que os alunos estão a assimilar a matéria e que o processo está a ser positivo – vide documento 13 (5 páginas).

113º

Enfim, os Requerentes constituem a excepção à regra....

114º

Posto isto e tendo deixado a abordagem sobre o artigo 437º do Código Civil precisamente para o fim, privilegiando antes a explicação sobre o processo de ensino e aprendizagem na actual conjuntura, podemos, pois, debruçarmo-nos sobre a referida norma legal.

115º

Na óptica deste Douto Tribunal, a mencionada norma legal encontra-se preenchida no caso concreto com base na seguinte fundamentação:

“o requerido ao modificar a forma de prestar o serviço objecto do contrato, de forma unilateral, com o agravante de manter o valor da propina em 100%, não observou o disposto na lei, não obstante as tentativas dos requerentes, na busca de soluções alternativas para a continuidade da relação contratual. Ou seja, não teve em conta o

consenso das partes e muito menos o impacto dessa actuação na esfera económica dos requerentes” – vide página 6 do despacho.

116º

Estamos em crer que, de forma involuntária, mormente por não conhecer todos os factos fundamentais da relação estabelecida entre o Requerido e os encarregados de educação, o Tribunal cometeu as seguintes imprecisões e/ou erros de interpretação:

- i. Não foi o Requerido que alterou a forma da prestação do serviço, estando apenas a cumprir as normas imperativas constantes na legislação que decretou o Estado de Emergência;
- ii. Não foi o Requerido que impôs meios alternativos para a prestação do serviço, mas, sim, o Governo, nomeadamente através do Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano;
- iii. Como veremos adiante, o Requerido teve a oportunidade de explicar, de forma objectiva e exaustiva, a todos os encarregados de educação o seu posicionamento, sendo que, dada a extrema transparência e justiça subjacente, mais de 90% dos encarregados aceitaram e reconheceram o esforço conjunto necessário para não prejudicar os estudantes;
- iv. O que foi alterado foi a forma de prestação do serviço, mas não o serviço em si, que é consubstanciado em ministrar, durante o ano lectivo de 2020, a um custo previamente acordado, a pagar em 1, 2, 4 ou 11 prestações, os programas aprovados pelo Sistema Nacional de Educação: e é isso precisamente que o Requerido encontra-se a fazer!
- v. É, pois, inequívoco que (i) não houve qualquer alteração, muito menos anormal, (ii) que afecte gravemente os princípios da boa-fé, como exigido de forma imperativa no artigo 437º do Código Civil, que justifique uma modificação do contrato, sem prejuízo de os Requerentes e o/ou o Requerido, querendo, poderem resolver o contrato.

117º

Seria devida, de igual modo, uma palavra sobre o citado *“impacto na esfera económica dos requerentes”*: contudo, o Requerido não se encontra capacitado em fazê-lo, porquanto os

Requerentes não se dignaram sequer a, de forma individualizada, alegarem e fundamentarem de que forma a manutenção de um contrato cujos termos foram previamente acordados teve impacto na sua esfera económica.

B. Da interação com os encarregados de educação

118º

A partir do final de Março, com o decretar do Estado de Emergência, o Requerido tem tido a preocupação de comunicar aos encarregados de educação a forma de prestação de serviços, como acima mencionado, mas também, face a diversos contactos, o seu posicionamento quanto ao pagamento das propinas.

119º

Entretanto, um grupo de pais organizou-se para conversar com o Requerido, tendo, nesse âmbito, ocorrido algumas reuniões para a discussão desta matéria.

120º

Assim, no dia 16 de Abril o Requerido enviou uma comunicação a todos os pais visando, em suma, transmitir o seguinte:

- i. Que a propina corresponde ao custo de um ano lectivo;
- ii. Que as medidas tomadas no âmbito do Estado de Emergência não implicaram a interrupção do ano lectivo, mas unicamente a suspensão das aulas presenciais;
- iii. Que, face a tal suspensão, foi estabelecida, de acordo com as instruções do Ministério da Educação e de Desenvolvimento Humano, uma adaptação dos processos de ensino e aprendizagem;
- iv. Que, na eventualidade de verificar-se o alargamento do ano lectivo, os encarregados não teriam que pagar qualquer valor adicional, visto que, como referido acima, foi contratado um serviço para o ano lectivo;

**BHIKHA
& POPAT**
ADVOGADOS

- v. Que os professores não têm menos trabalho, na medida em que têm de produzir e corrigir mais fichas, têm um maior dispêndio de tempo e dedicam um tempo específico para os alunos com dificuldades de aprendizagem;
- vi. Que os custos do Requerido aumentaram, como, por exemplo, com a produção de mais material, contratação de serviços para a criação da plataforma/aplicação, custos de comunicação, custos de manutenção/materiais de limpeza e, fundamentalmente, a manutenção dos contratos de todos os professores e restantes trabalhadores, com pagamento integral dos respectivos salários – vide documento 14.

121º

No dia 1 de Maio, na sequência da reunião havida no dia 30 de Abril com o mencionado grupo de pais, o Requerido enviou outra comunicação a todos os encarregados, frisando o seguinte:

- i. Que, representando 80% das suas despesas anuais, os salários dos professores teriam necessariamente que sofrer uma redução no caso de alteração da propina anual, tendo ficado assente, entre o grupo de pais e o Requerido, que essa não era opção viável;
- ii. Que seria possível reescalonar o restante valor da propina anual em função de situações específicas, devidamente fundamentadas pelos encarregados de educação;
- iii. Que os encarregados de educação que tivessem dificuldades financeiras poderiam contactar o Requerido para a negociação de planos de pagamento – vide documento 15.

122º

Faz-se, aqui, uma ressalva para realçar que o Requerido, tendo sido contactado por alguns encarregados de educação no âmbito do explanado no ponto iii) do ponto anterior, celebrou vários acordos para o pagamento da propina anual em condições especiais, juntando-se à presente cópias de alguns – vide documentos 16 a 20.

123º

No dia 12 de Maio, o Requerido voltou a enviar nova comunicação aos encarregados de educação, tendo, para além de reiterar alguns aspectos, informado aqueles do seguinte:

- i. Que, em conjunto, deveria ser realizado um esforço para que o aluno amadurecesse as suas habilidades com vista a transitar de classe;
- ii. Que, para além da propina anual, não haverá qualquer custo adicional para os encarregados de educação, devido a eventual extensão do ano lectivo e/ou horas, metodologias e materiais extras para a recuperação dos estudantes;
- iii. Que, entretanto, face aos esclarecimentos apresentados pelo Requerido, 4 (quatro) dos encarregados de educação saíram do grupo de pais que se reunira com o Requerido – vide documento 21.

124º

Entretanto, no rescaldo das reuniões havidas e diversas comunicações e esclarecimentos prestados pelo Requerido, alguns encarregados de educação, que reflectem a perfeita percepção sobre este assunto, enviaram emails/mensagem ao Requerido, cujas cópias, devidamente autorizado pelos autores, o Requerido junta à presente:

- i. Ana Fernandes: *"queria dar-vos os parabéns pelo trabalho que estão fazendo para continuar a capacitar os nossos filhos nesta situação tão difícil e desafiante. Muita força para a Administração e os professores do Instituto Nilia";*
- ii. Palmira Fortunato dos Santos: *"...sinto-me afortunada visto que a vossa contribuição para o desenvolvimento deles como seres humanos e preparação para a vida adulta tem sido extraordinária. Tenho acompanhado o vosso esforço para garantir que os nossos filhos continuem a ter o máximo possível de acompanhamento pelo que merecem de minha parte toda a consideração e respeito. Bem hajam os educadores dignos desse nome que em momentos de aflição continuam empenhados em formar os nossos pequenos";*
- iii. Nélia Correia: *"...sinto-me no dever de exaltar o excelente e incansável trabalho dos professores dos meus filhos, e censurar a atitude injusta e mesquinha dos pais que se juntam a processar as escolas por causa de dinheiro...ao invés de colaborarem com*

estes...ao menos 1x na vida...para a EDUCAÇÃO dos seus próprios filhos” – documentos 22 a 24.

125º

Com é reconhecido pelos próprios Requerentes, o Requerido é, de facto, uma instituição de ensino prestigiada, cujo objectivo é a formação, presente e futura, dos seus estudantes!

C. Da Estrutura de custos

126º

Os Requerentes, na alínea a) do ponto 27º do requerimento, alegam que o Requerido estará em uma situação de enriquecimento ilícito decorrente do pagamento da propina em 100%, o que foi corroborado, embora em termos, digamos, mais “suaves”, no despacho exarado.

127º

Segundo o Tribunal, a propina deve ser reduzida em 50% porque (i) o Requerido modificou, de forma unilateral, a forma de prestar o serviço contratado e, em contrapartida, (ii) manteve o valor da propina em 100%, o que *“tem impacto na esfera económica dos Requerentes”*.

128º

Porém, o Tribunal, ao impor a medida, mesma que precária, de redução de 50% da propina, não considerou o impacto na esfera económica do Requerido, com reflexo, inclusive, no processo de ensino.

129º

É, pois, sobre a inalteração dos custos da operação do Requerido que adiante iremos tratar, com vista a, de forma indubitável, comprovar-se que o facto de não estarem a ser ministradas aulas presenciais não implicou uma redução de custos, antes pelo contrário.



130º

Para que este Douto Tribunal tenha uma perfeita noção dos custos mensais do Requerido, juntam-se à presente dois mapas resumo, com indicação de valores de Janeiro a Maio do corrente ano, relativos a rubricas como (i) salários, (ii) renda da escola sita na Av. Kil Il Sung, (iii) despesas de seguro de saúde, (iv) água e energia, (v) segurança, (vi) despesas de comunicação e (vii) materiais e consumíveis – documentos 25 e 26.

131º

No que diz respeito aos salários, para um total de 112 (cento e doze) trabalhadores, o volume total em Maio corrente, face à manutenção de todos os contratos de trabalho, é de 6.397.570,00 Mts (seis milhões, trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e setenta Meticais) – com valor líquido de 5.202.960,40 Mts (cinco milhões, duzentos e dois mil, novecentos e sessenta Meticais e quarenta centavos) -, sendo que, por exemplo, em Novembro de 2019 e Janeiro de 2020 o volume era inferior – vide documento 27.

132º

Por uma questão de confidencialidade, junta-se a folha de salários de Maio de 2020 com os nomes dos trabalhadores riscados – vide documento 28.

133º

Estando directamente ligada aos salários, a contribuição à segurança social aumentou de Janeiro a Maio, sendo que, no corrente mês, o Requerido deverá pagar, estando já em dívida, o montante de 434.133,00 Mts (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e três Meticais) – documentos 29 e 30.

134º

Ainda um aspecto relativo à folha salarial é o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, no valor pago pelo Requerido, em Março de 2020, de 1.071.415,07Mts (um milhão, setenta e um mil, quatrocentos e quinze Meticais e sete centavos), superior ao montante pago em Janeiro deste ano – vide documentos 31 e 32.

135º

Importa ainda especificar 2 (dois) outros custos, que se mantêm constantes, antes e depois do Estado de Emergência:

- i. A renda do imóvel onde funciona o ensino primário, sito na Av. Kim Il Sung, não sofreu qualquer alteração – vide documentos 33 a 35;
- ii. Os custos com a electricidade tiveram um aumento ao longo do ano, sendo que, em Abril passado, foi pago à Electricidade de Moçambique o montante de 180.116,14 Mts (cento e oitenta mil, cento e dezasseis Meticais e catorze centavos), bastante superior a Janeiro de 2020 – vide documentos 36 e 37.

136º

Face ao exposto e ao contrário do alegado pelos Requerentes e, infelizmente, aceite pelo Douto Tribunal, o Requerido não teve qualquer redução de custos devido à suspensão das aulas presenciais, antes pelo contrário, com a agravante de, neste momento e como mencionado, possuir diversas facturas por pagar.

137º

O mais “fácil” seria, na óptica dos Requerentes, rescindir contratos de trabalho, de professores e de outros funcionários, o que o Requerido não equaciona, não apenas por respeito ao trabalho que está a ser desenvolvido, em especial pelos professores, com vista a, em última instância, garantir que os estudantes cumpram os programas de ensino com sucesso e transitem de classe.

Nestes termos, com o Mui Douto Suprimento, se requer que este Tribunal:

- a) Em sede de decisão da presente providência cautelar, tenha em atenção a natureza e fim da mesma, sob pena de, ao abrigo do disposto no artigo 668º, nº 1, alínea d) do Código de Processo Civil, ser suscitada a nulidade da decisão;



- b) Julgue procedente a excepção dilatória de ilegitimidade dos Requerentes e revogue as providências ordenadas, visto que aqueles não provaram serem encarregados de educação dos menores indicados e, mesmo que o sejam, terem celebrado um contrato de prestação de serviços com o Requerido;
- c) Julgue procedente a excepção dilatória de falta de mandato judicial, na medida em que as declarações supostamente assinadas pelos Requerentes a favor de advogado não estão em conformidade com o disposto na lei;
- d) Julgue procedente a excepção dilatória de nulidade de todo o processo por falta de causa de pedir, mormente pelo facto de os Requerentes não terem provado a existência dos requisitos cumulativos exigidos, nomeadamente a probabilidade séria da existência de um direito (*fumus boni juris*) e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).
- e) Sem prescindir, considere provados os factos arrolados pelo Requerido e revogue as providências decretadas dada a inexistência dos requisitos para o efeito.

Testemunhas:

- Nel Rogério de Medeiros Pinto Ribeiro;
- Paulo Sérgio Manso de Sousa;
- António Marques;
- Ana Fernandes;
- Nélia Alexandra Gonçalves Dias Correia;
- Bruno Augusto Tembe;

Rua José Mateus, nº 75, R/C
Tel. 21483311, Fax 21483312
Email: jf@bpadvogados.com | finance@bpadvogados.com
NUEL 100203057 – NUIF 400 297 657
Parcerias: SRS Global (Portugal, Angola, Macau e Brasil)

**BHIKHA
& POPAT**
ADVOGADOS

- Hermenegildo dos Santos Ciriaco;
- Paula Cristina Miglietti;
- João Paulo Custódio Menezes.

Junta: procuração forense, 37 (trinta e sete) documentos e duplicados.

O Advogado



Nazim Bhikha

Carteira Profissional n.º 90



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Judicial do Distrito Municipal ka Mpfumo
5ª Secção Cível

Proc-nº15/20-F

-----Cópia do douto despacho exarado a folhas quatrocentos e sete à quatrocentos e treze dos autos de **Providência Cautelar não Especificadas nº15/20-F**, nos quais são requerentes **Ana Margarida Miranda Baptista, Ana Paula Teixeira Branco, Ana Paula Monteiro e outros 40** e requeridos, **Instituto Nília**. -----

DESPACHO

1. RELATORIO

Os aqui Requerentes, devidamente identificados supra, e com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram a presente Providência Cautelar não Especificada, contra o aqui requerido, igualmente identificado supra e melhor identificado nos presentes autos, sufragando-se de fundamentos de facto e de direito, constantes na petição inicial, mormente, de fls. 02 a 15, que aqui se dá por reproduzido na íntegra para todos os efeitos tidos por legais.

Para o efeito, peticionaram os requerentes, que seja decretada a seu favor a redução das propinas em 50%, com efeitos desde a decretação do estado de Emergência até o seu final ou até a suspensão do ano lectivo e a suspensão da aplicação de qualquer sanção resultante da mora no pagamento das propinas.

Requereram ainda a não audição prévia do requerido.

A providência cautelar foi decretada, no âmbito dos fundamentos de facto e de direito constantes do respectivo despacho de fls. 88 a 94 que aqui damos por integralmente reproduzido para todos legais.

Para o efeito deu-se cumprimento do constante nos art. 405º e 406º ambos do C.P.C, *ex vi* do art. 401º n.º 2 do C.P.C., designando-se para a audiência do contraditório diferido, dia 02 de

Junho de 2020, pelas 09 horas, atento ao estipulado no artigo 381/B do C.P.C., que se realizou com a observância dos legais formalismos, conforme se vislumbra da acta de fls. 319 a 338 dos autos.

O requerido deduziu oposição do constante na petição inicial, conforme se depreende de fls. 161 a 194, requerendo, atento as motivações de facto e de direito que alega, que aqui se dá por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, a revogação das providências ordenadas, por invocação de excepções dilatórias de ilegitimidade, de falta de mandato judicial e de nulidade de todo o processo.

2. SANEAMENTO

2.1. Da excepção de ilegitimidade

Invoca o requerido a excepção de ilegitimidade, nos termos do disposto no 26 do C.P.C.

O requerido no articulado 34 da oposição, reconhece ser inegável que no caso concreto sejam os requerentes e o requerido as partes da relação controvertida, e portanto, com interesse em demandar e contradizer. Mais adiante, no articulado 49 da mesma oposição, vem se contradizer ao referir que “...é inegável que, para efeitos processuais, os requerentes são parte ilegítima no presente processo, não tendo interesse em demandar o requerido”.

Ora, não se percebe, ao certo, o seu posicionamento quanto a legitimidade daqueles, a qual pretende pôr em causa, questionando o seu direito por terem junto, como prova desta relação aquilo que o requerido chama de “mera informação acerca das propinas e taxas anuais”, ignorando toda prova desde a comunicação/interacção entre as partes à testemunhal constante nos autos, incluindo os factos por si impugnados na oposição. Portanto, não procede a excepção de ilegitimidade invocada.

2.2. Da falta de mandato judicial

Invoca o requerido a excepção de falta de mandato judicial, alegadamente porque “no processo constam meras declarações, conferindo poderes aos advogados, supostamente assinados pelos requerentes, sem qualquer reconhecimento notarial válido”.

É certo que constam nos autos procurações forenses dos requerentes a favor dos advogados, algumas das quais sem reconhecimento notarial, o que consubstancia numa irregularidade do

mandato sanável, nos termos do disposto no n° 2 do artigo 40 do CPC, como se depreende do requerimento de junção fls. 339. Pelo que, não procede a excepção.

2.3. Da falta de causa de pedir

Entende o requerido que não se mostram preenchidos, cumulativamente, os dois requisitos exigidos para que uma providência cautelar não especificada seja decretada, nomeadamente, a probabilidade séria da existência de um direito- *fumus boni jûris* e o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação-*periculum in mora*. Alega que não ficou provado a existência da relação contratual entre as partes, sendo por isso que segundo o requerido, não se pode falar de um direito ou mesmo da probabilidade séria da existência do mesmo. Atendendo à prova tanto documental como testemunhal, resulta, indubitavelmente, que entre os requerentes e o requerido existe uma relação contratual, e consequentemente, um direito. Contudo, relativamente ao requisito do “*periculum in mora*”, relegamos para mais adiante, sem prejuízo do que mencionamos aquando da ilegitimidade.

3. FUNDAMENTAÇÃO DOS FACTOS

Atenta à prova documental e da audição das testemunhas arroladas, consideramos indiciariamente provados os seguintes factos:

1. Os requerentes e o requerido celebraram um contrato de prestação de serviços de ensino presencial, para os seus educandos referente ao presente ano lectivo, mediante o pagamento de propinas de 1 a 11 prestações. (Doc. 1 a fls. 54).
2. Para a conclusão do contrato, foi assinado um termo de compromisso que fixa multas e sanções de suspensão do aluno em caso de incumprimento do pagamento das propinas. (Doc. 2 a fls. 55).
3. No dia 18 de Março, o requerido comunicou por e-mail, as orientações das autoridades no sentido de ficarem em casa os alunos que tenham viajado para países com casos confirmados de Coronavírus ou mantido contacto com pessoas que tenham viajado para esses países, e ainda os alunos que apresentassem sintomas de gripe e/ou idênticos aos do coronavírus. (Doc. 4 a fls.58).
4. No dia 20 do mesmo mês, o requerido enviou um outro e-mail, comunicando o encerramento das escolas a partir do dia 23 de Março. (Doc. 5 a fls.59).

5. No dia 23 de Março de 2020, o requerido enviou um e-mail aos requerentes, comunicando que passaria do ensino presencial para fichas a serem recolhidas pelos pais nos horários e locais por aquele estabelecidos. (Doc. 6 a fls. 60 e doc. 1 de fls. 195 e 196).
6. No dia 31 de Março, o requerido comunicou aos requerentes cujos educandos estão no ensino secundário, que passaria a ser usada uma plataforma nova. (Doc. 7 de fls. 61 e doc. 3, 4 e 5 de fls. 200, 201 e 202).
7. O resultado de um inquérito electrónico inicialmente lançado para os pais a 25 de Abril de 2020, concluiu que 70% dos pais não têm condições para o uso da plataforma. (Doc. 8 e 9 de fls. 62 e 63).
8. O requerido, estabeleceu medidas alternativas com vista a assegurar a ministração de aulas pelos professores e assimilação de conteúdos pelos alunos, com eficiência de modo a concluir os programas com sucesso (Doc. 2 de fls. 197, 198 e 199).
9. O requerido manteve a cobrança da propina em 100%, enquanto os requerentes entendem que devem pagar 50%. (Doc. 14 e 15 de fls. 251 à 261 e testemunhal).
10. Entre o requerido e alguns pais com rendimentos comprometidos celebraram acordos para o pagamento da propina anual em condições especiais. (Doc. 16 a 20 de fls. 262 a 275 e testemunhal).
11. No caso de extensão do ano lectivo, os pais não pagarão nenhuma propina extra. (Doc. 14 e 21 de fls. 254, 275 a 278 e testemunhal).
12. Não se provou nenhum outro facto que esteja em oposição ou que tenha ficado prejudicado com a matéria de facto dado por indiciariamente assente.

4. MOTIVAÇÃO

A convicção do tribunal formou-se através do confronto e análise dos documentos juntos nos autos, nomeadamente:

Doc. 1 a fls. 54 (referente as propinas, taxas e calendário de pagamento).

13. Doc. 2 a fls. 55 (termo de compromisso que fixa multas e sanções); Doc. 4 a fls. 58 (comunicado sobre recomendações do Governo); Doc. 5 a fls. 59 (comunicando o encerramento das escolas); Doc. 6 a fls. 60 e doc. 1 de fls. 195 e 196 (comunicado de alteração da forma de prestação do serviço); Doc. 7 de fls. 61 e doc. 3, 4 e 5 de fls. 200, 201 e 202 (comunicado sobre o uso de plataforma); Doc. 8 e 9 de fls. 62 e 63 (resultado de um inquérito sobre o uso de plataforma). Doc. 2 de fls. 197, 198 e 199 (medidas alternativas para

ministração de aulas); Doc. 14 e 15 de fls. 251 à 261 (comunicação sobre manutenção da propina em 100%); Doc. 16 a 20 de fls. 262 a 275 e testemunhal (acordos o pagamento da propina anual em condições especiais; Doc. 14. e 21 de fls. 254, 275 a 278 e testemunhal (Nota de esclarecimento de não pagamento de propina extra no caso de extensão do ano lectivo).

Teve-se em conta igualmente, os depoimentos das testemunhas arroladas, nomeadamente: Nel Rogério de Medeiros Pinto Ribeiro, Hermenegildo dos Santos Ciriaco, Paula Cristina Migliett de Sousa, João Paulo Custódio de Meneses, Nélia Alexandre Correia e Ana Josefina Dias Fernandes, que se mostraram coerentes, espontâneas e esclarecedores, conforme se depreende da acta constante nos autos e que aqui damos por reproduzidos para todos os efeitos legais, concordando com a manutenção das propinas em 100%, pelo facto de corresponder com a qualidade das aulas ministradas, independentemente dos meios usados para o efeito. Consideraram ainda que uma eventual redução das propinas implicaria não só a redução do quadro de pessoal ou seus salários como também a qualidade dos serviços prestados, já que o requerido está a ministrar as aulas usando meios alternativos de forma a cumprir com os programas curriculares com sucesso, cujos resultados de alguns alunos são notórios e constam nos autos.

5. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os procedimentos cautelares destinam-se, em geral, a “*acautelar o efeito útil da acção*”, conforme dispõe o art. 2º, n.º1 do C.P.C., ou seja, a impedir¹ que, durante a pendência de qualquer acção..., a situação de facto se altere de modo a que a sentença nela proferida, sendo favorável, perca toda a sua eficácia ou parte dela, pretendendo-se assim prevenir os perigos na normal demora do julgamento definitivo da acção. Em síntese, há um direito que vai ser acionado, através de uma acção, e a providência tende a evitar que ele sofra prejuízo irreparável ou de difícil reparação, enquanto não possa obter-se, pelas vias normais, a custódia efectiva do direito em causa.

Nos termos dos artigos 399º, 400º e 401º, todos do C.P.C., as providências cautelares não especificadas têm como pressupostos legais:

- a) A não existência de providência especificada para acautelar o direito.

¹ Antunes Varela, in Manual de Processo Civil, pág. 22

- b) A probabilidade séria da existência do direito do requerente; e
- c) O fundado receio de que o requerido cause lesão grave e de difícil reparação a esse direito.

Do requisito indicado na alínea a): resulta claro que as providências cautelares inominadas só podem requerer-se quando ao caso não convier nenhum dos procedimentos cautelares especificadamente regulados.

Relativamente ao requisito indicado na alínea b): releva que, tal direito existe por força da relação contratual de prestação de serviços de ensino celebrado.

Quanto ao requisito constante na alínea c): se o requisito da probabilidade de existência do direito - *fumus boni juris* apenas se resume a uma simples aparência do direito e não da efectiva existência, ou seja, baseia-se num conhecimento sumário, o mesmo não podemos dizer quanto ao requisito *periculum in mora*, pois, no que concerne a este pressuposto é necessária a prova que faculte a certeza do justo receio da sua lesão.

No universo da prova, basta demonstrar uma mera probabilidade séria da existência do direito, sendo inexigível o mesmo grau de convicção e de certeza jurídica que se exige nos fundamentos da acção.

Destarte, visa-se o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para cuja apreciação basta a *summaria cognitio*, isto é, a aparência de um direito, o perigo de insatisfação desse direito e a adequação da providência para conjurar o perigo.

O perigo na demora caracteriza a generalidade das providências cautelares, na medida em que, em todas elas se pretende evitar o prejuízo que deve ser verdadeiro, concreto e demonstrado nos autos. O que não acontece no caso em apreço.

Falar de enriquecimento ilícito do requerido decorrente do pagamento da propina em 1000% agravada pelas multas, e os riscos de dificuldades em obter o reembolso durante o Estado de Emergência ou no caso de suspensão ou se anular o ano lectivo e ainda o risco de a requerida limitar o acesso dos conteúdos, não é suficiente para fundamentar a presente providência cautelar. É necessário demonstrar o prejuízo que tal atitude ou conduta do requerido causa aos requerentes. Ou seja, não se vislumbra nos presentes autos que grave prejuízo, dificilmente reparável ao direito que



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Judicial do Distrito Municipal ka Mpfumo
5ª Secção Cível

Proc-nº15/20-F

---Cópia do douto despacho exarado a folhas quatrocentos e sete à quatrocentos e vinte e seis dos autos de **Providência Cautelar não Especificadas nº15/20-F**, nos quais são requerentes **Ana Margarida Miranda Baptista, Ana Paula Texeira Branco, Ana Paula Monteiro e outros 40** e requeridos, **Instituto Nília**.

--- Os recorrentes, na presente providência cautelar mão especificada, não concordando nem se conformando com a decisão, vieram dela interpor recurso de agravo, o qual foi admitido por despacho exarado à fls. 420 dos autos, fixando-se efeitos devolutivo.

Os recorrentes foram notificados, atreves do mandatário judicial, a 02 de Julho de 2020, altura que começou logo a correr o prazo para a entrega do competente instrumento de alegações. Porque até a presente data (28 de Julho de 2020), os recorrentes não apresentaram as alegações, declaro nos termos dos art. 292, n.º 2 e 743, todos do Código do Processo civil.

---Assinado Isaura Pereira

---Maputo ao 28 de Julho de 2020

Está Conforme

Por Ordem do Mmª Juiza desta Secção

Maputo 29 de Julho de 2020

A Escriurária

(Ivete Amina Alcumala)

Anexo II – Entrevista ao Professor Doutor Almeida Machava

Contextualização:

O trabalho que pretendo desenvolver aborda a mutabilidade dos Contratos de Adesão do ensino privado durante a pandemia da COVID-19. Escolhi este tema devido às diversas situações de incumprimento contratual que emergiram, resultantes dos problemas causados pela pandemia, como o desemprego e a paralisação de negócios, que dificultaram o cumprimento de compromissos. Uma situação que me impactou directamente foi a relacionada à escola privada Instituto Nília. Os pais e encarregados de educação têm um contrato com uma escola privada, e, em resposta à pandemia, as condições de cumprimento do contrato foram alteradas por imposição do Estado. Isso ocorreu no contexto da declaração do estado de emergência e das diretrizes de distanciamento social, que visavam garantir a ordem e a segurança. Com as aulas presenciais suspensas, a escola adotou aulas virtuais, utilizando meios audiovisuais e compartilhando materiais online. Um grupo de pais questionou essa mudança, argumentando que a escola não estava cumprindo as cláusulas do contrato, pois o contrato de educação é um contrato de adesão. Diante dessa alteração, os pais iniciaram uma ação contra a escola, exigindo que as propinas fossem reduzidas em 50%, uma vez que as aulas não estavam ocorrendo de forma presencial e em horário completo. A escola abriu espaço para negociação, oferecendo aos pais que enfrentavam dificuldades financeiras, devido aos salários congelados, a possibilidade de pagar as propinas em prestações ou de outras formas, garantindo a continuidade das aulas e a vigência do contrato. No entanto, os pais argumentaram que, devido às alterações no contrato inicial, a escola deveria cobrar apenas 50% das propinas, o que levou a uma ação judicial, uma Providência Cautelar não especificada, no Tribunal Judicial do Distrito de Kampfumo, na cidade de Maputo. O trabalho foca-se no caso da escola privada Instituto Nília. Do conhecimento do tipo de contrato

(contrato de adesão), suas modalidades, sei que é um contrato rígido, com cláusulas imutáveis, pois trata-se de um contrato unilateral, ao qual se adere ou não, diferentemente dos contratos bilaterais, onde há negociação entre as partes. Estudei o caso e considerei inadequado o comportamento do referido grupo de pais. Diante do Estado de Emergência e das questões que surgiram, levantou-se a questão: haveria espaço para a alteração das cláusulas contratuais, rígidas por natureza, em um contrato com características específicas? O grupo de pais solicitou que a escola cobrasse provisoriamente 50% do valor das propinas, e o tribunal inicialmente decidiu a favor deles, ordenando essa cobrança. No entanto, após a escola impugnar a sentença, o tribunal reverteu a decisão, dando razão à escola, por entender que os pressupostos processuais para a providência cautelar não estavam preenchidos, mantendo-se a cobrança integral das propinas até a discussão da causa principal pelo Tribunal.

Como a questão de fundo não foi julgada, pois os requerentes desistiram do recurso, ficou em aberto se a lei permite a mutabilidade das cláusulas contratuais dos contratos de adesão em situações extraordinárias, como o Estado de Emergência durante a pandemia da COVID-19. Dado o caráter mediático deste caso e a sua relevância para contratos de educação privada em todo o país, é essencial discutir como resolver esses problemas e que resposta legal pode ser dada a conflitos semelhantes no futuro, caso situações parecidas voltem a ocorrer.

QUESTÃO 1:

Após a leitura de diversos autores que abordaram os contratos de adesão, foi possível observar que a maioria sugere duas soluções principais para mitigar conflitos contratuais: a negociação ou renegociação das cláusulas, ou a resolução do contrato. Será que os contratos de adesão permitem a alteração de suas

cláusulas contratuais gerais como uma solução para potenciais litígios decorrentes de situações de força maior, como foi o caso da pandemia de Covid-19?

RESPOSTA 1: Eu percebo a sua principal preocupação relativamente à possibilidade de alterar ou não o conteúdo do contrato, quando este foi concluído e o seu conteúdo foi fixado unilateralmente por uma das partes, que é a essência dos chamados contratos de adesão. Entretanto, eu não sou tão apologista da tese da rigidez na fixação do conteúdo do contrato. E por que não sou tão rígido assim?

Primeiro, porque o próprio regime dos contratos de adesão, pelo menos o que temos, permite a flexibilização do conteúdo predeterminado. No Código Comercial e no regime jurídico dos contratos comerciais, há a possibilidade de as partes negociarem cláusulas especiais, mesmo quando o conteúdo do contrato está predisposto. Isso significa que, apesar da predisposição do conteúdo, as partes podem fixar cláusulas especiais, conforme permitido pela lei. Este é o primeiro aspecto.

Segundo, sobre a mutabilidade ou imutabilidade do contrato, do meu ponto de vista, a imutabilidade só será sustentada dentro de um quadro normativo que dê liberdade às partes. Em termos concretos, as cláusulas contratuais unilateralmente fixadas serão válidas enquanto não existir uma norma de carácter imperativo que impeça a sua fixação ou permanência.

Se há uma norma imperativa que orienta as partes a seguir uma determinada conduta, mesmo que tenham acordado previamente em sentido contrário, nada impede a alteração da situação inicialmente fixada no contrato. Em termos práticos, pode-se invocar a tese da alteração anormal das circunstâncias para uma eventual modificação do conteúdo das obrigações das partes. Aqui, não estamos discutindo a modificação do contrato, mas sim o cumprimento das obrigações. Para o cumprimento das obrigações, devemos considerar a alteração anormal das circunstâncias.

A questão aqui é verificar se, no caso concreto da Covid-19, ela se enquadra nos elementos constitutivos da alteração anormal das circunstâncias, previstos tanto no contrato de adesão quanto na lei civil. Este é o aspecto principal que deve orientar a sua análise. Não se trata de modificar ou não o contrato, mas de entender se uma decisão judicial, por exemplo, que determina o pagamento de 50% ou 100%, independentemente dos argumentos, se fundamenta na alteração das circunstâncias.

Do meu ponto de vista, não estamos necessariamente a falar da alteração do contrato, mas sim do cumprimento das obrigações. A modificação do conteúdo da obrigação pode ocorrer, mas não será eterna. Essa alteração não muda definitivamente o conteúdo do contrato; o conteúdo previamente estabelecido será restabelecido quando as circunstâncias que determinaram a modificação desaparecerem.

Essa é a lógica. O que quero ressaltar é: se fizer uma abordagem da modificação absoluta do contrato, poderá encontrar dificuldades no contexto da autonomia privada. Embora possa haver um alinhamento com as normas imperativas, estas não terão efeitos retroativos, apenas para obrigações futuras.

Se estamos a falar da alteração do conteúdo da obrigação, isso é diferente, pois trata-se do cumprimento das obrigações. Por exemplo, se uma escola celebrou um contrato e fixou cláusulas, a questão é saber qual era a obrigação da escola e em que circunstâncias as obrigações devem ser cumpridas.

A escola tem a obrigação de dar aulas presenciais e cumprir regras para que essas aulas ocorram conforme previsto. Se a escola já não está a dar aulas presencialmente, há determinadas obrigações que ela tinha e que deixou de ter para com as crianças. Se há uma alteração do conteúdo da obrigação da escola, por que não pode haver uma alteração do conteúdo da obrigação dos pais?

O problema para os pais é o pagamento, que está relacionado ao cumprimento e ao conteúdo da obrigação. Não estamos a discutir a alteração do contrato, mas sim o cumprimento da obrigação, de acordo com os princípios gerais do regime contratual. O regime geral dos contratos permite a modificação do conteúdo da obrigação para cumprir com ela, especialmente em casos de alteração das circunstâncias, como estado de força maior. Além disso, a contraprestação, como o pagamento das propinas, presume-se proporcional à obrigação ou prestação primária.

Se a escola fixa a propina em mil meticais, é porque entende que sua obrigação equivale a esse valor. Se a obrigação da escola diminui em extensão, a contraprestação também deve diminuir. Caso contrário, ocorre o enriquecimento injustificado. A obrigação de mil meticais é justificada pelo esforço económico da escola naquela relação contratual, e a contraprestação deve corresponder a esse valor. Se a obrigação da escola diminui, a obrigação dos encarregados de educação também deve diminuir.

Estamos novamente a falar da lógica de cumprimento ou incumprimento da obrigação, não de modificação do contrato. Mesmo as decisões dos tribunais não modificam os contratos no sentido de que, se a pandemia terminar, os pagamentos continuariam indefinidamente. Quando as circunstâncias normais forem restabelecidas, as partes voltam a agir dentro da normalidade prevista.

Do meu ponto de vista, ao olhar para a situação concreta, não devemos focar tanto na modificação do contrato, especialmente de contratos de adesão que possuem um conteúdo que não favorece a rigidez. Eu não sou totalmente a favor da rigidez, pois sempre há a possibilidade de negociar cláusulas, mesmo em contratos de adesão. O regime do Código Comercial anterior, se não estou enganado, como o Artigo 374º, permite cláusulas especiais no contrato, mostrando essa

possibilidade. A rigidez deve ser vista com flexibilidade, não como algo inflexível, pois não exclui a negociação sobre o conteúdo do contrato.

Não há negociação directa sobre o conteúdo, mas as partes podem sempre estabelecer cláusulas que melhor atendam aos seus interesses na relação contratual. Portanto, através dessa possibilidade, cláusulas especiais podem prevalecer sobre as cláusulas estabelecidas anteriormente. Em segundo lugar, é importante lembrar que existem limites na definição do conteúdo das cláusulas contratuais. Um desses limites é a proibição de cláusulas abusivas.

Cláusulas que estipulem que sempre se deve pagar uma quantia fixa, independentemente do que aconteça no futuro, são consideradas abusivas pela lei e são nulas. Não acredito que os contratos anteriores contenham cláusulas desse tipo, que exigem o pagamento integral da propina mesmo diante de alterações nas circunstâncias ou eventos adversos.

Se os contratos não tinham cláusulas desse tipo, então o princípio geral da modificabilidade do conteúdo da prestação se aplica. Devemos considerar os princípios gerais sobre a alteração das circunstâncias, o que pode permitir essa modificação do conteúdo da prestação. Estamos falando novamente do conteúdo da prestação, não da alteração do contrato em si.

Neste momento, estamos discutindo o conteúdo da prestação, que pode ser alterado de um mês para o outro. Isso se deve aos princípios do equilíbrio contratual entre a prestação e contraprestação, e também ao princípio da proibição do enriquecimento injustificado. Estas considerações são fundamentais nesta análise. Para analisar esta questão, do meu ponto de vista, é necessário considerar todos estes pontos, especialmente ao escrever uma dissertação de mestrado.

Primeiramente, é crucial examinar se o contrato pode ou não ser modificado. Esta questão deve ser vista de duas perspectivas:

- A primeira perspectiva é a possibilidade de renegociar uma cláusula específica do contrato, conforme previsto pela lei.
- A segunda perspectiva é verificar se existem normas imperativas que impõem um determinado conteúdo ao contrato, mesmo que não esteja originalmente previsto. Um exemplo disso é o estado de emergência.

É essencial entender o que o legislador estabeleceu em relação aos contratos durante uma situação de estado de emergência. O legislador não visou modificar os contratos, isso não está escrito nas disposições sobre estado de emergência.

Eventualmente, a outra componente crucial que deve ser considerada é a questão do conteúdo da prestação. Aqui entramos na análise do cumprimento e incumprimento das obrigações, onde a modificação pode ocorrer com base no princípio geral de alteração das circunstâncias. Este princípio pode ser conjugado com uma abordagem que considera a proibição do enriquecimento injustificado.

Aí são outras situações, como por exemplo, outros princípios que podem ser considerados, como o princípio da *Hardship*. Quando há uma alteração anormal, não necessariamente numa lógica da alteração anormal das circunstâncias, mas sim da *Hardship*, acaba sendo o mesmo conteúdo. Porém, olhando aqui numa lógica de busca do equilíbrio na renegociação das prestações e contraprestações,

Mais uma vez estamos a falar da questão do cumprimento das obrigações e do conteúdo da prestação, e não da modificação do contrato, pois é uma situação transitória. A alteração ou não do contrato de adesão normalmente ocorre em situações de alteração de título definitivo. Já a modificação do conteúdo da prestação é transitória, sendo válida enquanto estiverem preenchidos os pressupostos fixados pelas partes para a sua vigência.

Mas a questão é: houve uma alteração das condições da prestação por imposição legal. É certo, não é por iniciativa voluntária, é uma circunstância superveniente.

Veja, a própria escola está invocando a alteração das circunstâncias de forma objectiva. Está argumentando que as circunstâncias que existiam anteriormente, e que levaram à formulação das obrigações contratuais de uma certa maneira, mudaram. Agora, a escola afirma que vai prestar os serviços de outra forma. Exatamente. Não sei se você entende. Se a escola está utilizando esse argumento da alteração das circunstâncias, por que a outra parte não poderia usar o mesmo argumento?

Se houve ou não uma alteração substancial do conteúdo da prestação pela escola, isso vai depender do contrato e das suas obrigações contratuais. Se não houve alteração substancial no conteúdo da prestação pela escola, e volto a enfatizar isso, pode-se invocar o princípio do enriquecimento injustificado.

Porquê? Porque alguém está obtendo um benefício que teria mesmo sem a alteração do que foi estabelecido. O resultado permanece o mesmo, ou seja, a obrigação que está sendo cumprida continua a ser a mesma. Se a premissa da contraprestação era manter o equilíbrio com a prestação, então não deveria haver modificação aqui.

No início, eu mencionei que a escola manteve integralmente o conteúdo de sua obrigação, pois continuou a fornecer aulas e permitiu que as crianças participassem delas. Mas será que a obrigação da escola se resumia apenas a ministrar aulas? Era apenas isso? Portanto, não se pode argumentar que deveria ter havido uma alteração no valor da propina, porque se a obrigação da escola era fornecer aulas às crianças, avaliá-las e reportar os resultados, então a escola continuou a cumprir isso. Portanto, não se pode simplesmente argumentar que deve-se pagar apenas 50%.

O argumento de modificação do conteúdo da prestação só seria válido se houvesse necessariamente uma modificação no conteúdo da prestação da outra parte.

Exatamente. É por isso que mencionei a questão do princípio do enriquecimento injustificado aqui.

Somente nesse contexto. Mas observe, nunca, na minha opinião, se deve falar em modificação do contrato. Não é nessa circunstância que devemos discutir a modificação do contrato, porque as cláusulas contratuais permanecem válidas; no entanto, elas ficam suspensas, por assim dizer, até que os pressupostos determinados pelas partes para a aplicação dessas cláusulas sejam verificados.

É por isso que eu insisto em abordar essa questão em uma dupla perspectiva. Uma perspectiva é a da mutabilidade ou imutabilidade do contrato, vista do ponto de vista do contrato, certo? A outra perspectiva é em relação ao conteúdo das prestações.

QUESTÃO 2:

Ao estudar sobre o estado de emergência, suas características e condições, foi possível constatar que os decretos de Estados de emergência não dão grande destaque às questões contratuais. Esse aspecto parece estar mais ligada ao conceito de estado de força maior. Como esse conceito se impacta na mutabilidade dos contratos de adesão?

RESPOSTA 2: O estado de força maior, por si só, não tem grande influência nos contratos. É uma circunstância anômala que pode ou não estar prevista no próprio contrato para possibilitar alterações. A única medida legal que lembro ter visto foi o congelamento dos prazos em contratos de arrendamento durante a pandemia. No entanto, não houve intervenção geral nas formas dos contratos. Isso ocorre porque a autonomia privada, onde as partes têm liberdade para acordar termos contratuais, é fortemente protegida legalmente, com intervenção mínima do legislador. Portanto, ao discutir a modificação das prestações contratuais devido

à Covid-19, é importante avaliar se a pandemia pode ser considerada um caso de força maior para invocar alterações nas circunstâncias contratuais.